



Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

Ano 26 Nº 38
Dez de 2008

ESTUDOS

**AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO:
MODELOS, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E NORMAS REGULAMENTADORAS**

PRESIDÊNCIA

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

1.º Vice-Presidente

Carmen Luiza da Silva

2.º Vice-Presidente

Getúlio Américo Moreira Lopes

3.º Vice-Presidente

José Janguê Bezerra Diniz

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

André Mendes de Almeida

Candido Mendes de Almeida

Cláudio Galdiano Cury

Décio Corrêa Lima

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Eduardo Soares Oliveira

Fábio Ferreira de Figueiredo

Manoel Joaquim Fernandes de Barros Sobrinho

Paulo Newton de Paiva

Paulo Antonio Gomes Cardim

Pedro Chaves dos Santos Filho

Terezinha Cunha

Wilson de Mattos Silva

Suplentes

José Loureiro Lopes

Eda Coutinho Barbosa Machado de Souza

José Antonio Karam

Fernando Leme do Prado

Daniel Castanho

CONSELHO FISCAL

Geraldo Maria Brocca Casagrande

Jorge Bastos

Luiz Eduardo Possidente Tostes

Marco Antonio Laffranchi

Arthur Leandro Filho

Suplentes

Eliziário Pereira Rezende

Jorge de Jesus Bernardo

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral

Fabício Vasconcellos Soares

Vice-Diretor Geral

José Eugênio Barreto da Silva

Diretor Administrativo

Décio Batista Teixeira

Diretor Técnico

Antonio Carbonari Netto

E82 Estudos : Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior : Avaliação do ensino superior Brasileiro : modelo, divulgação dos resultados e normas regulamentadoras / Associação Brasileira de Mantenedora de Ensino superior. – Ano 26, n. 38 (Nov. 2008). – Brasília : Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, 2008- v. ; 30 cm.

Descrição baseada em: Ano 26, n. 38 (nov. 2008)

1. Ensino superior – avaliação. 2. Ensino superior – normas. 3. Ensino superior – legislação. I. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. II. Título: Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. III. Título: Avaliação do ensino superior brasileiro. IV. Título: Modelos, divulgação dos resultados e normas regulamentadoras.

CDU 378(05)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 – Bloco “A”

Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526

70 330-911 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933

E-mail: abmes@abmes.org.br

Home page: <http://www.abmes.org.br>



Ano 26 Nº 38
Dez de 2008

Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

ESTUDOS

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Editor

Gabriel Mario Rodrigues

Organizadora

Cecília Eugenia Rocha Horta

Conselho Editorial

Antônio Colaço Martins
Adolfo Ignacio Calderón
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Paulo César Martínez y Alonso
Ronald Braga
Sylvia Helena Cyntrão

Projeto Gráfico Capa

Grau Design

Revisão

Whang Teixeira
Anna Carolina Daher

Editoração Eletrônica

Valdirene Alves dos Santos

SUMÁRIO

Apresentação 05

Textos

O “conceito preliminar” e as boas práticas de avaliação
do ensino superior 09

Simon Schwartzman

Comentários e anotações preliminares para um conceito
preliminar 33

Celso da Costa Frauches

Questões polêmicas do modelo de avaliação do MEC 41

Raulino Tramontin

O Conceito Preliminar de Cursos e o Índice Geral
de Cursos da IES no contexto do Sistema Nacional
de Avaliação da Educação Superior 47

Ana Maria Costa de Sousa

José Roberto Covac

Rodrigo Capelato

Anexos

Notas Técnicas do Ministério da Educação 77

Normas que regem a avaliação das IES do Sistema
Federal de Ensino 91

Normas para apresentação de originais 181



APRESENTAÇÃO

GABRIEL MARIO RODRIGUES*

“O problema com a avaliação do ensino superior brasileiro não é que ela exista, mas a forma como é feita e como os resultados são divulgados.” (Simon Schwartzman, 2008)

A comunidade acadêmica de todo o País – e não apenas o segmento privado – teceu duras críticas ao sistema de avaliação das instituições de ensino superior (IES) e de cursos implementado pelo Ministério da Educação (MEC). Um dos principais pontos de divergência é a divulgação do *ranking* de instituições, feito a partir dos índices divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC).

Dirigentes das IES brasileiras públicas e privadas consideram a avaliação externa muito importante mas enfatizam que a formulação e a implementação de indicadores – como é o caso do Conceito Preliminar de Curso (CPC) precisam ser revistas. Na fase da avaliação, em que a instituição têm uma nota que ainda não é definitiva e que depende de uma avaliação *in loco*, a divulgação dos resultados pode gerar equívocos e graves prejuízos para as instituições.

Para discutir essas questões a ABMES realizou, no dia 9 de setembro de 2008, em Brasília, o seminário “Questões polêmicas da avaliação externa – o Enade, o IDD e o CPC”. Participaram

* Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e reitor da Universidade Anhembi Morumbi

como conferencistas Reynaldo Fernandes, presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC); Simon Schwartzman, presidente do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (Iets); Celso da Costa Frauches, consultor sênior do Instituto Latino Americano de Planejamento Educacional (Ilape); e, Raulino Tramontin, consultor universitário.

Reynaldo Fernandes, ao explicar o desenho geral do sistema de avaliação, usou como pano de fundo para a sua explanação o papel do Inep “como órgão que tem por objetivo aferir a qualidade das instituições” e evitou entrar no campo da regulação. Para ele a avaliação padece de um pecado original – “estar associada à regulação.”

Para rebater as críticas sobre a criação pelo MEC de índices e conceitos por meio de Portarias, Reynaldo afirmou que a Lei n.º 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), permite diferentes formas de operacionalização, cujos resultados se destinam a diferentes públicos externo e interno às IES.

O presidente do Inep descreveu tecnicamente os três indicadores da avaliação – o Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade) – “indicador de resultados”; o Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), – “contribuição de um curso superior”; e, o Conceito Preliminar de Curso (CPC). Explicou que o CPC foi criado com o objetivo de reduzir as visitas *in loco* e de ser um “guia de orientação” para as comissões de especialistas, tendo em vista a impossibilidade concreta do Inep de avaliar todos os cursos de graduação do País. Nesse sentido, de acordo com Fernandes, os cursos avaliados com notas 3 a 5 não precisam ser visitados pelas Comissões.

Schwartzman considera que “embora preliminares, e aparentemente sujeitos à revisão, esses conceitos foram amplamente divulgados pela imprensa, afetando a reputação e provocando a reação indignada de muitas pessoas e instituições. Para ele – que é favorável à avaliação e que considera os dados estatísticos essenciais ao processo – “o problema com a avaliação do ensino superior brasileiro não é que ela exista, mas a forma como é feita e como os resultados são divulgados.” O MEC busca avaliar um sistema extremamente heterogêneo com a implantação de um modelo único para todas as instituições – “uma camisa de força” – em prejuízo da diversidade que deveria se respeitada e valorizada.

O CPC de acordo com Schwartzman, é uma construção estatística, baseada em uma série de aproximações e pressupostos não explicitados. “Tal conceito pode fazer sentido como exercício de análise e até mesmo para ajudar nas decisões internas do MEC mas nunca poderia ser difundido publicamente como avaliação de qualidade de cursos, mesmo com o título de preliminar”.

Schwartzman apresentou algumas idéias para aperfeiçoar o sistema de avaliação e, com isso, torná-lo representativo e legítimo: a) a criação de uma agência de regulação do ensino superior autônoma;

b) a descentralização das avaliações; c) a criação de um mercado competitivo de qualidade; d) a substituição das notas ou conceitos por certificações; e, e) o desenvolvimento de padrões claros de competência para as diferentes áreas do conhecimento.

Raulino Tramontin destacou que o Estado, ao exercer as funções de órgão regulador e avaliador, gera problemas sérios para as IES. O processo regulatório, que tem como base os dados do Inep, é alvo de discordâncias e de polêmicas. Para Tramontin, as interpretações da Lei do Sinaes e da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB), feitas por quem está no poder, formam um dueto que possibilita uma série de combinações que poucos entendem a não ser o que a imprensa – privilegiada por receber em primeiro lugar as informações – interpreta e, com isso, contribui para a formação da opinião pública”.

Tramontin afirmou que as IES particulares, que sempre se posicionaram favoravelmente à avaliação, têm o direito de questionar o conteúdo e a legalidade das normas regulamentadoras. Ele defendeu a abertura do diálogo entre o MEC e as IES; a reestruturação das comissões de especialistas com base na ética e no tratamento justo com as instituições; a avaliação baseada no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); e, o cuidado em atender aos dispositivos da Lei do Sinaes.

Celso Frauches analisou o sistema de avaliação do ponto de vista legal sem se deter nas “fórmulas mágicas” porque “só o MEC pode explicá-las.” Celso considera que o IDD e o CPC são ilegais pelo fato de terem sido criados por meio de Portarias. Para ele, a Portaria n.º 40/2007 (renovação de reconhecimento de cursos de graduação) “regulamenta tudo e é um verdadeiro código que fere o artigo 209 da Constituição Federal (CF) e o art.46 da LDB”. Disse ainda que os instrumentos de avaliação dos cursos de Direito e de Medicina foram feitos para impedir a criação de novos cursos, fato que demonstra o grande poder das corporações no interior do MEC.

Em nenhum momento Celso questionou a competência legal do MEC de avaliar as IES. Para ele “as normas, procedimentos e instrumentos de avaliação devem ter origem em lei, aprovada no Congresso Nacional, após amplo debate com a sociedade. Não se pode aceitar como legítimo um processo avaliativo sem qualquer respaldo legal e apoiado em fórmulas mágicas, que agredem os mais elementares critérios de avaliação de qualidade da educação superior”.

Após a realização do seminário, a ABMES compôs um grupo de trabalho (GT) para discutir as questões debatidas. O documento resultante do GT – “O Conceito Preliminar de Cursos e o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior no Contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior” – tem como objetivo “demonstrar a inconsistência e a ilegalidade das atuais regras definidas pelo MEC. As instituições particulares sempre estiveram dispostas a cumprir o que dispõe o inciso II do artigo 209 da Constituição Federal que define como condição para o funcionamento do ensino superior a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público (...). Além do cumprimento do aspecto legal, as IES acreditam na importância da avaliação evidenciada

pelas inúmeras mobilizações, estudos e seminários realizados por suas representações com o objetivo de assegurar o cumprimento do papel institucional às disposições do processo de avaliação do MEC. Os argumentos apresentados no documento do GT evidenciam que as atuais medidas tomadas pelo MEC apresentam fragilidades técnicas e descumprem as disposições do Sinaes e da Lei de Diretrizes e Bases.”

O documento do GT reforça a crença de que “os processos avaliativos, como dispostos na Lei do Sinaes, são a garantia de qualidade do sistema de educação superior, pois superam a lógica da avaliação fragmentada, classificatória e de verificação e promove uma análise sistemática e integrada dos processos avaliativos de instituições e de cursos e do desempenho dos estudantes. Interpretar adequadamente a Lei e concretizar seus princípios é atender à diretrizes traçadas no Plano Nacional de Educação que enfatiza a reformulação do rígido sistema de controles burocráticos.”

Para tratar dessas e de outras questões, a ABMES decidiu organizar a presente edição da revista Estudos com a íntegra dos textos de Simon Schwatzman, de Raulino Tramontin, de Celso da Costa Frauches e do GT – referências importantes para refletir e debater os processos de avaliação interna e externa das instituições de ensino superior.

Brasília, 2 de dezembro de 2008.



**O “CONCEITO PRELIMINAR”
E AS BOAS PRÁTICAS DE
AVALIAÇÃO DO ENSINO
SUPERIOR**

SIMON SCHWARTZMAN*

O Ministério da Educação divulgou, no dia 6 de agosto de 2008, o até então desconhecido “conceito preliminar de curso” que classificou 508 dos 2.028 cursos superiores avaliados pelo Exame Nacional de Avaliação do Desempenho de Alunos (Enade) de 2007 como de qualidade insuficiente: 444 da rede privada (19,5% do setor), e 64 da rede pública (12,2%). Embora preliminares e aparentemente sujeitos a revisão, estes conceitos foram amplamente divulgados pela imprensa, afetando a reputação e provocando a reação indignada de muitas pessoas e instituições.

Existem de fato muitos cursos superiores de má qualidade no Brasil, públicos e privados, que precisam ser avaliados de forma externa e independente. A avaliação, quando bem feita, informa o público sobre cursos que devem ser buscados ou evitados, e estimula as instituições a melhorar seu desempenho. A auto-avaliação não é suficiente, porque ela não produz resultados comparáveis, e são geralmente defensivas. O problema com a avaliação do ensino superior brasileiro não é que ela exista, mas a forma como ela é feita, e como os resultados são divulgados. O objetivo deste texto é examinar com algum detalhe a forma como este “conceito preliminar” foi desenvolvido e utilizado, à luz das boas práticas internacionais de avaliação externa da educação superior.

O “conceito preliminar de avaliação” dos cursos de nível superior foi elaborado e difundido pelo Ministério da Educação com o propósito de utilizá-lo para decidir se os cursos necessitam ou não de

* Membro do Conselho de Administração e pesquisador do Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade (Iets). simon@iets.inf.br

avaliação *in loco*, conforme o previsto na legislação que reorganizou o sistema de avaliação da educação superior no país,¹ para serem ou não autorizados a funcionar. Segundo a Portaria Normativa n.º 4, de 05 de agosto de 2008,

Art. 2.º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§1.º Considera-se conceito preliminar satisfatório igual ou superior a três.

§2.º Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

A avaliação da educação superior no Brasil e as boas práticas de avaliação externa

A idéia de que os cursos superiores, assim como de outros níveis, devem ser submetidos a avaliações externas é hoje bastante consensual em todo o mundo, embora a maneira pela qual esta avaliação deva ser feita e a forma pela qual estes resultados devem ser divulgados, sejam ainda sujeitos a controvérsia.

Em um mundo ideal, as instituições educativas deveriam ter total autonomia para decidir quando e o que ensinar, e os alunos deveriam ter liberdade para escolher os cursos que considerassem melhores e mais adequados para si. No mundo real, os estudantes não têm informações adequadas a respeito dos cursos disponíveis, as instituições de ensino fazem uso de recursos e mandatos públicos (financiamentos diretos para as instituições públicas, isenções fiscais para as privadas, e autorização para conceder diplomas de validade legal para ambas) sobre os quais devem prestar contas, e é natural que cada instituição tenda a valorizar sua própria atuação.

A avaliação externa, quando bem conduzida, produz uma série de resultados importantes. Permite que as instituições de ensino se aperfeiçoem, a partir da comparação entre seu desempenho e o de outras instituições similares. Informa ao público – estudantes e suas famílias, futuros empregadores – a respeito da qualidade dos diversos cursos; permite que o setor público possa direcionar seus recursos da melhor maneira possível; e permite também que os cursos em condições de desempenho inaceitáveis sejam identificados e fechados ou levados a se ajustar.

Diferentes países adotam sistemas distintos de avaliação, e não existe um formato que possa ser considerado claramente superior aos demais.² Existem, no entanto, algumas características que distinguem as boas e más práticas destas avaliações, algumas relativas aos objetivos das avaliações,

¹ Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

² Para um amplo panorama dos sistemas de avaliação da educação superior no mundo, ver Billing, D. (2004). International Comparisons and Trends in External Quality Assurance of Higher Education: Commonality or Diversity? *Higher Education*, 47(1), 113-137.

outras relativas à maneira pela qual os sistemas de avaliação são institucionalizados e utilizados, e outras relativas aos aspectos mais técnicos do uso de testes e outras estatísticas.

O que avaliar?

Dizer que o objetivo da avaliação é identificar as instituições e cursos de boa e má qualidade não é suficiente. Todas as pessoas – professores, alunos, pais, diretores, governantes – têm idéias próprias sobre o que é a qualidade, mas que nem sempre são compartilhadas pelos demais. Quais são as prioridades? Que tipo de competências e informações os alunos deveriam obter nos cursos? Estas expectativas de competência e informação devem ser iguais para todos os estudantes, ou devem variar conforme suas condições pessoais, motivações e interesses? Quais são os mínimos aceitáveis, e o que deve ser considerado inadmissível nas diversas carreiras?

No passado, quando a educação superior era limitada a uma pequena elite, estas questões eram definidas de forma implícita pelas pessoas de maior prestígio e reconhecimento das diversas áreas de conhecimento. Hoje, com sistemas altamente diferenciados e milhões de estudantes, estes critérios implícitos precisam vir à luz. No Brasil, ainda prevalece a idéia de que todo o ensino superior deve ser dado em universidades públicas, que os professores devem ser pesquisadores e trabalhar em regime de tempo integral, e que os estudantes devem também se dedicar primordialmente ao estudo e ser avaliados pelos critérios dos professores as instituições mais privilegiadas. E, no entanto, a maioria das instituições pertence ao segmento privado, a maioria dos professores só pratica o ensino, a maioria dos alunos estuda à noite e trabalha durante o dia, e poucos chegam ao ensino superior com condições de atender aos requisitos acadêmicos dos cursos mais exigentes.

Em algumas áreas, como as da saúde, engenharia, direito e educação, em que os formados devem ser capazes de desempenhar atividades que colocam em risco a vida, o patrimônio e a formação das pessoas, deve haver critérios mínimos de qualificação, abaixo dos quais a certificação para o exercício profissional não deveria ser concedida. Mesmo nestas áreas, no entanto, existem muitas variações de especialidade, e a tendência é a de criação de sistemas de certificação profissional individualizada para as diferentes especialidades, cujo nível de exigência pode variar. A maior parte dos estudantes de nível superior não está nestes cursos, mas em outros como administração, economia e comunicação, onde busca uma formação adicional e maior acesso ao mercado de trabalho, sem o requisito de uma formação especializada, que cada vez mais se dá na pós-graduação.

Esta situação é claramente incompatível com os sistemas de avaliação unidimensionais, que aplicam uma mesma métrica para avaliar todos os cursos ou instituições pelo mesmo critério. O Exame Nacional de Cursos (ENC, o “Provão”) instituído pelo Ministro Paulo Renato de Souza, teve a vantagem de colocar a questão da qualidade da educação superior na pauta de discussão,³ mas padeceu deste problema, pois avaliava a qualidade dos cursos pelo desempenho dos alunos que concluíam os cursos em um exame nacional, independentemente das diferentes orientações ou

preferências das instituições ou das características que os alunos traziam para o ensino superior em função de sua educação prévia. O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), em sua concepção inicial, buscou corrigir um destes problemas, ao avaliar os alunos iniciantes e concluintes, mas, como veremos mais abaixo, esta intenção acabou se frustrando pela maneira em que o exame foi implementado; e não avançou nada na direção de desenvolver critérios múltiplos de avaliação para instituições com objetivos diferentes.

Criar sistemas múltiplos e flexíveis de avaliação é difícil, porque os avaliadores tendem a ter critérios próprios e unidimensionais. Uma possibilidade é abrir espaço para a existência de múltiplas agências avaliadoras, devidamente credenciadas, às quais as instituições de ensino superior se filiam. México e Chile estabeleceram sistemas deste tipo, e as avaliações nos Estados Unidos são também descentralizadas e plurais. Outra alternativa é não pretender ordenar os cursos conforme uma métrica única, mas, simplesmente, credenciá-los ou não, em função do atendimento de certos critérios mínimos de desempenho, deixando a questão da certificação profissional nas mãos de agências e sistemas de certificação das diferentes profissões.

Quem avalia?

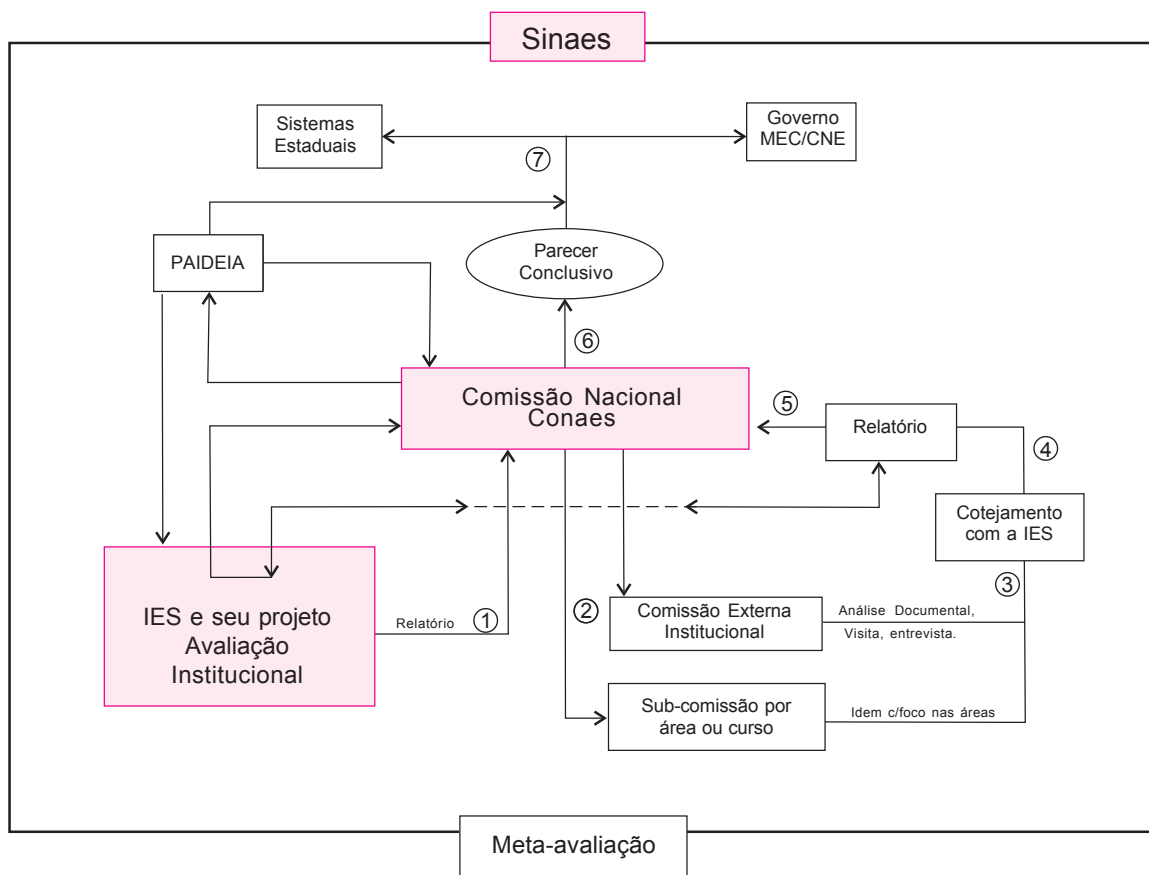
Avaliações são sempre o produto de um julgamento feito por pessoas. Não existem avaliações “objetivas”, porque provas, testes e indicadores são sempre definidos por pessoas que decidem o que deve ser medido e testado. Isto não significa que testes e medidas estatísticas não tenham importância. Dados como o desempenho dos alunos em exames comparáveis, a posição dos ex-alunos no mercado de trabalho e em cursos avançados de pós-graduação, a qualificação profissional dos professores, a opinião dos alunos e professores sobre suas instituições e cursos, são indicadores importantes que podem ajudar os avaliadores a formar e balizar seus juízos. Existe uma grande diferença, no entanto, entre o uso de indicadores como elementos de diagnóstico e a substituição do juízo dos avaliadores por um índice ou índices calculados mecanicamente. Isto é lugar comum na medicina, aonde os médicos fazem uso de testes e avaliações estatísticas de seus pacientes, mas sempre devem tomar uma decisão individual, sob sua responsabilidade, a respeito de sua interpretação e das ações recomendadas.

Avaliações externas devem ser feitas por avaliadores, também externos e independentes, que não tenham envolvimento nem conflitos de interesses com as instituições avaliadas. Além da independência, as avaliações externas trazem para dentro dos cursos e instituições avaliadas a oportunidade de entrar em contato com pessoas experientes em suas áreas e são levadas a se comparar com outras, saindo, portanto, do isolamento e da auto-suficiência que muitas vezes predominam. Auto-avaliações são indispensáveis em qualquer instituição, e, além disto, permitem processar, reagir e se

³ A necessidade da avaliação já estava presente nos trabalhos da Comissão Nacional de Avaliação Superior e das propostas do Grupo Executivo da Reforma da Educação Superior (Geres), arquivadas pelo Ministro Marco Maciel no governo José Sarney. Os documentos da Comissão e do Geres estão disponíveis em: <http://www.schwartzman.org.br/simon/comissao.htm> <http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/geres.pdf>

for o caso contestar as avaliações externas, mas não produzem resultados que sejam transparentes, visíveis e comparáveis para a sociedade mais ampla.

Em vários países, as avaliações são executadas por agências governamentais. É mais recomendável, no entanto, que elas sejam promovidas por instituições independentes, que não possam ser afetadas por eventuais câmbios de ministros ou governantes. O Brasil tem uma história de criação de colegiados aparentemente independentes, como o antigo Conselho Federal (e depois Nacional) de Educação, mas que nunca tiveram instrumentos adequados para implementar políticas próprias de avaliação. O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Conaes) deveria ser também um órgão colegiado independente, mas na realidade tem, entre seus membros, cinco representantes do governo, três representantes de interesses organizados do ensino superior (docentes, pessoal administrativo e estudantes) e somente cinco membros independentes, “representantes com notório saber científico, filosófico e artístico”, de livre nomeação do Ministro da Educação. O Conaes foi responsável pela criação de um ambicioso e complexo sistema de avaliação do ensino superior brasileiro – o Sinaes – abrangente e participativo em suas intenções.⁴



⁴ A descrição detalhada das intenções e implementação do Sinaes e uma visão das experiências anteriores de avaliação do ensino superior brasileiro podem ser vistas em Conaes. Sinaes – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior: da concepção à regulamentação (2a ed.). Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2004).

A principal crítica que se pode fazer ao Sinaes, em termos gerais, é que o sistema proposto de avaliação institucional e de cursos é demasiado complexo (como se pode ver no gráfico acima, para as avaliações institucionais) e muito além dos recursos humanos e materiais disponíveis no Ministério da Educação. Na prática, a única coisa que funcionou, e que a sociedade tomou conhecimento, foi o Enade, implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de forma independente. Neste processo, perdeu-se um elemento central do processo de avaliação, que deve culminar necessariamente em um parecer conclusivo por profissionais de grande legitimidade em sua área atuação. Isto claramente não ocorre quando o Ministério da Educação distribui “conceitos provisórios” produzidos administrativamente.

Como avaliar?

Qualquer professor sabe como preparar uma prova, mas a avaliação educacional sistemática é hoje uma área altamente especializada e sujeita a permanentes debates e revisões. Do ponto de vista técnico, as avaliações precisam explicitar com clareza o que está sendo medido, desenvolver indicadores para fazer a mensuração, garantir que de fato estes indicadores medem o que deveriam medir, assegurar que as escalas cubram a grande variedade das pessoas sendo avaliadas, e que os resultados de avaliações feitas em grupos diferentes e em diferentes pontos no tempo sejam comparáveis. Sistemas de avaliação tecnicamente bem-estruturados, como o Sistema de Avaliação de Educação Básica (Saeb), fazem uso da chamada “teoria dos itens de resposta” (*item response theory*) segundo a qual diferentes itens das provas possuem relações matematicamente definidas com dimensões latentes que se pretende avaliar. Isto permite medir as mesmas competências por baterias distintas de itens, com níveis diferentes de dificuldade, mas dentro de uma mesma escala de medição.

Além dos aspectos técnicos, é fundamental definir com clareza o que se pretende medir. A principal alternativa é entre a mensuração de conhecimentos e informações e a mensuração de competências. A maneira mais tradicional de avaliar é verificar se o avaliado é capaz de reproduzir aquilo que o professor lhe ensinou, o que, no extremo, é uma medida de sua capacidade de memorização. A tendência mais moderna é avaliar as competências – se ele é capaz de utilizar os conhecimentos e a educação que recebeu para lidar com situações e problemas novos, que exijam iniciativa e criatividade.⁵ Na prática, as competências dependem também de conhecimentos, e por isto a linha divisória entre estas duas modalidades não é clara. As avaliações por competência têm sido criticadas muitas vezes por tentar fragmentar o conhecimento em dimensões isoladas, enquanto que as avaliações tradicionais são criticadas pela falta de clareza em relação ao que está sendo avaliado, e por reproduzir, simplesmente, as práticas pedagógicas dos professores.

⁵ O *Tuning Project*, criado para examinar a compatibilidade da formação proporcionada pelos diversos países europeus que participam do Processo de Bologna, define competências, consideradas o objetivo central dos programas educativos, como a dynamic combination of knowledge, understanding, skills and abilities. Veja a respeito <http://tuning.unideusto.org/tuningeu/>, na parte de competências.

O desenvolvimento de testes de avaliação se torna ainda mais difícil porque requer uma interação forte e permanente entre os especialistas em estatística e os especialistas das diversas competências que se pretende avaliar. São os especialistas de conteúdo que desenvolvem itens e que determinam a pertinência das dimensões avaliadas. Existem procedimentos estabelecidos por meio dos quais as avaliações são desenvolvidas com a participação de especialistas em avaliação e especialistas e representantes das áreas avaliadas, de forma tal que os testes sejam validados tanto do ponto de vista estatístico quanto de seu conteúdo, e seus resultados compreendidos e aceitos como válidos pela comunidade especializada.

Além destas questões, os especialistas em educação costumam distinguir as avaliações e medidas feitas com objetivos estatísticos, para entender situações e tendências de natureza geral, e as avaliações individuais, que afetam os interesses e as oportunidades de pessoas e instituições específicas. Em inglês, elas são denominadas *low stake* e *high stake assessments*, que costumam ser denominados no Brasil como “avaliação com dentes”, ou avaliação com conseqüências. O Saeb, e seus similares, são avaliações *low stakes*, porque seus resultados não afetam os estudantes que participam da avaliação, diferentemente do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que é um exame de *high stakes*, porque influencia a chance do estudante de entrar para o ensino superior.

O Enade ocupa uma posição estranha em relação a isto. Para os estudantes, é de baixa conseqüência, porque seu desempenho não é registrado em seu currículo. Para as instituições, no entanto, as conseqüências são importantes, porque a média dos resultados será divulgada e afetará o prestígio e eventualmente o credenciamento dos cursos. Se os estudantes estiverem motivados em assegurar o prestígio e o reconhecimento de seus cursos, eles se esforçarão mais para se sair bem nas provas; se não, podem entregar a prova em branco. Além disto, as provas com conseqüências tendem a ser mais complexas e abrangentes, enquanto que as provas de baixas conseqüências, feitas para fins meramente estatísticos, tendem a ser mais ligeiras. Ao tentar fazer as duas coisas ao mesmo tempo, o Enade pode não estar fazendo bem nenhuma das duas.

Abrindo a caixa-preta do Conceito Preliminar

Estas considerações iniciais permitem olhar mais em detalhe como o “conceito preliminar” foi elaborado, e averiguar se ele está de acordo com as boas práticas existentes. Embora o Ministério da Educação não tenha divulgado todos os passos que o levaram ao resultado final, é possível tentar reconstruí-los, a partir de vários documentos do Inep, alguns publicados recentemente, outros anteriores, que já não estão disponíveis no *site* do Ministério.

Em uma nota técnica, o Ministério da Educação indica que o conceito preliminar resulta da combinação de três componentes, o resultado do Enade, o Indicador de Diferença de Desempenho (IDD) e

os “insumos”, com os pesos, respectivamente, de 40%, 30% e 30% no conceito final.⁶ Cada um destes componentes é transformado em uma escala de 5 pontos, que é a também a escala final do CPC. A fórmula é a seguinte:

$$CPC_i = (\rho_1 * nota_Enade) + (\rho_2 * nota_IDD_i) + (\rho_3 * nota_Insumos_i)$$

Em linguagem corrente, o conceito preliminar é o resultado da soma dos resultados do Enade, do IDD e dos Insumos, cada qual com um peso específico – p1, p2, p3 - que somam 100%. Antes de entrar no detalhe da construção destes índices, é necessário perguntar de onde vieram estes pesos. Porque a do Enade só vale 40%, e não 70% ou 80%? Não foi possível encontrar uma resposta para isto na documentação disponível. Segunda nota técnica do Inep, os pesos

“foram definidos após diversas reuniões técnicas com especialistas da área de educação superior. Posteriormente o assunto foi discutido na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), que acabou por referendar os (seguintes) parâmetros”.

Foi, portanto, uma decisão discricionária, feita presumivelmente com a melhor das intenções, mas sem uma justificativa técnica ou educacional explícita. A decisão adotada significa dizer, aproximadamente, que o que os estudantes sabem ao final do curso (à medida que o Enade expressa isto) só caracteriza 40% da qualidade do curso. Isto contrasta com o antigo Exame Nacional do Curso (ENC, ou “Provão”), para o qual este componente (embora com diferenças importantes) era o único que importava, e tinha, portanto, um peso de 100%.⁷ Uma das críticas feitas ao ENC é que ele não tomava em consideração o que os alunos aprendiam durante o curso, o conhecimento adicionado em relação ao que eles já tinham no início da formação. O IDD é uma tentativa de medir isto, mas, de novo, não há nenhuma razão explícita para que este componente tenha um valor de 30%, e não 20% ou 60%. Houve também a decisão de que os insumos deveriam valer 30%, embora a qualidade dos insumos já esteja refletida no segundo, como veremos mais adiante.

O Enade é resultante da combinação dos resultados dos diversos testes aplicados aos estudantes de primeiro e último ano dos cursos. O IDD é o “Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado”, elaborado pelo Inep, por meio de análises estatísticas de regressão, com os dados do Enade. O componente de insumos é formado por quatro subcomponentes – infra-estrutura e instalações físicas, recursos didático-pedagógicos, docentes com doutorado e docentes em tempo integral, com pesos diferentes, que variam entre 10.2% a 38.9% dos 30% que eles representam. Apresentamos abaixo, de forma resumida, a maneira pela qual estes três componentes foram construídos, assim como alguns comentários a respeito.

⁶ Ministério da Educação, Cálculo do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação: Nota Técnica, Inep, 2007.

⁷ Para uma análise detalhada do ENC, veja S. Schwartzman, *The National Assessment of Courses in Brazil*. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/provao2.pdf>

O Enade

A descrição detalhada dos procedimentos adotados para o Enade consta do documento “Resumo Técnico do Enade 2005”, divulgado pelo Inep em 2006 como “versão preliminar sem revisão”, e que aparentemente já não está disponível no “site” do Inep na Internet, e nem foi possível encontrar uma versão definitiva. É possível que alguns dos procedimentos adotados para o Enade 2005 tenham sido alterados posteriormente, mas isto não está documentado.

A nota do Enade é assim definida por este documento:

A nota final da IES em um determinado curso é a média ponderada da nota padronizada dos concluintes no componente específico, da nota padronizada dos ingressantes no componente específico e da nota padronizada em formação geral (concluintes e ingressantes), considerando-se, respectivamente, os pesos 60%, 15% e 25%. Assim, a parte referente ao componente específico contribui com 75% da nota final, enquanto a referente à formação geral contribui com 25%, em consonância com o número de questões na prova, 30 e 10, respectivamente.

Existem três aspectos a considerar no Enade: as diferentes provas que são realizadas, os procedimentos de padronização, e a maneira pela qual estes diferentes dados são combinados em um conceito final.

O Enade consta de duas provas, uma de conhecimentos gerais e outra de conhecimentos específicos da área, que são aplicadas a uma amostra de alunos da primeira e da última série dos cursos. Para o cálculo do Enade, as médias das notas na prova específica dos alunos iniciantes e concluintes têm peso distinto (15% e 60%, respectivamente), enquanto que a média das notas da prova de formação geral é calculada em conjunto, tanto para iniciantes quanto para concluintes, e com o peso de 25%.

Existe uma série de questões relativas à maneira como o Enade é feito e calculado. As mais evidentes são as seguintes:

Medida de resultado final ou de valor adicionado? A realização de provas para alunos iniciantes e concluintes teria por objetivo medir o que o curso adiciona ao aluno em termos de conhecimento. Para avaliar isto, seria necessário subtrair o resultado da nota no primeiro ano do resultado da nota no último, supondo que a prova fosse a mesma. O Enade, no entanto, soma estas duas notas, dando um bônus aos cursos que já recebem alunos com melhor bagagem cultural e de informação, mesmo que os cursos adicionem pouco a isto. O IDD, elaborado posteriormente, foi uma tentativa do Inep de corrigir isto, mas esta ponderação continua sendo feita, aparentemente, porque se trata de uma antiga decisão da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Conaes) ainda não alterada.

O que mede a prova de conhecimentos gerais?

Esta prova, do ponto de vista técnico, contraria os princípios mais elementares de construção de testes e avaliações. Segundo o documento técnico do Enade,

(...) no componente de avaliação da formação geral, dentro dos limites possíveis, é investigada a formação de um profissional ético, competente e comprometido com a sociedade em que vive. Nas questões da prova busca-se também obter indícios relativos à capacidade do estudante para analisar, sintetizar, criticar, deduzir, construir hipóteses, estabelecer relações, fazer comparações, detectar contradições, decidir e organizar as idéias. O componente de avaliação da formação geral do Enade 2005 foi composto por 10 (dez) questões, sendo 3 (três) questões discursivas e 7 (sete) de múltipla escolha, utilizando situações-problema, estudos de caso, simulações e interpretação de textos e imagens. As questões discursivas buscavam investigar, além do conteúdo específico, aspectos como a clareza, a coerência, a coesão, as estratégias argumentativas, a utilização de vocabulário adequado e a correção gramatical do texto. Na avaliação da formação geral buscou-se contemplar alguns dentre os vários temas propostos na legislação relativa ao exame, dentre eles: sociodiversidade, biodiversidade, globalização, novos mapas sociais, econômicos e geopolíticos, políticas públicas, redes sociais, relações interpessoais, inclusão e exclusão digital, cidadania, além de outros problemas contemporâneos.

É simplesmente impossível medir todas estas coisas com três questões discursivas e sete questões de múltipla escolha. Para ter um mínimo de validade, uma prova que quisesse medir tudo isto deveria ter vários itens para cada uma das 25 competências listadas acima, cada um deles devidamente testado e validado. Feita sem qualquer metodologia clara, a prova se reduz, na prática, a uma medida impressionista de cultura geral, tal como interpretam as pessoas responsáveis pela sua avaliação.

O que medem as provas de conhecimento específico?

As provas de conhecimento específico são elaboradas por professores das respectivas disciplinas, e os alunos recebem notas de 0 a 100, que depois são padronizadas e reduzidas a uma escala de 0 a 5, e finalmente agrupadas em uma escala de 5 pontos. O Inep divulga as médias das turmas por curso em uma escala de 0 a 100, e podemos supor que elas refletem o que os professores entendem por bons ou maus resultados em uma escala convencional. Se as escalas fossem comparáveis entre os cursos, a fonoaudiologia seria a melhor área na avaliação de 2007, com média de 63.1 pontos, seguida da de medicina. Mas não temos como saber se os professores que prepararam as provas de medicina têm o mesmo nível de exigência dos de fonoaudiologia ou zootecnia, que também tem média acima de 60, e o MEC em nenhum momento explicita quais seriam os níveis de conhecimentos e competências considerados satisfatórios para cada uma das áreas.

Ao que tudo indica, as provas de conhecimento específico, assim como o componente geral, não atendem a nenhum dos requisitos técnicos esperados para avaliações deste tipo.

O Ministério da Educação, em várias portarias do dia 07 de agosto de 2008 (disponíveis no “site” do Inep), procurou definir os conteúdos para o Enade de 2008. Para o componente geral, as portarias dizem que “as questões versarão sobre *alguns (sic)* dos seguintes temas”, ao que se segue uma lista de 20 itens, dentre os quais “exclusão e minorias”, “arte, cultura e filosofia”, “globalização” e “propriedade intelectual”, além de oito capacidades (como “ler e interpretar textos” e “questionar a realidade”) e cinco competências (como “construir perspectivas integradoras”). Tudo isto com sete questões de múltipla escolha e três questões discursivas.

As provas de conhecimento específico, em geral, consistem em listas de competências e matérias curriculares elaboradas por comissões de especialistas convidados das diferentes áreas. Como ilustração, a prova de filosofia consiste em seis competências (como a “capacidade de desenvolver uma consciência crítica sobre conhecimento, razão e realidade sócio-histórico-política” e “percepção da integração necessária entre a filosofia e a produção científica, artística, bem como com o agir pessoal e político”, e 30 questões de conteúdo, dentre as quais “tempo e eternidade, conhecimento humano e conhecimento divino” e “crítica à metafísica na contemporaneidade. Nietzsche. Wittgenstein. Heidegger”. Para a prova de química, são listadas dezenove habilidades e competências gerais, dentre as quais “conduzir processos investigativos em todas as suas etapas compreendendo a elaboração de projetos, sua execução, comunicação e socialização de resultados” e uma grande lista de conhecimentos específicos. Não há nenhuma indicação sobre o peso relativo que as diferentes competências e conhecimentos devem ter na avaliação, e menos ainda sobre como estas questões serão transformadas em itens de prova, que possam resultar em uma prova nacional de 30 questões. Tudo isto, naturalmente, supondo que existe clareza sobre as competências específicas das diferentes áreas, assim como sobre os conhecimentos que devem ter prioridade.

À medida que estas provas tenham alguma validade, a comparação entre as médias dos alunos iniciantes e dos concluintes nos componentes específicos poderia ser uma medida da qualidade de um curso – o que eles efetivamente acrescentam ao que os alunos já trazem em sua bagagem. Esta

Área	Iniciantes	Concluintes	Diferença no curso
Agronomia	37.86	54.85	17.47
Biomedicina	28.74	42.32	13.25
Educação Física	41.71	51.74	9.87
Enfermagem	25.57	37.38	11.72
Farmácia	31.03	42.03	10.58
Fisioterapia	32.64	50.77	18.28
Fonoaudiologia	44.12	63.12	19.04
Medicina	32.49	61.21	29.38
Medicina Veterinária	27.13	50.16	22.56
Nutrição	35.13	49.35	14.37
Odontologia	31.78	55.06	23.22
Serviço Social	35.16	43.64	10.43
Tecnologia de Radiologia	19.39	29.94	9.71
Tecnologia em Agroindústria	27.27	45.73	15.12
Terapia Ocupacional	27.59	35.63	0.87
Zootecnia	37.12	61.61	25.64
TOTAL	32.88	48.38	15.25

Figura 1 – Médias e diferenças das provas de conhecimento específico, por área (fonte: Enade 2007, dados do Inep).

comparação dos dados de 2007 mostra que os cursos de medicina, seguidos dos de zootecnia e odontologia, são os que aparentemente mais acrescentam competências aos alunos, enquanto que os de radiologia, terapia ocupacional e educação física seriam os que menos acrescentam. É esta dimensão de valor adicionado que o IDD vai procurar captar.

Como são feitas a padronização e as ponderações dos resultados? Para poder combinar os resultados das diferentes provas, o Inep recorre a procedimentos estatísticos de padronização dos resultados. Estes procedimentos incluem calcular a média dos resultados de cada turma; colocar a média dos cursos em termos de seu afastamento, em desvios padrão, das médias dos cursos dos setores; transformar esta escala padronizada, que deve variar entre -3 e $+3$, com média zero, em uma escala de 0 a 5; e finalmente agrupar os resultados obtidos em cinco categorias.

É difícil dizer que conseqüências estas transformações têm para a interpretação final dos resultados, mas cabem pelo menos duas observações. Como a média dos alunos iniciantes no componente específico é padronizada, em relação ao conjunto de iniciantes, e a média dos concluintes, em relação ao conjunto dos concluintes, torna-se impossível examinar as diferenças entre o desempenho dos iniciantes e concluintes depois da padronização. Depois, a transformação para a escala de 0 a 5 deveria resultar na média para todas as áreas de 2.5 em cada prova, mas, como a transformação é feita por uma fórmula baseada nos valores mínimos e máximos de cada área, que variam, as médias também variam. Finalmente, o Inep não apresenta os resultados em uma escala contínua de 0 a 5, e sim em uma escala discreta de 5 pontos, pelo agrupamento dos resultados, que deveria ter uma média igual a três.

São estes valores padronizados das médias das três provas – componente geral para todo o curso, e componente específico para ingressantes e concluintes – que são combinados, com pesos diferentes, para definir o valor do Enade. Como é que o peso destas provas é definido? O documento técnico mencionado anteriormente diz que os pesos são atribuídos “em consonância com o número de questões na prova, 30 e 10, respectivamente”, o que não faz sentido, já que o número de questões em uma prova é uma questão meramente operacional, e não diz nada a respeito de sua importância ou peso relativo. Ao atribuir peso de 25% para a prova de competência geral o Enade aumenta ainda mais o bônus de pontos dados às instituições capazes de atrair alunos com mais cultura geral e capacidade de escrever, normalmente de condições socioeconômicas mais altas, ficando somente 60% do conceito para os resultados obtidos pelos alunos ao final do curso (os outros 15%, inexplicavelmente, vêm dos conhecimentos específicos que os alunos iniciantes trazem para o curso). Isto significa que, hipoteticamente, um curso que tem nota máxima, 100, no exame final, mas recebe alunos de origem social mais baixa, sem nenhum conhecimento prévio de sua área de especialização e pouca cultura geral, ficaria com 60 no Enade, em uma escala de 0 a 100; igual a um curso que só tivesse nota 20 na prova final, mas recebesse alunos de classe social mais alta, com mais cultura geral, que começariam com 40% da nota.

Ao final, ao invés de as notas do Enade terem uma distribuição normal, com a mesma média por área de conhecimento, estas médias variam, não em função da qualidade dos cursos, mas das

transformações realizadas com os dados iniciais, como se pode ver no quadro que se segue. A consequência é que uma área como fonoaudiologia acaba tendo uma média alta, de 3.8, que coloca boa parte de seus cursos em nível aparentemente alto de desempenho, enquanto que a de enfermagem, com 2.67, na média, fica prejudicada. Isto torna ainda mais difícil interpretar o que os conceitos finais do Enade realmente significam.

Conceitos do Enade após ajustes

Área	Média	N	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
Agronomia	3.40	104	1.02	1.00	5.00
Biomedicina	2.18	60	1.13	1.00	5.00
Educação Física	3.13	343	0.78	1.00	5.00
Enfermagem	2.67	338	0,87	1.00	5.00
Farmácia	2.46	190	1.05	1.00	5.00
Fisioterapia	3.10	274	0.74	1.00	5.00
Fonoaudiologia	3.82	56	0.94	1.00	5.00
Medicina	3.00	103	1.09	1.00	5.00
Medicina Veterinária	2.81	104	1.02	1.00	5.00
Nutrição	2.42	159	0.92	1.00	5.00
Odontologia	3.18	149	1.01	1.00	5.00
Serviço Social	3.56	133	0.96	1.00	5.00
Tecnologia de Radiologia	2.58	31	1.09	1.00	5.00
Tecnologia em Agroindústria	2.57	7	1.13	1.00	4.00
Terapia Ocupacional	3.59	29	0.95	1.00	5.00
Zootecnia	3.35	48	1.06	1.00	5.00
TOTAL	2.96	2.128	1.00	1.00	5.00

Figure 2 – Calculado a partir dos dados divulgados pelo Inep.

A representatividade do Enade

Enquanto que, no antigo ENC, todos os alunos na última série dos cursos avaliados tinham a obrigação de participar, o Enade é aplicado a uma amostra de alunos, o que tem levantado dúvidas sobre se esta amostra é efetivamente representativa das turmas. Para evitar problemas de seleção, a atual legislação torna obrigatória a inscrição dos alunos dos cursos sendo avaliados no Exame, o que permite que os que façam a prova sejam posteriormente sorteados de forma aleatória. Este procedimento, em princípio, deve evitar problemas de seleção tendenciosa, embora não existam informações disponíveis a respeito. Outro problema, comum tanto ao antigo ENC quanto ao Enem, é que o aluno pode comparecer ao exame e deixar a prova em branco, pois o que fica registrado no seu currículo é o comparecimento.

Conclusões sobre o Enade

O Enade é um exame com importantes limitações, das quais se destacam:

- A prova de conhecimentos gerais não tem nenhuma qualidade técnica, e seus resultados só podem ser interpretados, eventualmente, como refletindo a cultura geral dos estudantes e sua capacidade de escrever, nunca as inúmeras dimensões que ela deveria avaliar.
- As provas de conhecimentos específicos também não foram submetidas, aparentemente, a procedimentos de validação, exceto pela eliminação de itens de baixa correlação com os demais. A lista de competências e conhecimentos a serem avaliados é muito maior do que o que pode ser avaliado em um exame de 30 itens, e não existem critérios para estabelecer que resultados são considerados satisfatórios, a não ser a simples posição dos cursos nas distribuições.
- A aplicação das provas aos alunos iniciantes e concluintes, que deveria medir o valor adicionado dos cursos aos conhecimentos que os estudantes trazem, acaba sendo usada no sentido oposto, já que seus resultados são somados aos das provas dos concluintes. Isto, e mais a soma dos resultados dos alunos nas provas de conhecimentos gerais, faz com que os resultados do Enade sejam tendenciosos, no sentido de aumentar as pontuações dos cursos que recebem alunos com níveis mais altos de conhecimento e informação – geralmente de nível socioeconômico mais alto.
- Ao utilizar uma prova única para cada área de conhecimento, o Enade, da mesma forma que o antigo ENC, impõe um padrão único de ensino a todas as instituições, prejudicando, assim, a diversidade que deveria ser respeitada e valorizada.
- Os procedimentos estatísticos de standardização das notas são confusos, e os critérios de ponderação das diferentes provas são discricionários, o que torna a interpretação dos resultados do Enade ainda mais incerta.

O Índice de Diferença de Desempenho (IDD)

Este índice foi elaborado pelo corpo técnico do Inep com os dados do Enade de 2005, em um esforço para recuperar a intenção inicial do exame de avaliar a capacidade dos cursos em adicionar competências a seus estudantes, a partir da bagagem de informações e competências com a qual iniciam seus estudos, intenção que se viu frustrada pela decisão, aparentemente do Conaes, de somar os resultados das avaliações iniciais e finais. No documento técnico da *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)* de 2005 o IDD é definido como uma medida da diferença entre

O desempenho médio obtido no Enade pelos concluintes de cada curso é o desempenho médio que seria esperado ao final do curso para o perfil de ingressantes daquela instituição caso eles tivessem frequentado um curso de qualidade correspondente à média dos cursos que participaram do Enade na mesma área e que possuam ingressantes com perfil similar.

O cálculo do IDD

Os detalhes da estimativa dos valores do IDD são complexos. Ela é feita por análise de regressão, e está disponível na nota técnica do Inep que estamos utilizando. A idéia geral é que, se os estudantes iniciam o ensino superior em determinadas carreiras com determinadas características, em função de seu nível socioeconômico ou da educação de seus pais, eles deveriam chegar a determinados níveis de desempenho ao final do curso, que é estimado a partir do desempenho médio dos ingressantes com suas características na área. Estudantes com menos condições chegariam a resultados menores do que os de melhores condicionais iniciais, mas o seu ganho relativo poderia ser maior. O que o IDD faz é comparar o desempenho dos estudantes que se formam (definido por uma combinação da prova de conhecimentos específicos com a prova de conhecimentos gerais, com os pesos de 75% e 25%, respectivamente) com o desempenho médio esperado dos estudantes com características iniciais similares.

Valores Médios de IDD por área de conhecimento e setor

Área	Privada	Pública	Total
Agronomia	2.56	2.77	2.69
Biomedicina	2.78	3.00	2.81
Educação Física	2.96	3.12	3.00
Enfermagem	2.90	3.58	3.04
Farmácia	3.22	3.50	3.28
Fisioterapia	2.72	3.36	2.78
Fonoaudiologia	2.88	3.33	2.90
Medicina	2.79	3.17	2.97
Medicina Veterinária	2.94	3.35	3.08
Nutrição	2.85	3.64	2.97
Odontologia	2.82	3.52	3.05
Serviço Social	2.95	3.48	3.06
Tecnologia de Radiologia	2.80	3.00	2.83
Terapia Ocupacional	3.47	2.33	3.32
Zootecnia	2.10	2.75	2.56
TOTAL	2.89	3.27	2.98

Figure 3 – Calculado a partir dos dados divulgados pelo Inep.

No relatório do Enade de 2005, os dados do IDD foram apresentados de forma padronizada, com média zero e desvio padrão de um por área de conhecimento.⁸ Para o cálculo do Conceito Preliminar, os dados foram colocados em uma escala de 0 a 5 e depois em cinco categorias, aparentemente com os mesmos problemas de ajustes que ocorreram com a padronização do Enade. O resultado é que, ao invés de todas as áreas terem média três, os valores apresentam diferenças por áreas de conhecimento, dando a impressão de que algumas são melhores do que outras em sua capacidade de adicionar conhecimentos. A comparação entre instituições públicas ou privadas dentro de cada área de conhecimento, no entanto, pode ser feita, e os dados mostram que, de uma maneira geral, as instituições públicas acrescentam mais conhecimento do que as privadas, com diferenças maiores ou menores nas diferentes áreas.

Conclusões sobre o IDD

As principais conclusões a respeito do IDD são as seguintes:

- A elaboração do IDD é um exercício analítico interessante, que avança sobre os resultados convencionais do Enade;
- Não é clara a razão pela qual o desempenho final é calculado por uma combinação de 75% da prova de conhecimento específico e 25% da prova de conhecimento geral, já que esta última não tem interpretação plausível, e simplesmente reflete as condições iniciais de cultura geral dos alunos. Isto pode estar reduzindo, aparentemente, o efeito observável da capacidade dos cursos de adicionar conhecimentos aos alunos;
- O IDD é uma estimativa estatística, e como tal não pode ser transposto mecanicamente para a avaliação de cursos específicos.

O cálculo dos insumos e sua ponderação

A maneira pela qual este componente é calculado, e a maneira pela qual os pesos utilizados foram gerados, estão descritos no documento *Cálculo do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação – Nota Técnica* (Inep, 2008).

⁸ Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), Resumo Técnico Enade 2005, Brasília, Ministério da Educação, 2006.

Essencialmente, o que fez o Inep foi estimar em que medida os dados sobre qualidade da infra-estrutura e recursos didáticos pedagógicos dos cursos, tal como percebidos pelos alunos e o número de professores com doutorado e em tempo integral se relacionam com o IDD, e usar isto como critério para as ponderações.

A qualidade da infra-estrutura e os recursos didáticos pedagógicos foram estimados a partir das respostas dos estudantes ao questionário que preencheram para a prova do Enade. Não está claro como os dados sobre número de professores com doutorado e em tempo integral foram obtidos. O Censo do Ensino Superior não tem esta informação por curso, e sim por instituição. Isto ocorre porque, em sua maioria, as universidades estão organizadas por departamentos e não cursos, e os professores de determinado curso podem vir de departamentos distintos. Existe um cadastro de professores com informações por curso fornecidas pelas instituições que é, aparentemente, a fonte dos dados utilizados. Mas como, na realidade, esta distribuição por curso nem sempre existe, a qualidade desta informação é questionável.

Para estimar o peso de cada um destes componentes no índice de insumo, foi feita uma análise de regressão, tendo como variável dependente o IDD, que o Inep considera “como *proxy* de qualidade”. A regressão busca medir, estatisticamente, em que medida a qualidade da infra-estrutura, os recursos didáticos, a quantidade de professores em tempo integral e o número de doutores afetam o IDD. Não há nenhuma explicação no documento sobre a razão desta escolha do IDD, e não do Enade, como variável dependente, ainda que se possa imaginar que tenha sido por causa da maneira em que os diferentes componentes do Enade são combinados, como descrito acima. A escolha das variáveis independentes foi feita a partir do nível de significação que apresentaram em análises de regressão.

A análise de regressão permite produzir uma equação em que a variável dependente, o Índice de Diferença de Desempenho, é explicada pela combinação das variáveis independentes, com os respectivos pesos, mais um fator aleatório, que dá conta de tudo o mais que não está incluído nas variáveis independentes.

$$IDD_i = \beta_1 Infra_i^{padr} + \beta_2 Pedag_i^{padr} + \beta_3 Dout_i^{padr} + \beta_4 Integ_Parc_i^{padr} + \varepsilon_i$$

Segundo o documento do Inep,

O modelo acima foi estimado a partir dos resultados do Enade e IDD dos anos de 2004, 2005 e 2006 (primeiro ciclo de avaliação) e do Cadastro de Docentes do Ensino Superior do ano-base de 2006. A idéia é de que os pesos descritos na Tabela 1 são fixos e serão aplicados aos resultados de outros anos de avaliação para a construção do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação nos anos subsequentes.

Tabela 1 – Resultados do modelo e pesos de cada Insumo no IDD

Variável Dependente= 'IDD'	Coefficiente (desvio padrão)	Peso do Atributo
Infra^{padr} = 'aulas práticas, os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes'	0,387* (0,0139)	10,2%
Pedag^{padr} = 'os planos, de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos; procedimentos de ensino e avaliação; conteúdos e bibliografia da disciplina'	0,1023* (0,0137)	27,1%
Dout^{padr} = 'percentual de professores (no mínimo) doutores no curso'	0,1472* (0,0129)	39,9%
Integ_parc^{padr} = 'percentual de professores que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) no curso'	0,0898* (0,0133)	23,8%

} 62,79%

Nº Obs: 7666 cursos

F(4,7662)= 80,9

Prob> F=0.000

Nota: Coeficiente estatisticamente significativo a 1%

Os resultados estão no quadro acima. Os pesos da última coluna foram calculados por simples regra de três a partir dos coeficientes da segunda coluna. Assim, o peso do percentual de doutores significa que seu coeficiente, 0.1472 (que é o β_3 na equação acima) representa 38,9% da soma dos quatro β . A nota técnica não indica o valor do componente aleatório, não explicado por estes quatro componentes, nem o coeficiente de correlação múltiplo resultante da regressão, e por isto ficamos sem saber quanto que o IDD é explicado por estes fatores ou por outros que não aparecem ou não foram observados. A única informação disponível é que a relação destes quatro componentes com o IDD é estatisticamente significativa.

Além destes procedimentos, a nota técnica descreve uma série de transformações efetuadas para padronizar os conceitos, para colocá-los em escalas comparáveis de cinco pontos, e depois combiná-los, semelhantes aos utilizados para a preparação dos índices do IDD e do Enade.

Conclusões sobre o Índice de Insumos

- Índice de Insumos é baseado em uma estimativa estatística de precisão desconhecida, e por isto o uso de pesos com uma casa decimal dá uma impressão falsa de certeza.

- Os dados sobre professores de tempo integral e em dedicação exclusiva, salvo melhor informação, que são geralmente da instituição, e não dos cursos, são precários.
- Não há explicação sobre a escolha do IDD, e não do Enade, como referência para a construção do Índice de Insumo.

Os resultados do Conceito Preliminar são tendenciosos?

A incorporação das informações sobre professores com doutorado e em tempo integral fez com que surgisse a dúvida se o Conceito Preliminar não estaria introduzindo uma tendência favorável às instituições públicas. A comparação dos dados do CPC com seus componentes, assim como com a prova de conhecimentos específicos dos formandos, não mostra esta tendenciosidade. Na média, o IDD é marginalmente menor que o Enade das instituições públicas, e um pouco maior nas instituições privadas. Os dados do índice de insumo por instituição não foram disponibilizados pelo Inep.

Área	Instituições privadas				Instituições públicas			
	CPC	Conhecimentos específicos	IDD	Enade	CPC	Conhecimentos	IDD	Enade
Agronomia	2.9	3.4	2.6	3.1	3.4	3.9	2.8	3.6
Biomedicina	2.5	3.0	2.8	1.7	3.7	4.0	3.0	3.8
Educação Física	2.9	3.3	3.0	3.1	3.2	3.5	3.1	3.3
Enfermagem	2.7	2.6	2.9	2.4	3.6	3.6	3.6	3.6
Farmácia	2.7	2.1	3.2	2.1	3.5	3.6	3.5	3.6
Fisioterapia	2.9	3.1	2.7	3.0	3.4	3.8	3.4	3.8
Fonoaudiologia	3.4	4.3	2.9	3.9	3.9	3.8	3.3	3.7
Medicina	2.7	3.9	2.8	2.7	3.3	4.2	3.2	3.3
Medicina Veterinária	2.7	2.1	2.9	2.2	3.5	3.5	3.4	3.8
Nutrição	2.7	2.9	2.9	2.2	3.6	3.8	3.6	3.4
Odontologia	2.8	3.1	2.8	2.7	3.8	4.5	3.5	4.2
Serviço Social	3.2	3.8	3.0	3.7	3.3	3.3	3.5	3.3
Tecnologia de Radiologia	2.6	2.3	2.8	2.2	4.0	4.0	3.0	4.4
Tecnologia em Agroindústria		2.0			3.0	3.4		2.6
Terapia Ocupacional	3.3	3.4	3.5	3.7	3.8	3.0	2.3	3.2
Zootecnia	2.3	3.0	2.1	2.6	3.4	3.7	2.8	3.7
TOTAL	2,8	3,0	2,9	2,7	3,5	3,7	3,3	3,6

O Conceito Preliminar e as melhores práticas

O Conceito Preliminar é uma construção estatística baseada em uma série de aproximações e pressupostos não explicitados, que podem fazer sentido como exercício de análise e até mesmo para ajudar nas decisões internas por parte do Ministério da Educação, mas nunca poderiam ser difundidos publicamente como avaliações da qualidade dos cursos, ainda que com o título de “preliminar”. A análise detalhada do índice mostra que, além das questões mais técnicas já indicadas, existem as seguintes questões de natureza mais substantiva:

- O Enade aumenta artificialmente a pontuação dos cursos que recebem alunos de maior nível educacional;
- IDD foi construído para compensar este problema com o Enade;
- O Índice de Insumo, por ser estimado em função do IDD, significa na prática uma duplicação do IDD, à medida que esta estimativa seja completa. Como não o é (e a proporção da variância do IDD explicada pelos insumos não está dita), isto significa simplesmente atribuir mais qualidade a cursos localizados em instituições geralmente públicas que podem dispor de mais professores em tempo integral e com doutorado.
- As opiniões dos alunos sobre os recursos e a qualidade didático-pedagógica dos cursos são uma informação precária, já que estas avaliações dependem sempre de referências e comparações subjetivas que podem variar muito de lugar a lugar e pessoa a pessoa. Estas opiniões podem ser úteis como coadjuvantes para uma análise global de um curso ou instituição, mas não podem ser consideradas um indicador sólido, e muito menos com um peso tão preciso como 27,1% no índice que o Inep adota.
- Ao combinar duas medidas em boa parte contraditórias (o Enade, com peso de 40%, e o IDD, com peso de 60% - já que o índice de insumo é calculado a partir de sua equivalência com o IDD), o conceito preliminar torna-se ainda mais confuso e de difícil interpretação.

As práticas de avaliação externa são hoje quase universais, e existe uma instituição internacional, a Rede Internacional de Agências de Asseguramento de Qualidade da Educação Superior (*International Network for Quality Assurance Agencies in Higher Education*, Inqaah), que reúne mais de 200 agências de avaliação do ensino superior em todo o mundo, e que tem por objetivo compartilhar as experiências e incentivar as melhores práticas a respeito. No “*policy statement*” do Inqaah sobre avaliações externas é possível destacar os seguintes pontos principais:

- *Primazia da liberdade acadêmica e da integridade:* A educação superior pode se dar de muitas formas, mas a Rede considera que as características que definem a educação superior incluem políticas claras e compromisso com a integridade e liberdade acadêmica, que se baseiam no reconhecimento de que as atividades acadêmicas devem ser conduzidas em um espírito de honestidade e abertura. Avaliações externas devem ser conduzidas de modo tal que promovam a liberdade acadêmica e a integridade institucional.
- *As instituições de nível superior são as principais responsáveis pelas avaliações:* As atividades de avaliação externa devem ser baseadas na premissa que a qualidade e a avaliação da qualidade são da responsabilidade, em primeiro lugar, das próprias instituições, e que os processos de avaliação externos devem respeitar a integridade institucional.
- *Independência das avaliações:* Todos os esforços devem ser feitos para garantir a independência dos avaliadores individuais, incluindo a adoção de políticas claras sobre conflitos de interesse reais ou potenciais. As avaliações externas devem ser desenvolvidas em um contexto em que seus critérios e procedimentos sejam publicados com antecipação às avaliações. A formulação destes critérios e procedimentos devem incluir consulta com os principais interessados. Os processos de avaliação externa devem ser desenvolvidos em um espírito de independência, e os julgamentos resultantes das avaliações não devem sofrer quaisquer tipos de influência, de governos, instituições, ou de outras partes.
- Em algumas circunstâncias, as agências de avaliação não têm poderes de decisão, mas fazem recomendações para outras. Nestes casos, é importante que as agências possam fazer recomendações independentes que, exceto em casos excepcionais, devem ser públicas.⁹

À luz das melhores práticas, o “conceito preliminar” preparado e divulgado pelo Ministério da Educação deixa muito a desejar:

⁹ *Primacy of Academic Freedom and Integrity: While higher education comes in many forms, the Network holds that the defining characteristics of higher education include clear policy and procedural commitments to academic integrity and academic freedom, which is the recognition that academic endeavors should be wholly conducted in a spirit of honesty and openness. External quality assurance should be conducted in such a way as to promote academic freedom and intellectual and institutional integrity. Higher Education Institutions (HEIs) have prime responsibility for Quality Assurance: EQA activities should be based on the premise that Quality and Quality Assurance are primarily the responsibilities of HEIs themselves and should respect institutional integrity. Independence of Evaluation: Every effort should be made to ensure the independence of the individual evaluators, including the adoption of a clear policy on real or potential conflicts of interest. EQA (External Quality Assessment) should be carried out in the context of criteria and procedures that are published in advance of any review. The formulation of such criteria and procedures should include consultation with major stakeholders. The EQA process itself should be carried out in a spirit of independence, and judgments made as part of the review should not be subject to external influences whether from governments, institutions or elsewhere. It is accepted that in some circumstances an EQA agency does not itself have decision-making powers but makes recommendations to others. In such cases it is important to ensure that the agency is in a position to make an independent recommendation which, save in exceptional circumstances, is made public. (<http://www.inqaahe.org/>).*

- Não tem legitimidade, porque não foi elaborado com a participação e o envolvimento de setores relevantes da comunidade de ensino superior do país, que foram surpreendidos com sua divulgação.
- Não é uma avaliação independente, porque foi realizada por uma agência governamental, que tem suas próprias orientações e preferências.
- Não é inteligível, porque a forma pela qual o “conceito preliminar” foi produzido não é clara para a maioria das pessoas, e os documentos técnicos disponíveis não dão informações suficientes, e são incompreensíveis para as pessoas sem formação estatística.
- Comete o erro de transformar indicadores “*low stakes*”, como o IDD e o índice de insumo, produzidos por processos de estimações estatísticas, em um conceito de altas conseqüências, que, ao ser publicado, afeta o prestígio e a reputação das instituições eventualmente mal-avaliadas, enquanto que atribui qualidades a instituições que talvez não a tenham;
- Não toma em consideração os preceitos centrais do “*policy statement*” do Inqaahe, à medida que: os procedimentos adotados não foram produzidos em consulta com as instituições avaliadas; a avaliação não foi feita de forma independente; e a divulgação dos resultados foi feita de forma intempestiva, que pode ter afetado de forma bastante grave a reputação de muitas instituições.

Idéias para desenvolver um sistema mais adequado de avaliação do ensino superior no Brasil

A questão de como regular e avaliar a educação superior no Brasil precisa ser discutida com mais profundidade. Como sugestão, é possível listar algumas alternativas possíveis.

- *Criar uma agência de regulação do ensino superior autônoma.* A experiência brasileira com as agências de regulação nem sempre é bem-sucedida, porque corre o duplo risco de ser capturada pelos grupos e interesses do setor regulado, e sofrer interferência política e partidária na escolha de seus dirigentes. No entanto, uma agência autônoma bem-concebida e formada por pessoas de alta reputação e que não sejam, simplesmente, porta-vozes das instituições reguladas ou do governo, poderia dar mais legitimidade a todo este processo. Uma agência como esta deveria substituir o atual Conaes.
- *Descentralizar as avaliações.* Nenhuma agência nacional tem condições de desenvolver um sistema de avaliação que possa cobrir, de forma adequada e não burocrática,

todas as 2.270 instituições e mais de 22 mil cursos superiores presenciais que existem no Brasil, sem falar nas novas modalidades de cursos a distância, semipresenciais etc. Não adianta descentralizar para os estados, ou regionalmente, porque as estruturas governamentais na maioria dos estados são ainda mais precárias que as do Ministério da Educação. A melhor solução é permitir que se criem agências de avaliação de direito privado que sejam credenciadas pela agência reguladora nacional. A legislação deveria requerer que todas as instituições estivessem filiadas a uma destas agências e contribuíssem financeiramente para sua manutenção.

- *Criar um mercado competitivo de qualidade.* Além de agências de credenciamento institucional, poderia haver agências e credenciamento por área de conhecimento, com a participação das organizações profissionais e acadêmicas correspondentes. Para as profissões que afetem a saúde ou o patrimônio das pessoas, deve ser estimulada e fortalecida a certificação individual, na linha do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). As agências de credenciamento e certificação não seriam monopólios, mas poderiam competir entre si.
- *Substituir as notas ou conceitos por certificações.* O governo federal deveria desistir do propósito de distribuir “estrelas” de qualidade para as instituições de ensino superior e se dedicar simplesmente, com o apoio das agências de certificação, a declarar se as instituições e cursos estão aptos ou não a exercer as atividades a que se propõem. O sistema de “estrelas” tem se mostrado muito confuso, difícil de entender, e acaba impondo padrões únicos e rígidos às instituições, que tolhem sua liberdade e iniciativa e tornam ilegítima a diferenciação.
- *de conhecimento.* Um dos efeitos positivos do antigo Exame Nacional de Cursos era que os professores das diferentes áreas de conhecimento eram mobilizados para elaborar a prova e, depois, para discutir e avaliar os resultados. É possível que o mesmo esteja ocorrendo com o Enade. Para que estes esforços sejam frutíferos, é necessário que eles sejam feitos de forma tecnicamente competente, e que resulte na identificação do leque de competências centrais das diversas áreas de formação, permitindo assim que os diversos cursos superiores escolham e tornem claras as competências que se dispõem a proporcionar.

O papel do Ministério da Educação e do setor privado

O Ministério da Educação tem a responsabilidade de zelar pela qualidade da educação superior como um todo, mas não lhe cabe o papel nem o direito de definir o “que” e “como” as instituições devem ensinar. A educação não é, como às vezes se interpreta, uma função ou concessão

são do Estado, mas um direito das pessoas, que cabe ao setor público assegurar e apoiar. Ao mesmo tempo, o Ministério da Educação mantém uma rede própria bastante significativa de instituições financiadas com recursos públicos, e é de sua responsabilidade zelar para que elas funcionem da maneira mais competente e eficiente possível. Além disto, o Ministério mantém programas de subsídios diretos e indiretos ao setor privado, dos quais o mais destacado é o Programa Universidade para Todos (ProUni), e deveria ter a responsabilidade de garantir que estes programas subsidiados funcionem a contento. Seria importante que o Ministério da Educação, ao invés de dar prioridade à avaliação das instituições privadas que não financia, concentrasse seus esforços em avaliar suas próprias atividades, também com o auxílio de avaliadores externos.

A questão do quanto o setor privado precisa ser avaliado e regulado pelo setor público é polêmica, e precisa ser aprofundada. Existindo bons sistemas de certificação profissional para áreas como medicina, odontologia e direito, a avaliação dos cursos superiores torna-se menos premente. Nas outras áreas, e mesmo na área do direito, em que só uma minoria dos formados consegue ser aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é possível argumentar que, de alguma maneira, as pessoas estão se beneficiando da educação que recebem, e que isto pode ser deixado à regulação do próprio mercado. É possível argumentar também, por outro lado, que, dada a precariedade das informações existentes sobre a qualidade dos cursos, e o tempo que transcorre entre o início de um curso e a tentativa do estudante de entrar no mercado de trabalho, é importante que as pessoas tenham informações para fazer escolhas adequadas, o que justifica, pelo menos, um sistema de certificação inicial.

O setor privado, por outra parte, tem se beneficiado muito da presunção de que os diplomas que emite são equivalentes aos das melhores instituições do país. Esta presunção é um dos fatores que explicam a proliferação de “fábrica de diplomas” com pouco ou nenhum conteúdo, mas que as pessoas procuram, como procuram os cartórios, como forma de melhorar sua qualificação formal no mercado de trabalho, sobretudo no setor público. Os sistemas de avaliação existentes até aqui trataram de lidar com este problema, mas sem muitos resultados. À medida que se fortaleçam os sistemas de certificação profissional e institucional, e que se difundam as informações sobre a qualidade dos cursos em função de seus objetivos, a competição por qualidade tenderá a se fortalecer e a educação burocrática e cartorial perderá espaço, para o benefício de todos.



**COMENTÁRIOS E ANOTAÇÕES
PRELIMINARES PARA UM
CONCEITO PRELIMINAR**

CELSO DA COSTA FRAUCHES¹

A Portaria Normativa n.º 4, de 05 de agosto de 2008 (DOU n.º 150, Seção 1, 6/8/2008, p. 19; republicada no DOU n.º 151, Seção 1, 7/8/2008, p. 15), regulamenta a aplicação do Conceito Preliminar de Curso (CPC), criado pelo art. 35 da Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007 (DOU n.º 239, Seção 1, 13/12/2007, p. 39), para fins de renovação de reconhecimento de cursos de graduação. A referida portaria é fundamentada na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa n.º 40, de 2007.

O CPC contempla notas ou conceitos de 1 a 5. Os conceitos de 3 a 5 são positivos. Os iguais ou inferiores a 2 são insatisfatórios e conduzem a processo de saneamento de deficiências.

No dia 06 de agosto de 2008, o Inep divulgou o CPC dos cursos da área da Saúde, Ciências Agrárias e o bacharelado em Serviço Social, tendo por base os resultados do Enade/2007, também divulgado no mesmo dia.

O curso que obteve CPC satisfatório (igual ou superior a 3) está dispensado de avaliação *in loco* no processo de renovação de reconhecimento.

¹ Consultor sênior do Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional (Ilape) e da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), especialista em organização, legislação e normas da educação superior. celso@ilape.edu.br.

O curso que tenha obtido conceito 5 terá o seu reconhecimento renovado automaticamente, mediante portaria da SESu ou da Setec, sem necessidade de avaliação *in loco*.

A IES cujo curso tenha obtido CPC 4 ou 3 pode requerer a avaliação *in loco*, no prazo de sessenta dias (até 6/10/2008), a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/Inep). Não sendo requerida avaliação, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à SESu ou à Setec para expedição da portaria de renovação de reconhecimento do curso.

A avaliação *in loco* para os cursos que tenham obtido CPC 3 ou 4 deve atender aos seguintes procedimentos:

- I. *processos de renovação de reconhecimento em tramitação no Sapiens*: protocolar novo pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens;
- II. *processos em tramitação no sistema e-MEC*: preencher os formulários de avaliação, no prazo legal.

Caso a IES não atenda aos requisitos procedimentais referidos acima, o pedido de avaliação *in loco* será indeferido, sendo confirmado o CPC 3 ou 4, encaminhando-se o processo à SESu ou à Setec para expedição da portaria de renovação de reconhecimento do curso.

Quando a IES atender a esses requisitos procedimentais, a avaliação será programada no calendário do Inep, “para realização em momento subsequente ao destinado aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com conceito preliminar insatisfatório”, ou seja, que tenham CPC 2 ou 1.

A IES que já pagou a taxa e não deseja ou não tenha mais a avaliação *in loco*, o valor da taxa será restituído, “nos termos do art. 11, § 3.º da Portaria Normativa n.º 40, de 2007”:

PN n.º 40/2007:

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, da Setec ou da Seed, conforme o caso, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

§ 1.º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2.º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3.º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

² O parágrafo único passou a ser §1.º do art. 68 do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007, com o acréscimo do §2.º.

§ 3.º O arquivamento do processo, nos termos do *caput* ou do § 2.º não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único², do Decreto n.º 5.773, de 2006, e gera, em favor da requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3.º.

§ 4.º Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2.º, não haverá restituição do valor da taxa. (grifo nosso) (...)

Art. 14. A tramitação do processo no Inep se iniciará com sorteio da Comissão de Avaliação e definição da data da visita, de acordo com calendário próprio.

§ 1º A Comissão de Avaliação será integrada por membros em número determinado na forma do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.870, de 2004, e pela regulamentação do Inep, conforme as diretrizes da Conaes, nos termos do art. 6.º, I e II da Lei n.º 10.861, de 2004, sorteados por sistema próprio dentre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes (Basis).

§ 2.º Caso a Comissão de Avaliadores exceda o número de dois membros, o requerente efetuará o pagamento do complemento da taxa de avaliação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.870, de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas.

§ 3.º Na hipótese do agrupamento de visitas de avaliação *in loco*, considerando a tramitação simultânea de pedidos, será feita a compensação das taxas correspondentes, na oportunidade de ingresso do processo no Inep e cálculo do complemento previsto no § 2.º, restituindo-se o crédito eventualmente apurado a favor da instituição requerente. (grifo nosso)

§ 4.º O Inep informará no e-MEC os nomes dos integrantes da Comissão e a data do sorteio.

Decreto n.º 5.773/2006:

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

§ 1.º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de *campus* fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo. (redação dada pelo Decreto n.º 6.303, de 12/12/2007) (grifo nosso)

§ 2.º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no *caput*, a oferta efetiva de aulas. (redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007)

O § 4.º do art. 11 da PN n.º 40/2007 determina que “caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2.º, não haverá restituição do valor da taxa”.

O curso que tenha obtido CPC insatisfatório (2 ou 1) deverá **obrigatoriamente** submeter-se à avaliação *in loco*, para obter a renovação de reconhecimento, observados os seguintes requisitos procedimentais, para requerimento até 06 de outubro de 2008, prazo fixado pela Portaria Normativa n.º 12/2008:

I – processo em tramitação no Sapiens:

a) protocolar novo pedido no e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação, “exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens correspondente”;

- b) apresentar relatório de auto-avaliação, levando em consideração o CPC insatisfatório (dois ou um); e
- c) indicar “medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano”.

II – processo em tramitação no e-MEC:

- a) apresentar relatório de auto-avaliação, considerando o CPC insatisfatório (dois ou um); e
- b) indicar “medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso em prazo não superior a um ano”.

O processo será analisado pela SESu ou Setec e encaminhado ao Inep para desencadear a avaliação *in loco*, cujo relatório poderá confirmar o CPC ou modificá-lo, “para mais ou para menos”. Caso o conceito continue negativo (2 ou 1), o processo será encaminhado à SESu ou à Setec, “para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo”.

O curso com CPC insatisfatório (2 ou 1) que não instruir a avaliação *in loco* nos termos da PN n.º 4/2008 “será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3.º do Decreto n.º 5.773, de 2006”.

Decreto n.º 5.773/2006:

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1.º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2.º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3.º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Os “cursos nobres” – Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia – foram excluídos do processo instaurado pela PN n.º 4/2008 e deverão ser encaminhados à apreciação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Direito – ou do Conselho Nacional de Saúde (CNS) – Medicina, Odontologia e Psicologia – “nos termos dos arts. 36 e 41, § 2.º, do Decreto n.º 5.773, de 2006”, dispositivos transcritos a seguir:

Decreto n.º 5.773/2006:

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

(...)

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7.º do art. 10. § 1.º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1.º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso. **§ 2.º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.** (grifo nosso)

§ 3.º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

O Conceito Preliminar de Curso (CPC), com o seu conseqüente uso nas funções de regulação e supervisão do MEC, está previsto na Portaria Normativa n.º 40/2007, cujos dispositivos vão transcritos a seguir:

Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo no Inep se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (Enade) e nos cadastros próprios do Inep. (grifo nosso)

§ 1.º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela Conaes, poderá ser dispensada a realização da avaliação *in loco*.

§ 2.º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2.º, requerendo a avaliação *in loco*.

§ 3.º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a três no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente. (grifo nosso)

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, Setec ou Seed, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1.º O Secretário da SESu, da Setec ou da Seed, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2.º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

§ 3.º A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de credenciamento ou de renovação de reconhecimento em curso.

§ 4.º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do art. 61, § 2.º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 5.º Na hipótese do § 3.º, em caráter excepcional, a Secretaria poderá autorizar que a instituição expeça diplomas para os alunos que concluíam o curso na vigência do protocolo de compromisso, com efeito de reconhecimento.

§ 6.º Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecorrível, no prazo de 30 dias.

Art. 37. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao Inep, na forma do art. 14, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou manutenção do conceito.

Parágrafo único. Não requerida nova avaliação, ao final do prazo do protocolo de compromisso, considerar-se-á mantido o conceito insatisfatório, retomando-se o andamento do processo, na forma do art. 38.

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2.º, da Lei n.º 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 40. Recebida a defesa, a SESu, Setec, ou Seed, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3.º da Lei n.º 10.861, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 41. Recebido o processo na CES/CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES/CNE e observado o rito dos arts. 20 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Art. 42. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 43. A obtenção de conceito satisfatório, após a reavaliação *in loco*, provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 36.

O CPC é referido no art. 35 da PN n.º 40/2007 e na PN n.º 4/2008 sem a sua clara composição, mas “gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (Enade) e nos cadastros próprios do Inep”.

- A composição do CPC é informada no portal do Inep, em duas *Notas Técnicas* inseridas no dia 6/8/2008. Não há lei criando esse conceito; o CPC não é contemplado na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 (Sinaes). (Ver *Notas técnicas* p.77)

COMENTÁRIOS E ANOTAÇÕES PRELIMINARES

1. O CPC tem, portanto, a seguinte composição em pesos:
 - a) Enade/conceito: 40%.
 - b) Enade/IDD (Índice de Diferença de Desempenho): 30%.
 - c) Insumos: 30%.

Distribuição do peso dos insumos (30%):

- A. Avaliação do aluno no questionário socioeconômico (37,3%):
 - a) Infra-estrutura e instalações físicas: 10,2%.
 - b) Recursos didático-pedagógicos: 27,1%.

- B. Corpo docente (62,7%):
- Porcentagem de doutores: 38,9%.
 - Porcentagem de professores em TI e TP: 23,9%.
2. O Conceito Preliminar de Curso (CPC) é marginal. Não foi criado por lei. Somente o conceito Enade existe legalmente (Lei n.º 10.861/2004).
3. O Índice de Diferença de Desempenho (IDD) também é marginal. Não foi criado por lei. A fórmula de composição do IDD é esotérica. Não é transparente como deve ser qualquer instrumento de avaliação da educação superior à luz do Sinaes.
4. Mais de 80% da nota do CPC têm origem no Enade; o restante corresponde à porcentagem de doutores e de professores em Tempo Integral (TI) e Tempo Parcial (TP), extraídos de cadastro docente desatualizado. O CPC tem vício de origem: nasce de conceitos – Enade e IDD – não consagrados no meio acadêmico-científico, nem testados em processos de avaliações em outros países.
5. A avaliação da infra-estrutura física e acadêmica e dos recursos didático-pedagógicos é feita exclusivamente pelos alunos, em respostas ao questionário socioeconômico do Enade. O questionário socioeconômico, segundo dispõe o § 4.º, art. 5.º da Lei do Sinaes é um “instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados”. Não foi construído para ser um instrumento de avaliação do curso pelo aluno. Trata-se, portanto, de uso indevido do questionário para fins diversos de sua finalidade.
6. A avaliação dos “recursos didático-pedagógicos” do curso foi extraída, exclusivamente, da resposta dos alunos à questão 71, transcrita a seguir:

71. Os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina?

- Sim, todos contêm.** (grifo nosso)
- Sim, a maior parte contêm.
- Sim, mas apenas cerca da metade contêm.
- Sim, mas apenas menos da metade contêm.
- Não, nenhum contêm.

Apenas a resposta à letra “a” foi considerada. Nenhuma das demais respostas foi levada em conta. Ou seja, um aluno, que está no último semestre ou ano letivo, tendo cursado quarenta ou mais disciplinas, deverá responder se **todos** os planos de ensino de **todas** as disciplinas contêm **todos** os elementos referenciados na pergunta (“objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina”). Só a mente fértil de um tecnoburocrata poderia extrair da resposta à questão 71 uma avaliação do curso, não levando em consideração o rigor científico que deve presidir **todos** os instrumentos de avaliação do MEC.

7. O Enade é um dos componentes do Sinaes (Lei n.º 10.861/2004), junto com a Avaliação Institucional (externa, realizada pelo MEC; interna ou auto-avaliação, realizada pela CPA da IES) e a Avaliação de Cursos de Graduação. O resultado do Enade não é a avaliação do curso.
8. A nota ou conceito de um curso de graduação, seja preliminar ou conclusiva, não pode tomar o Enade como única ou majoritária fonte. Não pode ter expressão científica conceito obtido dessa forma, notadamente, quando tomado para punir IES no processo de avaliação pelo Sinaes e sem qualquer oportunidade de saneamento prévio de possíveis deficiências.
9. No Enade, o aluno não tem responsabilidade com a sua nota. Basta comparecer, para obter o necessário registro no histórico escolar. Pode responder irresponsavelmente ou devolver a prova em branco que não terá nenhuma punição acadêmica, como a nota zero, por exemplo. O boicote é inexpressivo, segundo o Inep, mas as respostas inconseqüentes às questões do Exame podem prejudicar inúmeras IES. E essas são significativas.
10. Um dos pilares do Sinaes – “o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos” – é inteiramente desprezado, com a adoção de percentuais de doutores e de professores em tempo integral como indicadores de qualidade de cursos de graduação, sejam os ofertados por universidades, que têm compromisso com a pesquisa, ou os ofertados por centros universitários ou por faculdades, que não têm esse compromisso constitucional ou legal.
11. O art. 52 da LDB (Lei n.º 9.394/1996) diz que as universidades devem possuir um terço de mestres **ou** doutores e não mestres e doutores. Essa mesma lei, no art. 66, diz que “a preparação para o magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, **prioritariamente** em programas de mestrado e doutorado” (grifo nosso). Os cursos e programas de pós-graduação, reconhecidos pelo MEC para o exercício da docência nas IES do sistema federal de ensino, são dos seguintes níveis: especialização (Resolução CES/CNE n.º 1/2007) e mestrado e doutorado (Resolução CES/CNE n.º 1/2001). O percentual de doutores em relação ao corpo docente de uma universidade pode, até, ser estabelecido em legislação regulatória, mas não em instrumentos de avaliação. E muito menos para os demais tipos de IES.
12. A Lei do Sinaes dispõe que o resultado da “avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes”, ou seja, a avaliação institucional, mais a avaliação de cursos e mais o Enade constituem “referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de

credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”. Isto é: o conjunto dos instrumentos avaliativos, não somente ou majoritariamente o Enade.

13. O Enade tem o específico objetivo de aferir “o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento”. Não pode ser tomado como avaliação de qualidade de um curso de graduação, com desprezo das condições reais de ensino ofertado pela IES, que exigem avaliação *in loco*, conforme dispõe o § 1.º, art. 4.º da Lei do Sinaes (“A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais **obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas** das respectivas áreas do conhecimento”). (grifo nosso)
14. O Enade é aplicado, por amostragem, aos alunos ingressantes, entre 7% a 22% da carga horária mínima do currículo do curso, e os concluintes com, pelo menos, 80% da carga horária mínima do currículo do curso ou todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame. É aplicado trienalmente. O seu resultado – positivo ou negativo – não pode, portanto, representar o conceito de um curso de graduação. Muito menos o resultado ou conceito de um só Enade. Há que se ter uma série histórica para que se possa avaliar, com responsabilidade, a aprendizagem dos alunos de um dado curso.
15. Exame com as características do Enade somente existe no Brasil. Não há nenhuma referência científica para validar os conceitos saídos desse Exame, especialmente, para conceder selo de qualidade – ou de falta de – a um curso de graduação, para premiar ou punir.
16. A divulgação dos resultados do Enade e do CPC foi ampla, com notícias inseridas no portal do MEC e cobertura de todas as mídias. Os cursos com CPC insatisfatório foram relacionados, assim como as respectivas IES. Os jornais e as TVs abriram espaços generosos para o MEC divulgar “a sua” avaliação de cursos de graduação. Em cada unidade da federação a mídia local procurou focalizar os cursos e as IES punidos pelo MEC com essa divulgação extemporânea. Caso a avaliação *in loco* apresente avaliação positiva para qualquer desses cursos, o MEC não terá o mesmo comportamento. Nenhuma divulgação será promovida, como tem acontecido em todos os anos de divulgação desse tipo de exame – do “Provão” ao Enade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se questiona a competência legal do Ministério da Educação de, ao lado do processo avaliativo do Sinaes, para cumprir o art. 209 da Constituição, implementar ações destinadas à avaliação nos processos de regulação e supervisão, previstos no art. 46 da LDB. As normas, procedimentos e instrumentos de avaliação para o credenciamento e reconhecimento institucional e para a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, contudo, devem ter origem em lei, aprovada no Congresso Nacional, após amplo debate com a sociedade. Não se pode aceitar como legítimo um processo avaliativo viciado na base, sem qualquer respaldo legal e, mais, apoiado em fórmulas mágicas, que agridem os mais elementares critérios de avaliação de qualidade da educação superior.



**QUESTÕES POLÊMICAS DO
MODELO DE AVALIAÇÃO DO MEC**

RAULINO TRAMONTIN *

O papel do Estado com o poder de polícia se enquadra no “Estado regulador”. Já a competência do Estado – avaliador – como prevê a Constituição Federal, deveria revestir-se de outras características.

Não é de estranhar que a “mistura” do Estado regulador x avaliador criaria problemas. O enfoque principal, sem dúvida recai sobre o processo regulatório tendo como base o resultado dos dados levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), por ele interpretados e transformados em informações que carregam consigo interpretações e valores que muitos concordam e outros tantos discordam.

Em qualquer metodologia avaliativa naturalmente seus instrumentos e técnicas serão alvo de descontentamentos. Contudo, quem avalia deve ser avaliado. Avaliação deve ter seus instrumentos divulgados antecipadamente e as variáveis devem ser unificadas para poderem ser generalizadas.

Lamentavelmente, as interpretações da Lei n.º 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de avaliação da Educação Superior (Sinaes) e da Lei n.º 9.394/1996 (LDB), feitas por quem está no poder, formam um dueto que possibilita uma série de combinações para o desenvolvimento de estra-

* Consultor educacional. contatord@terra.com.br

tégias que poucos sabem exatamente suas intenções a não ser o que a imprensa – privilegiada por receber primeiro as informações – interpreta e, com isso, contribui para a formação de opinião pública, favorável e/ou desfavorável ao setor privado. Isso é perigoso.

O ensino particular tem razão e carrega consigo o peso da heterogeneidade dado pelo próprio sistema. É o paradoxo do “criador” que cria “criaturas” diferentes que servem e desservem ao mesmo tempo. Mas não podemos nos esquecer também que a estatística se presta para dar suporte a projetos de qualificação diferenciada.

Assim, temos agora a “síndrome do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (Enade)” com a divulgação dos dados de 2007 e, ao mesmo tempo, a da data do próximo patíbulo e o que vai ser cobrado no exame. Ora, se é sabido o que vai ser cobrado podemos diagnosticar nossa situação antecipadamente e não ficar lamentando ou simplesmente dizendo “agora é tarde; tudo deveria ter começado no primeiro semestre do curso”.

A União Nacional dos Estudantes (UNE) deixou claro que boicotará o Enade. Tudo bem, mas analisando sem paixões e de cabeça fria, devemos olhar o lado positivo desse embate e criar coragem para ver porque algumas instituições estão se saindo tão bem e outras – equipadas, com professores doutores, com avaliações para reconhecimento e renovação com notas máximas – se saíram tão mal nos indicadores do Enade. Atribuir somente ao aluno o problema é, em muitos casos, escapismo barato – apesar de que em muitos casos foi constatado efetivamente boicote – sem adentrar em outras causas.

Depois de tudo, cabe perguntar e refletir ao mesmo tempo:

- Os projetos pedagógicos foram revisados pelas instituições de ensino superior (IES) para verificar se os conhecimentos exigidos pelas portarias do Enade constam em seus planos de ensino?
- Os planos de ensino estão sendo cumpridos, efetivamente, ou apenas constam das planilhas de frequência dos professores? Quem cobra?
- O sistema de avaliação do rendimento escolar não teria envelhecido, precocemente, e não estamos sendo generosos demais com os alunos permitindo notas altas, criando falso/verdadeiro?
- Qual é o porquê dessa situação? Estamos ameaçados de perder alunos para os concorrentes? O que o concorrente faz para receber esses alunos e por que os recebe? Qual a diferença?

- A avaliação do rendimento escolar não deveria passar por ampla reforma para efetivamente se tornar somativa? Isto quer dizer – avaliar o conjunto de conhecimentos sem fracioná-lo ou fragmentá-lo. Claro está que os alunos foram acostumados a serem avaliados por disciplina, por tópico, por módulo isolado, por parte do programa, assim por diante. A consequência disso é a não aceitação de alterações abruptas. Mas convenhamos que estamos atrasados nesse aspecto. Não está na hora de um colegiado avaliar o aluno onde o processo permite e, ao mesmo tempo, verificar o rendimento do aluno e do professor?
- Receber visita de verificação do Inep já se tornou rotina na maioria das IES. Todavia, transformar proativamente essas visitas em momentos preciosos para demonstrar o desenvolvimento da IES, seu compromisso com a qualidade da Educação é um dever, que requer o envolvimento de todos os setores envolvidos no processo.
- O Enade, diferentemente do Exame Nacional de Cursos (ENC, dito “Provão”), apresenta diferenças significativas. Se todos sabem disso, por que não sugerir ao Congresso Nacional o aperfeiçoamento da Lei n.º 10.861 no que se refere a esse aspecto específico, criando duas notas: a de entrada, que permitiria, por região e estado, checar primeiro todos os alunos e não apenas amostragens e o nível do estudante recebido pelas instituições; e a nota de saída, obrigatória, para todos, como média para que o mesmo possa receber o diploma?

Estamos convencidos de que essas medidas mudariam o quadro rapidamente e aí, sim, seria possível verificar, por meio do Enade, se houve agregamento de valor na aprendizagem, nas competências e habilidades dos alunos. Avaliar as IES por meio desse processo apontaria, sim, com maior precisão, as *IES* com mais densidade educacional e outras com menos densidade educacional; isto é, as mais bem equipadas humana e tecnicamente e/ou as menos equipadas.

Enquanto isso não acontece, reclamar apenas não resolve. Precisamos agir com propostas ao Congresso Nacional, pois do Ministério da Educação nada se pode esperar, tendo em vista o comportamento de algumas autoridades.

Se rezar vale, está na hora de começar, mesmo para os não-crentes.



O CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS E O ÍNDICE GERAL DE CURSOS DA IES NO CONTEXTO DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (*)

ANA MARIA COSTA DE SOUSA¹
JOSÉ ROBERTO COVAC²
RODRIGO CAPELATO³

INTRODUÇÃO

Em abril de 2004, após intenso debate no Congresso Nacional, foi sancionada pelo Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, a Lei n.º 10.861, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Trata-se de um marco histórico, pois a avaliação da educação brasileira adquiriu, pela primeira vez, amparada por Lei específica, um caráter sistêmico, integrando os momentos e os diferentes instrumentos de avaliação em torno de uma concepção global única e criando condições mais adequadas para o uso dos resultados nos processos regulatórios.

Acreditava-se que a instituição da Lei do Sinaes traria uma importante e necessária mudança, qual seja, a superação de uma lógica de avaliação fragmentada, classificatória e de verificação, realizada verticalmente pelo Ministério da Educação (MEC), e a promoção de uma análise sistemática e

(*) O presente trabalho contou com a colaboração dos professores Celso da Costa Frauches, Cleide Nébias, Daniel Cavalcante Silva, Flávio Colaço, Leticia Suñé, Marcelo Rosa, Sérgio Henrique Cabral Santana.

¹ Doutora em Educação pela Universidade de São Paulo (USP). Reitora da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (Uniderp). Membro da Comissão Especial da ABMES para projetos sobre avaliação. anacostasousa@yahoo.com.br

² Consultor Jurídico do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular, da ABMES e do Simesp. Presidente da Associação Brasileira de Direito Educacional. Sócio da Covac Advogados e da Covac Educação e Soluções (Abrade). jr.covac@covac.com.br

³ Economista pela Universidade de São Paulo (USP). Diretor Executivo do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo (Simesp). rodrigo@simesp.org.br

integrada dos processos avaliativos de instituições, de cursos e do desempenho dos estudantes, possibilitando, dessa forma, a consolidação da qualidade da educação superior.

Mas a realidade é outra. O Sistema preconizado na Lei está se desintegrando, pois a regulação está se sobrepondo à avaliação. A Lei do Sinaes estabelece no parágrafo único do art. 2.º que o referencial básico dos processos de regulação e supervisão é o resultado da avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, considerando, inclusive, as propostas da avaliação interna e o uso de seus resultados tanto para indicar formas de qualificar o trabalho na instituição quanto para ser um dos indicadores no processo de avaliação externa.

No início do mês de agosto do presente ano, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, que tem a função de promover estudos, pesquisas e avaliação sobre o Sistema Educacional Brasileiro, publicou os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) de 2007.

O Enade, parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), é regulamentado pela Portaria MEC n.º 107, de 22 de julho de 2004, e tem o objetivo de aferir o rendimento dos alunos de graduação em relação aos conteúdos programáticos, suas habilidades e competências, conforme explica o MEC⁴.

Ao publicar os resultados do Enade, o Inep passou a divulgar, também, o Conceito Preliminar de Cursos (CPC), criado por meio da Portaria Normativa MEC n.º 4, de 05 de agosto de 2008.

De acordo com o Ministério da Educação, as variáveis adotadas na composição do CPC foram extraídas do Enade de 2007, incluindo o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), de dados retirados do questionário socioeconômico respondido pelos alunos e do Cadastro Docente.

Em seguida, o MEC instituiu o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), criado por meio da Portaria Normativa MEC n.º 12, de 05 de setembro de 2008. O IGC é a média ponderada dos conceitos dos cursos de graduação e pós-graduação da instituição de ensino superior (IES). Para ponderar os conceitos, o IGC considera a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado) e seu resultado, segundo o MEC, será adotado, entre outros elementos e instrumentos, como referencial orientador para as Comissões de Avaliação Institucional.

⁴ http://www.inep.gov.br/superior/enade/enade_oquee.htm

Compõem o IGC os resultados dos cursos de graduação, expressos pelo CPC, e dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, expressos pelos conceitos atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). O resultado final está em valores contínuos (de 0 a 500) e em faixas (de 1 a 5). Cabe dizer que nas instituições sem cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* avaliados pela Capes, o IGC é simplesmente a média ponderada dos cursos de graduação, apurada por meio dos CPC. A explicação dos cálculos do IGC é demonstrada por meio de Nota Técnica emitida pelo Inep e os resultados destes índices foram amplamente divulgados pela mídia nacional, com o *ranking* explícito das instituições. (ver página...)

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a inconsistência e a ilegalidade das atuais regras definidas pelo MEC. As instituições de ensino superior particulares sempre estiveram dispostas a cumprir o que dispõe o inciso II, do art. 209 da Constituição Federal, que define como condição para o funcionamento do ensino superior a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Além do cumprimento do aspecto legal, as IES acreditam na importância da avaliação, evidenciada com as inúmeras mobilizações, estudos e providências realizadas por suas representações com o objetivo de assegurar o cumprimento do papel institucional às exigências da avaliação.

Um exemplo é dado pelas associações que representam as IES particulares, como a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (Semesp).

A ABMES foi pioneira em trazer a avaliação para o foco das discussões, antecipando-se, inclusive, ao próprio Programa de Avaliação das Universidades Brasileiras (Pauib), quando criou o Instituto Brasileiro de Qualidade do Ensino Superior (Ibqes), “visando a avaliar e a promover a melhoria da qualidade do ensino superior”. Posteriormente o tema manteve-se na ordem do dia, culminando com as contribuições que a ABMES ensejou por ocasião das polêmicas propostas que precederam a criação do Sinaes.

De 1983 a 2008, a ABMES realizou inúmeros seminários e conferências sobre o assunto, totalizando setenta e sete eventos. O Semesp, da mesma forma, discutiu o tema em trinta e seis eventos realizados no período 2000/2008, além de publicar nas últimas cem edições da Revista *Ensino Superior*, quarenta e nove reportagens sobre o tema.

Os argumentos de análise que compõem o presente texto evidenciam que as atuais medidas tomadas pelo Ministério da Educação distanciam-se do conceito de avaliação e dos princípios preconizados pelo Sinaes, apresentam fragilidades técnicas e descumprem a legislação no que se refere ao tema.

EVOLUÇÃO DAS POLÍTICAS DE AVALIAÇÃO NO PAÍS

Historicamente as relações entre Estado e as instituições de ensino superior têm passado, entre outras questões, pela discussão a respeito da autonomia. As tensões relacionais, segundo Leite⁵, envolvem a tentativa de controle e manutenção dessas instituições pelo Estado.

É nesse contexto que emergem os processos avaliativos que, além de significarem uma confrontação teórica e técnica, fazem parte de uma questão política entre as IES e o Estado, cuja relação ainda não está equilibrada no que diz respeito à avaliação.

Como bem explicitam autores como Leite e Balarine⁶, as propostas de avaliação oriundas da área governamental têm sua sustentação no controle e na exposição ao julgamento, aspectos que contrariam os princípios de autonomia e da liberdade acadêmica, sustentáculos da avaliação vista como um processo que deve ocupar lugar preferencial nas ações prioritárias das IES e fazer parte de seu funcionamento.

Até o início da década de 1970, as avaliações da educação superior eram limitadas aos aspectos organizacionais e de administração geral. As discussões sobre a necessidade de avaliar o processo de ensino e o desempenho acadêmico das instituições brasileiras surgem a partir da metade dessa mesma década.

Em 1985 foi instituído um Grupo de Estudos da Reforma da Educação Superior (Geres), encarregado de apresentar uma proposta de avaliação para a educação superior. Foi a primeira tentativa de elaborar uma política voltada para a avaliação e, a partir dela, algumas IES propuseram instrumentos e metodologias de avaliação institucional.

Nesta fase surge a diferenciação entre as abordagens quantitativas, que mensuram desempenhos e resultados, e as qualitativas, que atribuem significados aos processos, identificando formas de superar fragilidades. De acordo com Perrenoud, trata-se das duas lógicas que permeiam a realidade atual, isto é, uma classificatória ou regulatória e outra formativa ou emancipatória.⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, traz o tema avaliação de forma definitiva para o cenário da educação, ao definir que:

⁵ LEITE, D. Avaliação e tensões: Estado, universidade e sociedade na América Latina. *Revista Avaliação*, v.2 (1), Campinas, mar. 1997, pp.7-17.

⁶ LEITE, D. e BALARINE, O.F.O. Avaliação institucional da universidade: quantificação de impacto e mudanças associados. *Revista Avaliação*, v.3 (34), Campinas, dez.1998, pp.51-62.

⁷ PERRENOUD, P. *Avaliação: da excelência à regulação das aprendizagens*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Neste contexto, surge o Programa de Avaliação Institucional (Paiub), criado em 1993 e elaborado com o desafio de implantar um sistema de avaliação institucional, na concepção formativa. O Paiub propunha abranger as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão em todos os seus aspectos, para assegurar uma visão de conjunto da qualidade da instituição e respeitar a sua identidade: perfil, missão, condições, necessidades e aspirações.

A proposta do Paiub entende a avaliação como um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico, necessário para o planejamento e a gestão universitária e, enquanto foi divulgado e adotado pelas IES, ressaltou que a descrição e a percepção da realidade requerem mais que um mero inventário de fatos e dados. Estes devem ser contextualizados e trazer informações capazes de explicar a dinâmica das instituições de ensino.

Em 25 de novembro de 1995, o Diário Oficial da União publicou a Lei n.º 9.131/1995 que, entre outras definições, estabeleceu as atribuições do Conselho Nacional de Educação (CNE) e implantou oficialmente as avaliações periódicas de instituições e de cursos de nível superior. Surgiu, então, o Exame Nacional de Cursos (ENC – o “Provão”), aplicado no período de 1996 a 2003.

Quase ao mesmo tempo é aprovada a Lei n.º 9.394/96 (LDB) que nos artigos 9.º e 46 trata de avaliação e regulação.

Art. 9.º. A União incumbir-se-á de:

(...)

V – coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI – assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

(...)

VIII – assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX – autorizar, reconhecer, credenciar supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(...)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1.º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

As críticas ao ENC foram contundentes. Se este exame teve o mérito de inserir a qualidade da educação superior na pauta de discussão, perdeu-o ao avaliar a qualidade dos cursos pelo desempenho dos alunos que os concluíam em um exame nacional comum, que desconsiderou as diferentes formas de organização das instituições, as suas missões e os seus contextos e, principalmente, os conhecimentos e habilidades dos alunos, trazidos da educação básica. Outra crítica foi a divulgação dos seus resultados na mídia, sob a forma de *ranking*, interpretado genericamente pelos leitores como cursos de boas e más instituições.

Essas ações provocaram a ruptura da tentativa histórica de construir um sistema de avaliação, com metodologias qualitativas e quantitativas, para que seus resultados orientassem a regulação e, conseqüentemente, as políticas públicas para o ensino superior.

Essa idéia é retomada na Lei n.º 10.861, promulgada em 14 de abril de 2004, que institui o Sinaes. A Lei, além de articular regulação e avaliação, trouxe em seu bojo princípios indispensáveis para a construção de um grande sistema de avaliação da educação superior do País como, por exemplo, o respeito à diversidade e às características das diferentes IES.

Mais recentemente, o Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006 estabelece a regulação no inciso I do art.1.º, ao tratar das diferentes competências e funções dos órgãos governamentais envolvidos com “atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais”. Quanto à avaliação, o §3.º do mesmo artigo estabelece o seu objetivo e sua relação com a regulação, ao afirmar que a avaliação realizada pelo Sinaes – “constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade”.

Uma vez que zelar pela qualidade da educação superior oferecida é atribuição do MEC, cabe-lhe criar e implementar os mecanismos para que os processos de avaliação e de regulação se efetivem. Mas, como mencionado, cada vez mais o MEC prioriza e reduz o seu papel ao de regulador do sistema.

Tal afirmação exige o esclarecimento desses dois conceitos no âmbito do ensino superior. Avaliação implica em análise da concretização do compromisso social das IES, explicitado na sua missão e que se realiza por meio de seus cursos, programas, projetos e estruturas. Sua finalidade é melhorar a qualidade da educação superior, a sua eficácia institucional e a sua efetividade acadêmica e social, com vistas a melhorar e superar os problemas e carências, consolidando as suas finalidades e funções. Também tem o papel de informar à comunidade externa sobre o desempenho da IES.

A proposta de que a avaliação compreenda auto-avaliação e avaliação externa, tem o objetivo de beneficiar as IES. A primeira caracteriza-se como um processo contínuo de reflexão sobre si mesma, mediante o qual todos os setores e as pessoas que os compõem analisam e discutem os

objetivos, os modos de atuação e os resultados de suas atividades, em busca de sua melhoria. A segunda, por sua vez, produz resultados comparáveis e traz o olhar de especialistas com certo distanciamento e objetividade, que fornecem subsídios para aprofundar sua reflexão para a construção da qualidade.

Ao mesmo tempo em que subsidia as IES no seu aperfeiçoamento, as avaliações interna e externa devem subsidiar os processos de regulação e supervisão das mesmas pelo MEC. Por sua vez, o conceito de regulação significa vigilância e ordenamento do Estado. Por ele, são estabelecidas regras de entrada, de permanência e de saída no sistema de educação superior.

A regulação visa a controlar e fiscalizar periodicamente as IES quanto às suas condições e resultados, com o objetivo de aplicar atos administrativos correspondentes, adotando metodologias que associam presença ou ausência de indicadores ao desempenho geral da IES e que analisam os resultados em função de um tipo referencial de excelência.

Segundo Martins⁸, o processo de regulação envolve três dimensões: a normativa, a verificadora e a controladora. Na primeira dimensão se estabelece o contexto e as condições gerais nas quais serão desenvolvidas as duas outras. É a dimensão normativa que determina a realização dos processos de verificação e controle. Mas esses processos são insuficientes para garantir a qualidade das IES, tornando necessário que a regulação estabeleça uma interface com a avaliação, mais propícia à construção da qualidade.

Estudos de autores como Meneguel, Robl e Silva⁹ mostram que a interface da avaliação com a regulação é mais intensa quando a prática avaliativa é de punição e controle; mas quando a avaliação é voltada para uma prática formativa, a regulação vem como um momento posterior, separada da avaliação, ainda que dela dependente.

A construção do Sinaes fundamentou-se conceitual e politicamente em um conjunto de princípios e critérios, entre os quais se encontra a regulação e o controle. No que tange a esses princípios, julga-se importante resgatar dois parágrafos que integram o texto descritivo da Proposta para uma Política de Avaliação Superior¹⁰:

(...) Seu papel não se limita à regulação no sentido de controle burocrático e ordenamento; compete-lhe também avaliar a educação superior de modo a fornecer elementos para a reflexão e propiciar melhores condições de desenvolvimento.

⁸ MARTINS, R. C. de R. Novos Encontros, Novas Sínteses. Avaliação e Regulação da Educação Superior: experiências e desafios. *Revista Funadesp*. Brasília, 2005.

⁹ MENEGUEL, S.M; ROBL, F; SILVA, T.F. A relação entre avaliação e regulação na educação superior: elementos para debate. *Educar em Revista* n.º 28. Curitiba, julho/dez. 2006.

¹⁰ BRASIL, MEC, Inep. Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior. Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Bases para uma proposta de Avaliação da Educação Superior. Brasília: Conaes, 2003.

(...) Para superar a concepção e a prática da regulação como mera função burocrática e legalista, é necessário construir uma outra lógica, com um outro sentido filosófico, ético e político: que a regulação não se esgote em si mesma, e, principalmente, articulada à avaliação educativa propriamente dita, seja também uma prática formativa e construtiva.

Por meio da Lei do Sinaes, responsável pela consolidação desses princípios, foram estabelecidas as diretrizes para a implementação da concepção de avaliação focada na construção de um sistema de qualidade para a educação superior do País. Um dos aspectos relevantes da Lei foi a criação das Comissões Próprias de Avaliação (CPA) e a obrigatoriedade da auto-avaliação nas instituições de educação superior, com o objetivo de induzir as IES a se debruçarem sobre a sua realidade para, suportadas na auto-análise, promoverem a melhoria contínua dos seus processos e resultados. Dessa forma, o cerne do sistema passava a ser a auto-avaliação e esta, a principal referência para as avaliações externas.

Verifica-se, todavia, que a operacionalização do Sinaes vem provocando um afastamento da filosofia inicial que norteou a sua criação. O único relatório da auto-avaliação institucional solicitado pelo MEC às instituições nunca foi analisado, de modo que estas não tiveram o parecer técnico sobre a condução de seus processos avaliativos. As Comissões de Avaliação do MEC não têm considerado esses relatórios nas suas visitas, limitando-se a verificar a existência formal da CPA e a tomar conhecimento dos relatórios de auto-avaliação, sem analisá-los e validá-los. Tal fato demonstra a descontinuidade dessa ação pelo governo.

Dessa forma, fica prejudicada a função das comissões de avaliação de averiguar a aplicação do modelo de auto-avaliação e confirmar os seus resultados, verificando sua correta interpretação e fazendo o cruzamento de informações nos casos contraditórios, para os quais deve remeter-se às fontes de informação.

A centralidade da auto-avaliação é uma tendência mundial, verificada cada vez mais nos sistemas nacionais de avaliação de distintos países e organizações internacionais de avaliação e acreditação da educação superior.

Em que pese os países da América Latina terem iniciado seus sistemas nacionais de avaliação posteriormente ao Brasil, eles vêm trabalhando com metodologias que prevêm a validação ou não da auto-avaliação institucional e de cursos, no momento da visita.

Assim, a cultura da auto-avaliação incorpora-se nas instituições quando é executada sistematicamente com critérios claros, informação fidedigna e fazendo o uso dos resultados no seu aperfeiçoamento contínuo, e possibilita lograr resultados favoráveis nas avaliações externas.

Outro aspecto que deve ser comentado é o formato das orientações dadas aos avaliadores nas capacitações promovidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), fruto da interpretação da Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007. Ao estabelecer no § 6.º, do art. 15 que é vedada à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, houve uma radicalização na conduta dos avaliadores, que deu margem a uma atuação pautada mais fortemente em uma auditoria do que na avaliação. Assim, não se concretiza a concepção da avaliação, enquanto processo construtivo, participativo e acordado.

DA LEI DO SINAES AO CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO E ÍNDICE GERAL DE CURSOS

Deve-se reconhecer que o sistema proposto de avaliação institucional e de cursos é complexo e exige, para sua concretização, recursos humanos e materiais que o Inep e o Ministério da Educação não dispõem.

Ao estabelecer o resultado do Enade como o preponderante indicador de qualidade de um curso, o MEC quebra a visão sistêmica da avaliação preconizada na Lei do Sinaes, especialmente quando emite as duas portarias instituindo o CPC e o IGC e comete um flagrante desrespeito à mesma Lei.

O art. 2.º da Lei n.º 10.861/2004 define claramente que o Sinaes é composto pela avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes:

Art. 2.º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

O parágrafo único do art. 2.º da Lei determina de forma peremptória que os resultados da avaliação da instituição de ensino, de cursos e do desempenho dos estudantes constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação:

Art. 2.º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

No mesmo diapasão, define o art. 58 do Decreto n.º 5.773, de 2006:

Art. 58. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I – avaliação interna das instituições de educação superior;

II – avaliação externa das instituições de educação superior;

III – avaliação dos cursos de graduação;

IV – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

É possível inferir, portanto, que o sistema de avaliação preconizado pela Lei n.º 10.861/2004 e referendado pelo Decreto n.º 5.773/2006 exige, para seu cumprimento, a avaliação interna e externa das IES, a avaliação dos cursos de graduação e a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes. Da mesma forma, exige que todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos sejam tornados públicos e que sejam respeitadas a identidade e a diversidade de instituições. Os relatos, exemplos e argumentos deste texto demonstram que estas exigências legais não estão sendo observadas.

Outros fortes argumentos invalidam a definição ministerial de destacar o Enade como único processo de avaliação do “sistema”, bem como os indicadores definidos para compor o CPC:

- O Enade tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. Por si, este Exame não pode ser tomado como definidor da qualidade de um curso de graduação, pelo fato de desconsiderar as inúmeras variáveis que compõem o complexo processo de ensino e de aprendizagem traçado e desenvolvido nas IES.
- O Enade, do ponto de vista técnico, contraria três princípios básicos que orientam a elaboração de provas: a) as questões de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos visam a avaliar temas abrangentes e um conjunto de capacidades do aluno, impossíveis de serem contemplados pelo número reduzido e tipo de questões; b) os

critérios de correção não são divulgados e os procedimentos estatísticos adotados são confusos; c) a aplicação de uma prova única para cada área impõe um padrão único de ensino que desvaloriza a especificidade das instituições¹¹. (Schwartzman, 2008)

- O Enade é aplicado trienalmente, por amostragem, aos alunos ingressantes que tenham cumprido entre 7% a 22% da carga horária mínima do currículo do curso, e aos concluintes, ou a todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame, que tenha cumprido, pelo menos, 80% da carga horária mínima do currículo do curso. O seu resultado – positivo ou negativo – não pode, portanto, representar o conceito de um curso de graduação; muito menos quando é utilizado um só ciclo de cada área do Enade, pois este resultado de avaliação requer a construção de uma série histórica para confirmar a aprendizagem dos alunos de um dado curso.
- O Enade possui características que tornam questionável a opção do MEC de definir, para efeito de regulação e supervisão, o CPC ou IGC, com base apenas nos seus resultados, nos Insumos e no Cadastro Docente. Uma dessas características é a falta de compromisso do aluno com o Exame. Para ele, basta comparecer no dia marcado e entregar a prova em branco ou respondê-la de forma irresponsável. O boicote é inexpressivo, segundo o Inep, mas as respostas inconseqüentes às questões do Exame podem prejudicar as IES. Assim, apenas o resultado do Enade não demonstra a qualidade do curso ou a sua ausência.
- Quanto ao IDD, este também não foi criado por lei. A fórmula de sua composição não foi divulgada, o que contraria o inciso II do art. 2.º da Lei n.º 10.861/2004: “o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados do processo avaliativo”.
- O IDD é uma estimativa estatística que pretende avaliar a capacidade dos cursos em agregar valores. Entretanto, esta estimativa é questionável uma vez que para o seu cálculo são tomadas as condições iniciais de cultura geral dos alunos, reduzindo, aparentemente, o efeito observável da capacidade dos cursos de adicionar conhecimentos aos alunos. (Schwartzman, 2008)
- O IDD, a realização de provas para alunos iniciantes e concluintes, tem por objetivo medir o que o curso adiciona ao aluno em termos de conhecimento, para cuja avaliação é necessário subtrair o resultado da nota no primeiro ano do resultado da nota no último,

¹¹ Schwartzman, Simon. O conceito preliminar e as boas práticas de avaliação do ensino superior. Texto apresentado no Seminário *As questões polêmicas da avaliação externa – o Enade, o IDD e o Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação*, realizado pela ABMES. Brasília, setembro de 2008

supondo que a prova fosse a mesma. O Enade, no entanto, soma estas duas notas, dando um bônus aos cursos que já recebem alunos com maior domínio cultural e de informações. O Inep, de acordo com Schwartzman, tentou corrigir este cálculo, mas esta ponderação continua sendo feita, aparentemente, porque se trata de uma antiga decisão da Comissão Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Conaes) ainda não alterada.

Um dos pilares do Sinaes – “o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos” – é inteiramente desprezado pela Portaria n.º 4, de 05 de agosto de 2008, que instituiu o CPC quando são considerados no Cadastro Docente apenas os professores com doutorado como indicador de qualidade de cursos de graduação, sejam eles ofertados por universidades, que têm compromisso com a pesquisa, seja por centros universitários ou por faculdades, que não têm esse compromisso constitucional ou legal.

O Parecer do Conselho Nacional de Educação n.º 1.070/1999, ainda em vigor, traz em seu bojo a diferenciação de critérios conforme o tipo de instituição.

A distinção entre tipos de instituição – Universidades, Centro Universitários, Faculdades Integradas e Faculdade ou Escolas isoladas – é parte da política do MEC no sentido de diversificar o sistema de ensino superior brasileiro.

Esta política admite que instituições que associam ensino e pesquisa constituem um segmento importante do sistema, mas podem ser consideradas nem como modelo nem como paradigma das demais instituições de ensino, as quais também são necessárias como ocorre nos países desenvolvidos e não devem ser avaliadas pelos mesmos critérios que se aplicam a universidades. É perfeitamente possível a existência de bons cursos de graduação, especialmente na área de formação profissional, que não desenvolvam pesquisa (a não ser como atividade prática dos alunos) e que não incluam no corpo docente elevado percentual de mestre e doutores.

Entretanto, os critérios de avaliação utilizados pelas comissões não levam em consideração esta diferenciação entre tipos de estabelecimentos. Os critérios são uniformes e só são classificados como A e B cursos que se enquadrem nas exigências próprias para universidades. Isto faz com que as instituições do ensino sejam levadas a valorizar excessivamente a titulação, em detrimento mesmo da experiência didática e profissional do quadro docente. Em área nas quais o número de doutores é reduzido e nos estabelecimentos situados no interior dos Estados, as exigências são freqüentemente inviáveis. Desta forma, pequenas instituições integradas na sociedade local, com bom projeto pedagógico, são prejudicadas e não podem competir com filiais de grandes empresas de ensino, cujo corpo docente inclui doutores que sequer residem no município e cuja colaboração no curso é mínima.

Constitui tarefa urgente uma revisão dos critérios atualmente adotados, diferenciando-os em termos de missões institucionais diversas, próprias de cada tipo de estabelecimento.

Também o art. 52 da Lei n.º 9.394/1996 (LDB) mostra a impropriedade desta decisão ministerial, quando determina que as universidades devam possuir um terço de mestres ou doutores e não

mestres e doutores. Essa mesma lei, no art. 66, diz que “a preparação para o magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”. Os cursos e os programas de pós-graduação, reconhecidos pelo MEC para o exercício da docência nas IES do Sistema Federal de Ensino, são dos seguintes níveis: especialização (Resolução CES/CNE n.º 1/2007), mestrado e doutorado (Resolução CES/CNE n.º 1/2001). O percentual de doutores em relação ao corpo docente de uma universidade ou de um centro universitário pode, até, ser estabelecido em legislação regulatória, mas não em instrumentos de avaliação. Quanto às faculdades, não há regulamentação legal que exija delas o mesmo número de doutores solicitados para as IES que desenvolvem pesquisa.

Ao contrário do que determina a própria LDB às IES – que exige às instituições que mantenham um mínimo de um terço dos professores com títulos de mestres ou doutores – o IGC considera apenas o número de professores doutores.

Esse critério mostra não apenas o quanto o IGC é enviesado e privilegia as instituições federais, que possuem maior número proporcional de doutores, como desconsidera os mestres, cuja formação e atuação têm uma marca histórica na formação dos alunos da educação superior.

O princípio do respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos também é descumprido no que se refere ao regime de trabalho docente, considerado para o cálculo do CPC apenas aqueles em tempo integral ou parcial. Somente as universidades e os centros universitários têm definidos em Lei os percentuais exigidos. As Universidades, pela LDB, em seu artigo 52:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I – produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II – um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
- III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral. (grifo nosso)

Os Centros Universitários são regulamentados pelo Decreto n.º 5.785/2006, que no parágrafo único do artigo 1.º, define:

Art. 1.º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

- I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral (grifo nosso);
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Neste sentido, o Parecer n.º 1.070/1999, esclarece:

É também essencial que, na avaliação do corpo docente, reconheça-se que experiência profissional pode ser tão mais importante que titulação acadêmica, especialmente em cursos de cunho profissionalizante. Assim, por exemplo, no curso de Direito, a experiência na magistratura ou no exercício da advocacia ou aprovações em concursos públicos, podem compensar, com vantagens, a ausência de mestres e doutores, ou um número reduzido deles. Concursos de Propaganda e Marketing; de Jornalismo, Cinema, Rádio e TV; de Engenharia e Arquitetura; de Música; de Administração; de Medicina e tantos outros precisam se beneficiar de um corpo docente que inclua profissionais competentes e experientes.

Do mesmo modo, a exigência de que o corpo docente não seja constituído exclusivamente de horistas pode ser considerada uma condição para garantir um mínimo de qualidade ao curso, uma vez que é indispensável que se assegure uma assistência adequada aos estudantes fora do horário de aula. Pode-se também considerar condição necessária para a boa qualidade do curso que os contratos de trabalho em reuniões de coordenação, preparação das aulas e participação em reuniões de coordenação das disciplinas e programas e atendimento de alunos.

Finalmente, é preciso considerar que planos de qualificação docente se aplicam propriamente à instituição e não ao curso. As comissões que avaliam os pedidos de autorização e reconhecimento podem verificar a existência de planos de qualificação docente na instituição e sua aplicação ao curso considerado, mas é necessário evitar que diferentes comissões, que avaliam diferentes cursos de uma mesma instituição, façam julgamentos divergentes quanto à adequação desse plano.

Schwartzman (2008) traz esclarecimentos sobre o conceito enganoso de que as instituições de ensino devem manter todos os professores em período de tempo integral ou parcial. Segundo ele, no passado, quando a educação superior era limitada a uma pequena elite, essas questões eram definidas de forma implícita pelas pessoas de maior prestígio e reconhecimento das diversas áreas de conhecimento. Hoje, com sistemas altamente diferenciados e milhões de estudantes, estes critérios implícitos precisam vir à luz. “No Brasil, ainda prevalece a idéia de que todo o ensino superior deve ser dado em universidades públicas, que os professores devem ser pesquisadores e trabalhar em regime de tempo integral, e que os estudantes devem também se dedicar primordialmente ao estudo e ser avaliados pelos critérios dos professores das instituições mais privilegiadas”.

Schwartzman conclui que: “a maioria das instituições pertence ao segmento privado; a maioria dos professores só pratica o ensino; a maioria dos alunos estuda à noite e trabalha durante o dia”. O autor também comenta que muitos alunos chegam ao ensino superior com dificuldades para superar suas exigências, especialmente os egressos do ensino médio público, fato que deverá permear sempre qualquer análise a respeito deste assunto.

Desconsiderá-lo é não querer enxergar a realidade do ensino superior brasileiro.

INCONSISTÊNCIA DA METODOLOGIA EMPREGADA NOS CÁLCULOS DO CPC E DO IGC

Aos argumentos até aqui apresentados devem ser acrescentados outros relativos à de inconsistência metodológica empregadas nos cálculos do CPC e do IGC.

a) Insumos

Essencialmente, o que o Inep fez para o cálculo dos insumos foi estimar em que medida os dados sobre qualidade da infra-estrutura e recursos didáticos pedagógicos dos cursos, tal como percebidos pelos alunos, e o número de professores com doutorado e em tempo integral, se relacionam com o IDD, e adotá-los como critério para as ponderações.¹²

A qualidade da infra-estrutura e os recursos didático-pedagógicos foram estimados a partir das respostas dos estudantes ao questionário socioeconômico que preencheram para a prova do Enade. Este questionário, segundo dispõe o §4.º, art. 5.º da Lei do Sinaes é um “instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados”. Não foi construído para ser um instrumento de avaliação do curso pelo aluno. Trata-se, portanto, de uso indevido do questionário para fins diversos de sua finalidade.

Pela clareza e propriedade com que Schwartzman (2008)¹³ discute tecnicamente este componente do CPC, tomamos emprestada a descrição que fez no documento apresentado no Seminário da ABMES. Segundo ele,

(...) para estimar o peso de cada um destes componentes no Índice de Insumo, foi feita uma análise de regressão, tendo como variável dependente o IDD, que o Inep considera “como *proxy* de qualidade”. A regressão busca, estatisticamente, medir a qualidade da infra-estrutura, os recursos didáticos, a quantidade de professores em tempo integral e o número de doutores afeta o IDD. Não há explicação no documento sobre a razão da escolha do IDD, e não de outra variável dependente. A escolha das variáveis independentes foi feita a partir do nível de significação que apresentaram em análises de regressão.

A análise de regressão permite produzir uma equação em que a variável dependente, o IDD, é explicada pela combinação das variáveis independentes, com os respectivos pesos, mais um fator aleatório, que dá conta de tudo o mais que não está incluído nas variáveis independentes.

$$IDD_i = \beta_1 \text{Infra}_i^{pdr} + \beta_2 \text{Pedag}_i^{pdr} + \beta_3 \text{Dout}_i^{pdr} + \beta_4 \text{Integ_Parc}_i^{pdr} + \varepsilon_i$$

Segundo o documento do Inep, o modelo acima foi estimado a partir dos resultados do Enade e IDD dos anos de 2004, 2005 e 2006 (primeiro ciclo de avaliação) e do Cadastro de Docentes do Ensino Superior do ano-base de 2006. A idéia é de que os pesos descritos na Tabela 1 são fixos e serão aplicados aos resultados de outros anos de avaliação para a construção do CPC nos anos subseqüentes.

¹² Cálculo do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação – Nota Técnica Inep, 2008.

¹³ Schwartzman, Simon. O conceito preliminar e as boas práticas de avaliação do ensino superior. Texto apresentado no Seminário *As questões polêmicas da avaliação externa – o Enade, o IDD e o Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação*, realizado pela ABMES. Brasília, setembro de 2008.

Tabela 1 – Resultados do modelo e pesos de cada insumo no IDD

Variável Dependente = 'IDD'	Coefficiente (desvio padrão)	Peso do Atributo
Infra^{padr} = 'aulas práticas, os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes'	0,387* (0,0139)	10,2%
Pedag^{padr} = 'os planos, de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos; procedimentos de ensino e avaliação; conteúdos e bibliografia da disciplina'	0,1023* (0,0137)	27,1%
Dout^{padr} = 'percentual de professores (no mínimo) doutores no curso'	0,1472* (0,0129)	39,9%
Integ_parc^{padr} = 'percentual de professores que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) no curso'	0,0898* (0,0133)	23,8%

} 62,79%

Nº Obs: 7666 cursos

F (4,7662) = 80,9

Prob > F = 0.000

Nota: Coeficiente estatisticamente significativo a 1%

Os resultados estão no quadro acima. Os pesos da última coluna foram calculados por simples regra de três a partir dos coeficientes da segunda coluna. Assim, o peso do percentual de doutores significa que seu coeficiente, 0.1472 (que é o β_3 na equação acima) representa 38.9% da soma dos quatro β . A Nota Técnica não indica o valor do componente aleatório, não explicado por estes quatro componentes, nem o coeficiente de correlação múltiplo resultante da regressão, e por isto desconhece-se o quanto o IDD é explicado por estes fatores ou por outros que não aparecem ou não foram observados, como por exemplo, o percentual de professores mestres no curso. A única informação disponível é que a relação destes quatro componentes com o IDD é estatisticamente significativa.

Além destes procedimentos, a nota técnica descreve uma série de transformações efetuadas para padronizar os conceitos, para colocá-los em escalas comparáveis de cinco pontos, e depois combiná-los, semelhantes aos utilizados para a preparação dos índices do IDD e do Enade.

Diante dos problemas apontados, considera-se pertinente chamar a atenção para a necessidade de revisão dos indicadores considerados pelo MEC como aqueles que garantem a qualidade de um curso. Um exemplo: a avaliação dos "recursos didático-pedagógicos" do curso foi extraída, exclusivamente, da resposta dos alunos à questão 71, transcrita a seguir:

Os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina?

- a) **Sim, todos contêm.** (grifo nosso)
- b) Sim, a maior parte contêm.
- c) Sim, mas apenas cerca da metade contêm.
- d) Sim, mas apenas menos da metade contêm.
- e) Não, nenhum contêm.

Apenas a resposta à letra “A” foi considerada. Nenhuma das demais respostas foi levada em conta. Considera-se impossível que um aluno do último semestre ou ano letivo, tendo cursado quarenta ou mais disciplinas, tenha condições de responder se todos os planos de ensino de todas as disciplinas contêm todos os elementos referenciados na pergunta (objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina). Falta, neste caso, atenção ao rigor científico que deve permear todos os instrumentos de avaliação do MEC.

b) Amostra

O IGC visa a criar um indicador por meio da síntese das avaliações dos cursos de graduação, de mestrado e doutorado e, para tanto, o MEC se baseia na média ponderada dos conceitos dos cursos de graduação, expressos pelo CPC, e dos cursos de mestrado e doutorado, expressos pelos conceitos atribuídos pela Capes.

Ao calcular a média ponderada do CPC de cada curso, o IGC utiliza apenas os cursos que tenham sido submetidos ao Enade, desconsiderando aqueles que ficaram sem conceito por diferentes motivos, como a inexistência de turma concluinte, erro de cadastro dos alunos, boicote do exame, entre outros.

Por não considerar esses cursos no cálculo, algumas instituições ficaram com uma amostra não significativa para servir de base na construção de um indicador que pretende traduzir a avaliação da instituição como um todo.

Uma instituição com quatro cursos, por exemplo, e que tenha somente dois deles com CPC, foi avaliada por apenas 50% de seus cursos, e se for considerado o número de alunos matriculados em cada o percentual pode ser ainda menor.

Ainda com relação à amostra, vale lembrar que o Enade, que representa mais de 81% na composição do CPC, também é realizado por meio de amostra, fato que compromete ainda mais a representatividade do conceito.

Tomando como exemplo uma instituição com 800 alunos – 200 em cada um dos seus quatro cursos, dos quais apenas dois cursos têm CPC; 120 alunos (amostra de 30%) realizaram o Enade e são os responsáveis pela avaliação global da IES. Ou seja, a representatividade do IGC de algumas IES não corresponde à sua realidade, dado o número de cursos com CPC e o número de alunos considerados para o cálculo.

Por fim, a estatística baseia-se na medição do erro que existe entre a estimativa de quanto uma amostra representa adequadamente a população da qual foi extraída. Se a amostra não representa a população, como se pode estimar o erro? Não existe ferramenta probabilística que realize tal proeza.

c) Média Ponderada

O IGC é resultado da média ponderada dos conceitos dos cursos de graduação, expressos pelo CPC, e dos cursos de mestrado e doutorado, expressos pelos conceitos atribuídos pela Capes. No entanto, ao calcular a ponderação dos conceitos dos cursos de graduação, o MEC utilizou bases totalmente diferentes dos Censos da Educação Superior de 2005 e 2006. Ou seja, o cálculo foi feito com realidades distintas e já inexistentes.

Para exemplificar:

1. Considerando uma instituição com três cursos, avaliados pelo Enade em anos diferentes:
 - Curso de Fisioterapia – avaliado em 2007
 - Curso de Administração – avaliado em 2006
 - Curso de Letras – avaliado em 2005

2. Considerando que o número de alunos matriculados variou nos quatro anos:

QUADRO I – Variação de número de alunos matriculados

Curso	Número de alunos			
	2005	2006	2007	2008
Fisioterapia	50	70	85	100
Administração	200	240	245	255
Letras	40	55	60	70

3. Para o cálculo do IGC, a ponderação adotada foi:

QUADRO II – Ponderação para o IGC

Curso	Nº de Alunos	Pesos
Fisioterapia (ano 2007 – base 2006)	70	20,0%
Administração (ano 2006 – base 2006)	240	68,6%
Letras (ano 2005 – base 2005)	40	11,4%

4. A forma mais correta para a criação de um indicador é a adoção de avaliações e número de alunos na mesma base e a mais atualizada possível, ou seja, a ano de 2008. No entanto, o IGC sintetiza em um único indicador avaliações realizadas em períodos distintos, ponderando, também, com dados de diferentes períodos. Como é possível, por exemplo, avaliar uma instituição em 2008, utilizando o Enade de 2007 e ponderando pelo número de alunos em 2006?
5. Utilizando os dados do Quadro II e adotando para a ponderação a mesma base de alunos em 2008, os percentuais já seriam bem diferentes:

QUADRO III – Ponderação Alunos 2008

Curso	Nº de Alunos	Pesos
Fisioterapia (ano 2007 – base 2008)	100	23,5%
Administração (ano 2006 – base 2008)	255	60,0%
Letras (ano 2005 – base 2008)	70	16,5%

d) Critério único

Mais de 81% do CPC, principal componente no cálculo do IGC, é calculado com base no desempenho e percepção dos alunos:

- Conceito do Enade – 40%
- Conceito do IDD – 30%
- Questionário (infra-estrutura) – 3,06%
- Questionário (projeto pedagógico) – 8,13%

Por outro lado, o índice não considera um dos fatores mais importantes para quem procura um curso de graduação e para o desenvolvimento de um País – o grau de empregabilidade.

Um dos mais conceituados *rankings* do mundo, o *The Times*¹⁴, além de dar grande peso à avaliação da instituição feita pelo próprio corpo docente, considera a opinião do mercado de trabalho, respondendo por 10% do índice final.

¹⁴ www.topuniversities.com

Uma recente pesquisa, “A força do ensino superior no mercado de trabalho”, conduzida pela Franceschini Análises de Mercado no Estado de São Paulo em 2008¹⁵, comprovou que não há nenhuma correlação entre o grau de empregabilidade e o IGC. Ao contrário do IGC que classifica as instituições federais como as melhores do País, o mercado de trabalho classifica de outra forma empregando muito mais alunos oriundos das escolas privadas. A pesquisa constatou que 93% dos jovens empregados, com até 25 anos, e 90% dos recém-formados empregados nas grandes empresas do Estado de São Paulo são formados em instituições particulares.

Do total de entrevistados, 86% se formaram em 252 instituições de ensino privadas diferentes, e destas apenas 7,1% se incluem entre as avaliadas pelo IGC com os conceitos 4 e 5. Ou seja, os critérios de avaliação para o mercado de trabalho são bem diferentes dos critérios do MEC.

e) Inclusão de cursos de mestrado e doutorado no IGC

Além de carregar uma série de improbidades, inexplicavelmente a fórmula do IGC também considera os conceitos dos cursos de mestrado e doutorado, criando claramente um viés a favor das instituições federais, detentoras da maioria destes.

Questiona-se o fato de um indicador deixar de considerar inúmeros aspectos como a auto-avaliação do corpo docente, o grau de empregabilidade, e, por outro lado, considerar os programas de mestrado e doutorado, atribuindo-lhes peso superior aos dos cursos de graduação.

Pela fórmula do IGC, nos programas de mestrado ou doutorado com nota 4 um aluno é equivalente a dois alunos de graduação, e nos programas com nota 5 um aluno é equivalente a três alunos de graduação. Diante da metodologia empregada, deverão ser consideradas algumas questões:

- Com base em quais critérios define-se essa relação de alunos de graduação e programas de mestrado e doutorado? Por que um aluno de mestrado ou doutorado pode equivaler a até três alunos de graduação?

¹⁵ A pesquisa entrevistou profissionais das principais empresas classificadas entre as Maiores & Melhores da revista *Exame* localizadas no Estado de São Paulo e também empresas de alguns segmentos de grande importância para o ensino acadêmico, porém com pequena presença entre as Maiores & Melhores da revista *Exame*, como os de Saúde, Serviços de Consultoria e Turismo. Nesse caso, as empresas foram selecionadas entre as maiores desses setores, como a lista das 50 maiores agências de publicidade segundo a Associação Paulista de Propaganda (APP), ou das 50 maiores empresas de turismo da própria revista *Exame*. Nos setores em que não havia essa informação, foram pesquisadas as empresas de maior porte e tradição nos respectivos mercados.

- Foram feitas 1.431 entrevistas (uma média de seis entrevistados por empresa), compondo uma amostra consistente e representativa dos segmentos da indústria, comércio, construção civil, serviços financeiros, saúde, serviços de consultoria (jurídica e legal, econômica, de auditoria, seguros, pesquisa e propaganda) e de turismo.
- Em relação ao nível hierárquico e à área de atuação dos entrevistados, a amostra é altamente diversificada e representativa da estrutura das grandes empresas, contemplando as principais atividades profissionais e áreas de negócios de uma organização.
- Foram pesquisadas 238 empresas no Estado de São Paulo, contemplando 28 ramos de negócio, em sete segmentos diferentes. 97% das indústrias pesquisadas têm mais de 500 empregados e 90% das empresas comerciais e do setor de serviços têm mais de 100 empregados.

- Como pode uma faculdade, que não é obrigada a manter programas de mestrado ou doutorado, ser avaliada por esse critério? Apesar dos *rankings* serem separados, as faculdades que mantêm estes programas levam grande vantagem sobre as demais. A faculdade não é obrigada a manter pós-graduação *stricto sensu*, pois a sua finalidade principal é o ensino de graduação e, por isso são as principais responsáveis pela interiorização da educação superior no Brasil.
- Conforme estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001, o Brasil tem como meta alcançar, até 2010, uma taxa de escolarização líquida de 30% no ensino superior. Atualmente esta taxa não chega a 13%. O conceito embutido na fórmula do IGC contraria o PNE, uma vez que beneficia as instituições com mestrado e doutorado em detrimento daquelas responsáveis por maior inclusão de alunos na graduação, mas que não possuem esses programas.

Do ponto de vista técnico, as avaliações precisam explicitar com clareza o que está sendo medido e seus responsáveis devem desenvolver indicadores para mensurar e garantir que: os indicadores sejam adequados para esta mensuração; as escalas cubram a grande variedade das pessoas sendo avaliadas; os resultados de avaliações feitas em grupos diferentes e em diferentes pontos no tempo sejam comparáveis.

Além do mais, todas as etapas de criação de um processo de avaliação devem ser absolutamente transparentes, um dos princípios da Lei do Sinaes, o que não ocorre. Há falta de clareza e transparência na metodologia empregada para a composição do CPC e do IGC.

ILEGALIDADE DAS PORTARIAS MEC N.º 4/2008 E N.º 12/2008

As Portarias Normativas MEC n.º4, de 5 de agosto de 2008 e n.º 12, de 5 de setembro de 2008, que instituem e regulamentam o CPC e o IGC das IES, deveriam ter por fundamento o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 que institui o Sinaes, sob pena de incorrer em evidente ilegalidade material.

Entretanto, as mencionadas Portarias conflitam com a Lei, como mostra seu artigo 1.º:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A primeira inconsistência legal está na justificativa, contida na Portaria Normativa n.º 12/2008, que institui e regulamenta o IGC e disciplina em seu art. 1.º:

Art. 1.º Fica instituído o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), que consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

O art. 2.º, Parágrafo Único, da Lei n.º 10.861/2004, dispõe:

Art. 2.º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

Parágrafo Único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

O dispositivo acima estabelece claramente que os resultados das avaliações, a exemplo do que acontece com o IGC, constituem referencial para os processos de regulação e supervisão (credenciamento e renovação) de IES.

Ocorre, porém, que a Lei n.º 10.861/2004 estabelece que o Sistema de Avaliação é composto pela avaliação de cursos, de instituições e do desempenho dos alunos. Os critérios utilizados para compor o CPC e o IGC, não foram previstos na Lei e só poderiam ter sido criados se seus indicadores contemplassem resultados de avaliação institucional interna e externa, de curso e do Enade. A forma como o MEC conduz a operacionalização da Lei do Sinaes não encontra suporte legal.

Existe outro fato que penaliza excessivamente as instituições que estão sob o controle do Sistema Federal de Ensino. Como o Enade é aplicado de acordo com os ciclos previstos na Lei e regulamentados por Portarias, a instituição que obteve, por exemplo, um conceito dois no IGC por mais que se empenhe em cumprir rapidamente as exigências assumidas no Termo de Compromisso que assina com o MEC, seu CPC e o seu IGC somente serão alterados depois de três anos, quando for realizado um novo ciclo para o mesmo grupo de cursos. Isso significa que as instituições permanecem com os conceitos atribuídos pelo CPC e pelo IGC por um longo período. Um exemplo é a área da Saúde que passará por novo ciclo apenas em 2011.

Para configurar de vez a ilegalidade apontada, basta uma análise do art. 2.º da Portaria Normativa n.º 12/2008, que dispõe:

Art. 2.º. O IGC será calculado com base nas seguintes informações:

I – média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa n.º 4/2008, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes;

II – **média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela Capes, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* correspondentes.** (grifo nosso)

No caso de uma instituição que tem vários cursos e seu IGC tenha sido aferido tão somente por meio da avaliação do curso, a própria Portaria Normativa estabelece que este índice deva ser aferido por meio dos CPC, nos termos da Portaria Normativa n.º 4/2008, sendo **a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondente**. (grifo nosso)

Em outras palavras, o IGC de uma instituição de ensino que tem vários cursos autorizados e/ou reconhecidos e apenas um com CPC, não poderia ter sido objeto de um IGC. As duas Portarias ferem, ainda, o direito da ampla defesa, do contraditório, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constitucionalmente tutelados.

1. Ofensa ao princípio da legalidade estrita

Nos termos do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal¹⁶, a atuação da Administração está adstrita à observância do princípio da legalidade.

É cediço que a prerrogativa de discricionariedade, deferida à Administração pelo ordenamento jurídico, lhe confere margem relativa de liberdade para que, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, escolha, entre as alternativas que lhe são oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público específico.

Segundo Bandeira de Mello:

Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação.¹⁷

No entanto, como ora se demonstrará, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a discricionariedade não é absoluta, sendo balizada pelo próprio ordenamento jurídico, por meio de normas que restringem a abrangência da atuação da Administração, de forma a impedir que esta se desvie da lei, da finalidade específica prevista no comando normativo ou que se fundamente em motivos inexistentes ou incompatíveis com o ato praticado.

A Administração, portanto, encontra os limites da sua atuação na finalidade determinada pela lei. Por finalidade pode-se entender a consequência concreta da relação existente entre o valor que a lei

¹⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2001, pg. 48.

pretende realizar e o bem jurídico objetivado pelo ato. O princípio da finalidade, portanto, impõe à Administração a obrigação de concretizar o objetivo estabelecido pela lei. Em outras palavras, impede a Administração de realizar outro fim que não aquele destinado pelo comando normativo. Estando vinculada a tais preceitos, a atuação administrativa em desconformidade com a lei ou com a sua finalidade, por sua vez, enseja o controle pelo Poder Judiciário.

Em consonância com os argumentos expostos é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aqui ilustrada nos julgados abaixo:¹⁸

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei. 2. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 3. O Ministério Público não logrou demonstrar os meios para a realização da obrigação de fazer pleiteada. 4. Recurso especial improvido. (Resp 510.259/SP. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ 19.09.2005, pg. 252)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. (Resp 429.570/GO. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJ: 22.03.2004, pg. 277).

O que emana do art. 209 da CF e 7.º da LDB, é o limite da atuação do Ministério da Educação que deve ficar circunscrito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, “o cumprimento das normas gerais da educação nacional” e o controle da qualidade do ensino superior por meio da “autorização e avaliação pelo Poder Público”.

No presente caso, como demonstrado ao longo da exposição aqui realizada, o processo de avaliação para fins de regulação deve obedecer ao que prescreve a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004. Nesse caso, não há margem para a discricionariedade administrativa, pois todo ato normativo referente à avaliação da educação superior deve estar vinculado ao que determina a Lei.

Neste caso, a Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008, não pode ter aplicabilidade discricionária, pois deve ser aplicada em consonância com as regras gerais referentes ao Sinaes, consubstanciada na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

¹⁸Ver também RMS 15.018/GO (DJ: 10.03.2003, pg. 89).

Portanto, urge enfatizar que os resultados do Enade, as informações prestadas pelo aluno, quando responde ao questionário socioeconômico sobre a IES, e as informações obtidas no Cadastro Docente do Inep, sobre regime de trabalho e de titulação – professores com doutorado, demonstrados e publicados pelo Ministério da Educação, sob forma de “ranqueamento” – não representam a avaliação de qualidade das IES, violando, por conseguinte, o que dispõe o art. 2.º, Parágrafo Único, da Lei n.º 10.861/2004.

Por fim, a Lei n.º 10.861/2004, não faz qualquer menção à restrição avaliativa, motivo pelo qual a supracitada Portaria Normativa n.º 12/2008, jamais poderia fazê-la sem amparo legal.

2. Da clara violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, conforme se pode inferir do art. 5.º, incisos II e LV:

Art. 5.º

(...)

II – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Embora consagrada a expressão “contraditório e ampla defesa”, tem-se, na verdade, que a noção de contraditório já se insere na ampla defesa. O contraditório indica a possibilidade de se rechaçar argumentos, rebater impugnações, questionar a existência de fatos. Sendo assim, é inegável que quem possui tais poderes está, *ipso facto*, exercendo seu direito de ampla defesa, conforme preconiza o art. 5.º, inciso LV, da Constituição.

Por ampla defesa deve-se entender os meios pelos quais o indivíduo comprova situação diversa daquela que contraria seu interesse específico.

Isso ocorre quando as portarias classificam cursos e instituições sem considerar as definições do Sinaes, e caracterizam violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ora, a Portaria Normativa n.º 12/2008, foi publicada no Diário Oficial da União de n.º 173, em 08.09.2008, Seção 1, página 13, instituindo o IGC. No mesmo ato, foi divulgado o Índice Geral das mais diversas IES do Brasil. Baseada na divulgação da “qualidade de cursos e instituições”, a imprensa e a sociedade passaram a classificar IES e cursos como “os melhores” ou “os piores”.

Entretanto, as instituições não tiveram a possibilidade de defesa; 30% delas foram sumariamente identificadas com os piores índices do Brasil e por meio de um procedimento totalmente teratológico.

Por outro lado, mesmo que uma instituição objetivasse sanar administrativamente junto ao MEC, o que se admite apenas por hipótese, não teria condições, pois a autoridade administrativa já havia inumado tal possibilidade.

Nesse diapasão, por princípio do contraditório, entende-se tradicionalmente a imposição de que, ao ser formulado um pedido, ou tomada uma posição por uma parte, deve ser concedida à outra parte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão, tal como oferecida uma prova por uma parte, a parte contrária deverá ser chamada a controlá-la e ambas possuem o direito de se pronunciar sobre ela, garantindo, dessa forma, o desenvolvimento do processo em discussão dialética, com as vantagens decorrentes das afirmações das partes.

No entanto, o ato arbitrário do MEC, desconsiderando os vários fundamentos e parâmetros para a correta divulgação do IGC, não proporcionou às instituições sequer a possibilidade de se manifestar acerca da questão, até mesmo sobre o evidente equívoco cometido pelo MEC, em flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade

A divulgação do IGC, sem oferecer às IES o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, passa a violar o princípio da razoabilidade, “sendo aquele que invalida atos que, nos processos administrativos, apresentem incongruência entre motivo e objeto”.¹⁹

A divulgação do IGC também viola os princípios: a) *da proporcionalidade* – exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado; b) *da moralidade* – respeito à moral jurídica, em que os padrões de conduta se entremeiam com as normas legais; c) *da segurança jurídica* – respeito às linhas traçadas pela lei reguladora, bem como aos valores jurídicos implícitos em cada ato; d) *da finalidade* – o administrador somente pode perseguir objetivos que atendam ao interesse da coletividade; e e) *da legalidade*.

Na verdade, a preponderância do direito da IES em ter resguardada a ampla defesa e o contraditório está amparada sob o prisma de um princípio constitucional implícito, que é o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, ou da proibição do excesso, desdobra-se nos seguintes aspectos: a) *legitimidade dos fins* – significando a relevância constitucional dos fins buscados; b) *efetividade do meio* – para realizar o fim constitucionalmente legítimo; c) *imprescindibilidade*

¹⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Processo administrativo fiscal* – comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001, pg. 52. ¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Processo administrativo fiscal* – comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001, pg. 52.

do meio – de modo que a finalidade perseguida deve excluir a adoção de outro meio menos gravoso; e d) *a razoabilidade ou proporcionalidade em sentido estrito* – pelo qual o sacrifício exigido deve estar em relação direta, para mais, com a relevância da finalidade objetivada.

Tais aspectos são constituídos com elementos do princípio da proporcionalidade, cuja explicação pode detectar ou repelir vícios substanciais da lei em uma perspectiva diversa daquela tradicional, quando está em causa a mera compatibilidade lógico-formal das normas constitucionais.

Desse modo, os elementos que constituem o princípio da proporcionalidade são, segundo Barros²⁰: a) *o juízo de adequação ou idoneidade* – medida adotada para respeitar a congruência entre na relação meio-fim, idoneidade à consecução da finalidade perseguida; b) *juízo de necessidade* – meio mais idóneo e de conseqüências menos gravosas; e c) *princípio da proporcionalidade em sentido estrito* – exaltação da idéia de equilíbrio entre valores e bens.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 9, do Distrito Federal, apoiou-se nos fundamentos do princípio da proporcionalidade para a construção de um raciocínio que não questionava a substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, mas assegurava a sua aplicação de forma proporcional, conforme o seguinte excerto:

ADC 9 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 13/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

A cláusula do devido processo legal, introduzida em 1789 pela 5.ª Emenda à Constituição Americana e estendida aos Estados pela 14.ª Emenda, refere-se, numa primeira fase, apenas a garantias de natureza processual propriamente ditas relativas a *orderly proceedings*. Segundo sua concepção originária e adjetiva, não visava questionar a substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, mas sim assegurar o direito a um processo regular e justo. A partir de 1890, todavia, a Suprema Corte, por meio de construção jurisprudencial (*construction*) e baseando-se em critérios de razoabilidade (*reasonableness*), conferiu ao princípio o sentido de proteção substantiva dos direitos e liberdades civis assegurados no *Bill of Rights* e passou a promover a proteção dos direitos fundamentais contra ação irrazoável e arbitrária (*protection from arbitrary and unreasonable action*).

No caso vertente, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado não em face da substância ou conteúdo dos atos do Poder Público, no caso, a Portaria Normativa n.º 12, de 05 de setembro de 2008, mas em face da proporcionalidade de sua aplicabilidade.

Sendo assim, considerando o não questionamento do conteúdo valorativo da referida Portaria, é absolutamente desproporcional creditar a avaliação global das IES apenas por meio do CPC. O princípio da proporcionalidade, constitucionalmente tutelado, é violado à medida que a Portaria Normativa n.º 12, de 05 de setembro de 2008 é aplicada de maneira irrazoável e arbitrária, ou seja, sem levar em consideração todos os aspectos de seu próprio conteúdo normativo.

Qualquer processo de avaliação exige o conhecimento prévio de suas condições, regras e conteúdos. Assim, no concurso público, o programa da prova, a forma e os critérios de avaliação, entre outros, são previamente divulgados.

No ensino superior, as instituições devem informar, antes do início do ano letivo, os critérios de avaliação e de promoção do aluno em cada disciplina, por meio dos Planos de Ensino correspondentes. O MEC, contraditoriamente, utilizou o questionário socioeconômico como base para a definição do CPC, isto é, ao aluno foi perguntado se os Planos de Ensino elaborados pelos professores contêm, entre outros elementos, os procedimentos de avaliação.

Entretanto, tanto o CPC como o IGC com seus critérios e conseqüentes resultados, foram publicados no mesmo dia. Ou seja, as instituições desconheciam os critérios estabelecidos e só foram informadas juntamente com a imprensa. O único a deter tais informações era o próprio MEC, mantenedor das universidades federais e, como tal, com interesse de utilizar critérios que façam de suas instituições e cursos os melhores.

Nessa condição, o critério de considerar unicamente os professores portadores do título de doutor no Catálogo de Docentes do Inep, é notoriamente tendencioso, visa a privilegiar instituições públicas, além de desrespeitar a diversidade de instituições preconizada no disposto do inciso do art. 2.º da Lei n.º 10.861/2004, “o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos”.

Portanto, a Portaria Normativa n.º 12/2008, viola ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade não apenas em face de sua substância e conteúdo, mas pela total desproporcionalidade com que a referida portaria tem sido aplicada, divulgando CPC e IGC na forma de ranqueamento de IES com base em um único conceito de curso.

CONCLUSÕES

Acredita-se que o Ministério da Educação, ciente dos inúmeros argumentos que lhes são encaminhados, e que demonstram a impropriedade e a ilegalidade das duas Portarias, reveja a sua decisão de impor, às instituições de educação superior do País, o Conceito Preliminar de Cursos (CPC) e o Índice Geral de Cursos (IGC), atualmente indicados como referenciais orientadores para as Comissões de Avaliação nomeadas para avaliar cursos e instituições.

Acredita-se que o MEC, também, tenha interesse em fazer cumprir os princípios defendidos na Lei do Sinaes, como “o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos”. Em um País com tamanha diversidade não é possível esperar que todas as suas instituições de educação superior, cujas constituições são também distintas, tenham um único modelo e atuem em função dos mesmos objetivos. Uma grande universidade, localizada em um grande centro, com programas de

mestrado e doutorado e pesquisas consolidadas e uma pequena faculdade do interior que desenvolve suas atividades de ensino, no período noturno, para alunos trabalhadores, podem desenvolver projetos de qualidade, cada um deles vinculado às suas missões institucionais específicas.

Desconsiderar este fato, ignorando a diversificação do sistema, é contrariar, também, a Lei n.º 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Este Plano, em suas Diretrizes, define que o País precisa atingir uma meta de, pelo menos, 30% de matrículas neste nível de ensino até o final da década e, para tanto, deve contar, inclusive, “com um conjunto diversificado de instituições de ensino superior que atendam a diferentes demandas e funções”.

Cabe lembrar que o PNE considera, ainda, em suas Diretrizes que “as IES não vocacionadas para a pesquisa, mas que praticam ensino de qualidade e, eventualmente extensão, têm um importante papel a cumprir no sistema de educação superior e sua expansão”.

Pelos argumentos apresentados, considera-se que os conceitos e índices criados e cujos critérios contrariam as diretrizes de uma política de Estado deveriam ser repensados. Da mesma forma, o MEC deve reconhecer que em um estado democrático espera-se que seja respeitado o direito de ampla defesa, evitando que sejam divulgados os resultados da regulação para a imprensa sem antes comunicá-los às IES, dando-lhes a oportunidade, inclusive, de questioná-los. Por ocasião da divulgação do IGC, as instituições não conheciam o significado desse índice nem a fórmula do seu cálculo.

Acredita-se, por fim, que os processos avaliativos, como dispostos na Lei do Sinaes, são a garantia da qualidade do sistema de educação superior, pois superam a lógica da avaliação fragmentada, classificatória e de verificação, e promove uma análise sistemática e integrada dos processos avaliativos de instituições, de cursos e do desempenho dos estudantes. Interpretar adequadamente esta Lei e concretizar seus princípios é atender às Diretrizes traçadas no Plano Nacional de Educação que solicita, inclusive, a reformulação do rígido sistema de controles burocráticos.



ANEXOS

**NOTAS TÉCNICAS DO MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO**

CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO¹

1. Introdução

A presente Nota Técnica apresenta as diretrizes para a implementação das Avaliações de Cursos no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com base no Conceito Preliminar de cursos de graduação, definido na Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007, aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), e divulgado pelo Ministério da Educação. Este documento também explicita os procedimentos a serem observados pelas Instituições de Ensino Superior (IES), que têm processos para renovação de reconhecimento de Cursos de Graduação nos sistemas SAPIEns e e-MEC, assim como para todos que, a partir da publicação da Portaria reguladora desse Conceito Preliminar, protocolizarem processos dessa natureza.

2. O Que é o Conceito Preliminar

O Conceito Preliminar, como o próprio nome indica, é um indicador preliminar da situação dos cursos de graduação. Ele consubstancia diferentes variáveis que traduzem resultados da avali-

¹ [HTTP://www.inep.gov.br/download/enade/2007/conceito_preliminar_educacao_superior.pdf](http://www.inep.gov.br/download/enade/2007/conceito_preliminar_educacao_superior.pdf)

ação de desempenho de estudantes, infra-estrutura e instalações, recursos didático-pedagógico e corpo docente.

O conceito preliminar se constitui elemento de referência nos processos de avaliação para subsidiar a renovação de reconhecimento dos cursos de graduação, cuja base legal é a Portaria Normativa n.º 40/2007, que define, em seu art. 35, o seguinte: “Superada a fase de análise documental, o Processo n.º Inep se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerados a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do exame Nacional de Estudantes (Enade) e nos cadastros próprios do Inep”. Esse mesmo artigo, em seu parágrafo 1.º, esclarece que “Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pelas Conaes, poderá ser dispensada a realização da visita *in loco*”.

3. Composição do Conceito Preliminar

As variáveis utilizadas na composição do Conceito Preliminar foram extraídas do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade de 2007, incluindo o Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado – IDD e o questionário socioeconômico e do cadastro de docentes 2008. Os valores atribuídos a cada uma dessas variáveis estão explicitados no quadro abaixo:

CONCEITO PRELIMINAR

Variáveis	Peso
Insumos (Cadastro Docente e questionário socioeconômico)	30,0%
Enade	40,0%
IDD	30,0%

INSUMOS (30%)	Distribuição dos Pesos
Infra-estrutura e instalações físicas – os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes (aulas práticas)	10,2%
Recursos didático-pedagógicos – os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos; procedimentos de ensino e avaliação; conteúdos e bibliografia da disciplina.	27,1%
Corpo docente – percentual de professores (no mínimo) doutores no curso	38,9%
Corpo docente – percentual de professores que cumprem regime parcial ou integral (não horista) no curso	23,8%

} 37,3% (para Infra-estrutura e Recursos didático-pedagógicos)
 } 62,7% (para Corpo docente)

4. Diretrizes para a aplicação dos resultados do conceito preliminar

4.1. Cursos com Conceito Preliminar 1 ou 2

- A visita da comissão de avaliação (*in loco*) será obrigatória
- A depender do resultado da avaliação *in loco*, o conceito preliminar poderá ou não ser alterado para mais ou para menos.
- A solicitação de avaliação *in loco* deverá ser instruído com justificativa e com providências do curso/IES para a superação das fragilidades expressas no Conceito Preliminar, as quais deverão ser inseridas pelo curso/IES nos sistemas eletrônicos do MEC e no Formulário Eletrônico utilizado para a avaliação.

4.2. Cursos com Conceito Preliminar 3 ou 4

- A visita da comissão de avaliação (*in loco*) será opcional
- Os cursos que optarem pela avaliação *in loco* poderão solicitá-la até trinta dias após a divulgação oficial pelo MEC do conceito preliminar e começarão a receber as comissões do Inep em data subsequente àquelas programadas para os cursos com conceito preliminar 1 e 2 e para os cursos sem conceito preliminar.
- A depender do resultado da avaliação *in loco*, o conceito preliminar poderá ou não ser alterado para mais ou para menos.
- Os cursos que tenham obtido conceito preliminar 3 ou 4 e não optarem por avaliação *in loco*, e que tenham processos nos Sistemas Sapiens ou e-MEC, terão os seus processos encaminhados à Secretária competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

4.3. Cursos com Conceito Preliminar 5

- Os cursos que tenham obtido conceito preliminar 5 e que tenham processos nos Sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretária competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

5. Instrumento de Avaliação

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação estabelece que a comissão de avaliação, inicialmente, conheça o perfil do curso a ser avaliado, devendo, para isso analisar a justificativa e as providências apresentadas pela IES para o conceito preliminar atribuído ao curso.

O Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação foi reelaborado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) e pelo Inep de forma a torná-lo mais abrangente e consistente e produzir um diagnóstico mais preciso das condições do curso. Para isso, introduziu-se o conceito de referência que identificará a condição mínima aceitável de um determinado indicador, denominado de critério referencial mínimo de qualidade.

Esse critério referencial norteará as análises qualitativas e quantitativas para cada indicador, embora só sejam atribuídos conceitos, que variam de 1 a 5, às dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo, e instalações físicas, após a elaboração de considerações detalhadas e congruentes sobre cada uma delas.

6. Preenchimento do Formulário Eletrônico (FE)

As Instituições cujos cursos têm processos de renovação de reconhecimento protocolados no SAPIEns ou no e-MEC quando do preenchimento do Formulário Eletrônico, disponível no Sistema AVAL, deverão observar as seguintes orientações:

- Inserir nos campos indicados no FE as justificativas e as providências apresentadas pela IES/Curso para o conceito preliminar obtido. No caso de processos e-MEC esse procedimento deverá ser feito no FE, disponível no Sistema AVAL, e também no ambiente do próprio e-MEC.
- Preencher os demais campos com informações precisas e comprováveis documentalmente, de forma clara, objetiva e consistente com a documentação apresentada por ocasião da abertura do processo nos Sistemas SAPIENS ou no e-MEC;
- Observar o prazo para preenchimento do FE (Portaria Normativa n.º 40).

7. Considerações Gerais

- No segundo semestre de 2008 e no primeiro semestre de 2009, serão avaliados pelo Inep os cursos das áreas da saúde, ciências da terra e serviço social que tenham obtido

conceito preliminar 1 ou 2 (visita obrigatória) e todos os curso sem conceito preliminar dessas mesmas áreas.

- Os cursos das áreas da saúde, ciências da terra e serviço social que tenham obtido conceito preliminar 3, 4 ou 5 e solicitem visita receberão as comissões do Inep em data subsequente às programadas para os cursos com conceito preliminar 1 e 2 e para todos os cursos sem conceito preliminar.
- Os demais cursos de graduação que já têm pedido de renovação de reconhecimento protocolado no MEC (Sapiens e e-MEC) e aqueles que ingressarem com pedidos similares, serão avaliados de conformidade em calendário a ser definido e dado a conhecer posteriormente pelo Inep.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

CÁLCULO DO CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

Nesta nota técnica são descritos os procedimentos utilizados para o cálculo do Conceito Preliminar de Curso, concebido para ser um indicador prévio de qualidade dos cursos de graduação. Esse indicador combina o desempenho obtido pelos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) com os resultados do Indicador de Diferença de Desempenho (IDD) e com as informações de infra-estrutura e instalações físicas, recursos didático-pedagógicos e corpo docente oferecidas pelo curso de uma determinada Instituição de Ensino Superior.

O Enade é resultado de uma combinação de variáveis, entre elas o perfil socioeconômico e as habilidades inerentes aos alunos que ingressam em determinado curso, assim como a contribuição do próprio curso para a formação específica. Essa informação dada pelo desempenho dos alunos no Enade pode ser complementada pelo IDD, que é uma estimativa de “valor adicionado”, ou seja, de quanto o curso contribuiu para o desenvolvimento das habilidades acadêmicas, das competências profissionais e do conhecimento específico do aluno, levando-se em consideração o perfil do estudante que ingressa no curso.

Além do Enade e do IDD, entende-se que é também necessário que o indicador considere as condições de ensino dos cursos em termos de seus recursos didático-pedagógicos, de suas condições de infra-estrutura e instalações físicas, além de informações sobre o seu corpo docente. O “Conceito Preliminar de Curso” sintetiza, então, todos esses aspectos – insumos, condições de ensino, os resultados dos cursos no Enade e o IDD - numa medida única que indica a situação dos cursos das distintas IES.

CÁLCULO DO CONCEITO PRELIMINAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO

1. Primeiro Passo: Modelagem para a escolha dos insumos

Para construir um indicador prévio de qualidade dos cursos de graduação uma pergunta relevante a ser feita é: quais os insumos têm maior impacto sobre a qualidade desses cursos? Utilizando como proxy para qualidade o IDD, definiu-se um modelo (descrito pela equação I) que relaciona a qualidade com os insumos oferecidos, com o propósito de medir e conhecer quais são aqueles que melhor explicam a variação do IDD entre os cursos.

$$IDD_i = f(I_i; P_i; D_i) \quad (I)$$

IDD_i – Indicador de Diferença de Desempenho do curso i ;

I_i – características de infra-estrutura e instalações físicas oferecidas pelo curso i ;

P_i – recursos didático-pedagógicos oferecidos pelo curso i ; e

D_i – características do corpo docente vinculado ao curso i .

As informações sobre as instalações físicas e recursos pedagógicos são provenientes do questionário socioeconômico respondido pelos estudantes – ingressantes e concluintes – participantes do Enade, no momento da realização da prova. Nesse questionário os estudantes são submetidos a uma série de questões sobre seu contexto social e econômico, além das características sobre o curso freqüentado. Essas informações do aluno em relação aos aspectos pedagógicos e físicos oferecidos pelo curso se apresentam como boas fontes de informação acerca da qualidade e do efeito do curso sobre o aprendizado e a formação dos estudantes.

Já as informações referentes ao corpo docente dos cursos, extraídas do Cadastro de Docentes, coleta informações sobre titulação, regime de trabalho, entre outras, de todos os docentes (em exercício e afastados) vinculados aos cursos de graduação das Instituições de Ensino Superior do País. O Cadastro de Docentes é alimentado de informações declaradas pela própria IES e as informações mais recentes sobre os docentes dos cursos referem-se ao ano-base de 2007.

As definições das variáveis utilizadas no modelo referentes à infra-estrutura, aos recursos didático-pedagógicos e à qualidade do corpo docente dos cursos são as seguintes:

- i) Com relação às aulas práticas: Os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes?

Respostas possíveis: 'A' = Sim, em todas elas. / 'B' = Sim, na maior parte delas. / 'C' = Sim, mas apenas na metade delas. / 'D' = Sim, mas em menos da metade delas. / 'E' = Não, em nenhuma.

A partir desta pergunta construiu-se uma variável binária que é igual a '1' caso o aluno tenha respondido os itens 'A' ou 'B' e igual a zero em caso contrário. Esta é uma medida da infra-estrutura do curso de graduação (denotação 'infra').

- ii) *Os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina?*

'A' = Sim, todos contêm. / 'B' = Sim, a maior parte contém. / 'C' = Sim, mas apenas cerca da metade contém. / 'D' = Sim, mas apenas menos da metade contém. / 'E' = Não, nenhum contém.

A partir desta pergunta construiu-se uma variável binária que é igual a ‘1’ caso o aluno tenha respondido ‘A’; e igual a zero, caso contrário. Esta é uma medida relativa aos aspectos pedagógicos do curso de graduação (denotação ‘pedag’).

iii) *Percentual dos professores vinculados ao curso cuja titulação é maior ou igual ao doutorado* (denotação ‘dout’).

iv) *Percentual dos professores vinculados ao curso que cumprem regime de dedicação ‘integral’ ou ‘parcial’ junto à instituição de ensino (ou seja, percentual de professores não-horistas)* (denotação ‘integ_parc’).

A equação II apresenta o modelo de regressão utilizado para a estimação dos parâmetros de interesse por Mínimos Quadrados Ordinários:

$$IDD_i = \beta_1 Infra_i^{padr} + \beta_2 Pedag_i^{padr} + \beta_3 Dout_i^{padr} + \beta_4 Integ_Parc_i^{padr} + \varepsilon_i \quad (II)$$

$\beta_1; \beta_2; \beta_3; \beta_4$ – parâmetros de interesse a serem estimados para conhecer o impacto dos insumos no IDD do curso i ;

ε_i – distúrbio aleatório.

A unidade de observação nas regressões é o ‘curso’ de graduação de uma ‘IES’ localizada em um determinado ‘município’. Embora a regressão tenha sido estimada para o conjunto das áreas avaliadas (ou seja, não são estimadas regressões separadas por área), todas as variáveis explicativas foram padronizadas no nível das áreas (por essa razão o sobrescrito ‘padr’ em cada variável na equação II). Assim, por exemplo, para a variável de infra-estrutura de um determinado curso i pertencente a uma das j áreas avaliadas, obteve-se sua medida padronizada a partir do seguinte cálculo:

$$Infra_i^{padr} = \frac{Infra_i - \mu_j^{Infra}}{\sigma_j^{Infra}} \quad (III)$$

onde,

$Infra_i^{padr}$ é a medida padronizada do insumo infra-estrutura para o curso i pertencente à área j ;

$Infra_i$ é a medida observada de infra-estrutura do curso i ;

μ_j^{Infra} é a média da variável de infra-estrutura, considerando todos os cursos da área à qual pertence o curso i ;

σ_j^{Infra} é o desvio-padrão da variável de infra-estrutura, considerando todos os cursos da área à qual pertence o curso i .

A padronização é importante porque coloca as medidas de insumos observadas dos cursos de diferentes áreas em uma mesma escala, facilitando a interpretação dos resultados, assim como a importância de cada insumo no IDD, ou seja, na qualidade do curso. As variáveis definidas acima foram as que demonstraram maior poder explicativo nos modelos estimados. Contudo, muitas outras variáveis foram testadas, como, por exemplo, opinião dos alunos acerca da biblioteca, do currículo do curso, da prática pedagógica dos professores, entre outras. Porém, a regressão linear cumpre dois objetivos: além de indicar os insumos escolares com impacto sobre o IDD também nos fornece uma medida deste impacto, isto é, uma medida do peso de cada um destes atributos sobre a qualidade oferecida pelos cursos de graduação aos seus estudantes.

Os resultados dos parâmetros estimados do modelo, a partir dos quais foram definidos os pesos de cada insumo, estão na Tabela 1.

Tabela 1 – Resultados do modelo e pesos de cada insumo no IDD

Variável Dependente = 'IDD'	Coefficiente (desvio padrão)	Peso do Atributo
Infra^{padr} = 'aulas práticas, os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de estudantes'	0,387* (0,0139)	10,2%
Pedag^{padr} = 'os planos, de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos; procedimentos de ensino e avaliação; conteúdos e bibliografia da disciplina'	0,1023* (0,0137)	27,1%
Dout^{padr} = 'percentual de professores (no mínimo) doutores no curso'	0,1472* (0,0129)	39,9%
Integ_parc^{padr} = 'percentual de professores que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) no curso'	0,0898* (0,0133)	23,8%

} 62,79%

N° Obs: 7666 cursos

F(4,7662)=80,9

Prob>F=0.000

Nota: Coeficiente estatisticamente significativo a 1%

Para a definição dos pesos, o modelo acima foi estimado a partir dos resultados do Enade e IDD dos anos de 2004, 2005 e 2006 (primeiro ciclo de avaliação) e do Cadastro de Docentes do Ensino Superior do ano-base de 2006. A idéia é de que os pesos descritos na Tabela 1 são fixos e serão aplicados aos resultados de outros anos de avaliação para a construção do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação nos anos subseqüentes.

2. Segundo Passo: Construção do “Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação”

Após definir os pesos de cada insumo a partir do modelo que relaciona o IDD com variáveis de infra-estrutura, recursos didático-pedagógicos e corpo docente oferecido pelos cursos, construiu-se o Conceito Preliminar de Curso i (CPC $_i$), um indicador sintético que pondera os resultados do Enade, IDD e insumos¹. A equação (IV) apresenta este indicador.

$$CPC_i = (\rho_1 * nota_Enade_i) + (\rho_2 * nota_IDD_i) + (\rho_3 * nota_Insumos_i) \quad (IV)$$

em que:

ρ_1 , ρ_2 e ρ_3 são os pesos atribuídos ao Enade, ao IDD e aos Insumos, respectivamente,

$$e \sum_{s=1}^3 \rho_s = 1;$$

$nota_Enade_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 obtida no Enade pelos estudantes do curso i ;

$nota_IDD_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 obtida dos resultados do IDD dos estudantes do curso i ;¹

$Nota_Insumos_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 que retrata a qualidade dos insumos do curso i .

Para a construção de todos os termos (notas) que entram no Conceito Preliminar de Curso, foi realizada uma transformação para que as variáveis denotadas em medidas padronizadas (contínuas no intervalo de -3 a +3) assumissem valores entre 0 e 5. A transformação para a escala de 0 a 5 foi escolhida porque o objetivo final é gerar uma medida de conceito preliminar de curso que varie em faixas de 1 a 5, nos mesmos moldes do conceito Enade e do conceito IDD. Tomando como exemplo a variável , que nada mais é do que a medida padronizada do conceito Enade (que foi obtida a partir da equação III), fez-se o seguinte cálculo:

¹ Existem casos de cursos que possuem conceito Enade, mas não apresentam IDD (cursos com menos de dez participantes no Enade). Nestes casos, atribuiu-se o mesmo valor do Enade como IDD.

$$nota_Enade_i = 5 * \frac{Enade_i^{padr} + |Enade_inf^{ji}|}{Enade_sup^{ji} + |Enade_inf^{ji}|}$$

em que:

$nota_Enade_i$: transformação do termo $Enade_i^{padr}$ para valores entre 0 e 5;

$|Enade_inf^{ji}|$: é o módulo do menor valor de $Enade_i^{padr}$ acima de -3, considerando somente a área j do curso i;

$|Enade_sup^{ji}|$: é o módulo do maior valor de $Enade_i^{padr}$ baixo de +3, considerando somente a área j do curso i.

Para todos os outros componentes que entram no cálculo do o mesmo procedimento foi adotado.

É importante um esclarecimento acerca do cálculo do termo ‘notas_Insumos:’ (equação IV). Cada um dos insumos definidos no Primeiro Passo possui um peso resultante da estimação do modelo descrito pela equação (II) e apresentado na Tabela 1. Assim, este terceiro termo da equação (IV) pode ser reescrito como:

$$nota_Insumos_i = \alpha_1 * nota_I_i + \alpha_2 * nota_P_i + \alpha_3 * nota_D_i + \alpha_4 * nota_R_i \quad (V)$$

em que:

$\alpha_1 = 0,102$; $\alpha_2 = 0,271$; $\alpha_3 = 0,389$ e $\alpha_4 = 0,238$ – valores fixados a partir dos resultados do modelo (I);

$nota_I_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 referente à percepção dos estudantes relativa às condições de infra-estrutura e instalações físicas oferecidas no curso i (“nas aulas práticas, os equipamentos disponíveis são suficientes para o número de alunos”);

$nota_P_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 referente à percepção dos estudantes relativa aos recursos didático-pedagógicos oferecidos no curso i (“os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: ...”);

$nota_D_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 referente ao número de docentes vinculados ao curso i no mínimo doutores; e

$nota_R_i$: nota (contínua) entre 0 e 5 referente ao número de docentes vinculados ao curso i que cumprem regime parcial ou integral (não-horista) na IES.

Os parâmetros ρ_1 , ρ_2 e ρ_3 , que ponderam a influência do Enade, do IDD e do conjunto de insumos no Conceito Preliminar do Curso, foram definidos após diversas reuniões técnicas com especialistas da área de educação superior. Posteriormente o assunto foi discutido na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), que acabou por referendar os seguintes parâmetros:

Pesos dos termos no CPC	
Enade (ρ_1)	0,40
IDD (ρ_2)	0,30
Insumos (ρ_3)	0,30

Após a definição de todos os pesos e atribuição de notas a cada termo, obtém-se o CPC para cada curso i em uma escala de 0 a 5, conforme a equação (IV). Por fim, os valores contínuos foram transformados em faixas de 1 a 5, conforme a correspondência abaixo:

Conceito Preliminar do Curso

Valor discreto do CPC	Valor contínuo do CPC ²
1	0,0 a 0,9
2	1,0 a 1,9
3	2,0 a 2,9
4	3,0 a 3,9
5	4,0 a 5,0

3. Terceiro Passo: Critérios de cálculo e divulgação do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação

(i) Cursos de excelência

Definiu-se que nenhum curso pode ser considerado de excelência – ou seja, com Conceito Preliminar de Curso igual a 5 (cinco) – caso em algum dos termos que compõem o Conceito Preliminar o curso tenha obtido nota menor ou igual a 0,9 (correspondente a nota discreta igual a 1). Assim, qualquer curso com nota em infra-estrutura – e/ou em qualquer um dos outros termos – menor que ou igual a 0,9 atinge, no máximo, o conceito 4 (quatro).

² Nota: Os valores contínuos do CPC foram truncados em duas casas decimais e, então, arredondados para uma cada decimal conforme procedimento padrão, para posterior correspondência.

(ii) Mínimo de participação

Não foi atribuído conceito para os cursos que não contavam, no mínimo, com cinco participantes (concluintes e/ou ingressantes) no Enade e no mínimo cinco respondentes do questionário socioeconômico aplicado.

(iii) Fonte dos dados

O Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação divulgado é baseado nos resultados das áreas avaliadas pelo Enade em 2007. Já as informações referentes ao corpo docente dos cursos foram retiradas prioritariamente do Cadastro de Docentes, ano-base 2007. Para alguns cursos cujas instituições não preencheram o Cadastro 2007, mas preencheram o de 2006, as informações de 2006 foram utilizadas.³

A Tabela 2 apresenta a distribuição dos cursos avaliados em 2007, segundo o Conceito Preliminar.

Tabela 2 – Distribuição Conceito Preliminar dos Cursos de Graduação (2007)

CPC	nº cursos	Percentual (%)	% Acumulado
1	24	0,7	0,7
2	484	14,9	15,7
3	1.086	33,5	49,2
4	386	11,9	61,2
5	48	1,4	62,6
SC	1.210	37,4	100,0
Total	3.238 ³	100	-

Fonte: Inep/MEC.

³ Dos 3.238 cursos de graduação das áreas participantes do Enade 2007, 3.201 (98,9%) prestaram informações ao Inep sobre seus docentes. Destes, 3.078 (96,2%) casos são baseados nas informações mais recentes do Cadastro de Docentes de 2007 e 123 (3,8%) casos são baseados em informações referentes ao Cadastro de 2006. [data de referência de atualização do Cadastro de Docente de 2007: 16 de julho de 2008.]

Entre os 3.238³ cursos participantes do Enade em 2007, 37,4% (1.210) não apresentam CPC, pelas seguintes razões:

- 1.110 cursos (91,7%) não apresentam Conceito Enade (cursos novos que ainda não têm concluintes participando do Enade ou cursos que tiveram apenas um ingressante e/ou um concluinte participando do Exame);
- 63 cursos (5,2%) devido ao filtro de participação (decidiu-se também nas reuniões com a Conaes não calcular o CPC para os cursos cujo número de participantes no Enade e/ou número de respondentes do questionário socioeconômico fosse inferior a cinco);
- 13 cursos (1,0%) não têm registro no ‘cadastro de docentes’ 2006 e/ou 2007;
- 16 cursos (1,3%) não apresentam qualquer informação no questionário socioeconômico do Enade (nenhum aluno respondeu, apesar da participação no Enade);
- 8 cursos (0,6%) têm falta de informação em mais de um componente do termo de ‘insumo’ do CPC.

³ Nota: Os valores contínuos do CPC foram truncados em duas casas decimais e, então, arredondados para uma cada decimal conforme procedimento padrão, para posterior correspondência.



ANEXOS

**NORMAS QUE REGEM A AVALIAÇÃO
DAS IES DO SISTEMA FEDERAL DE
ENSINO**

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1.º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 11, de 30 de abril de 1996.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 11, de 30 de abril de 1996.

(...)

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(...)

Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9.º, VI, VIII e IX, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1.º O Sinaes tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2.º O Sinaes será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2.º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3.º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1.º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

§ 2.º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3.º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4.º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1.º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2.º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

§ 1.º O Enade aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2.º O Enade será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3.º A periodicidade máxima de aplicação do Enade aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4.º A aplicação do Enade será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5.º O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6.º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de todos os alunos habilitados à participação no Enade.

§ 7.º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no Enade, nos prazos estipulados pelo Inep, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2.º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8.º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no Enade será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9.º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo Inep.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no Enade o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do Enade, como um dos procedimentos de avaliação do Sinaes, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6.º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), órgão colegiado de coordenação e supervisão do Sinaes, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7.º A Conaes terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Inep;

II - 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

III - 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;

IV - 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;

V - 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;

VI - 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;

VII - 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.

§ 1.º Os membros referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do *caput* deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2.º O membro referido no inciso IV do *caput* deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3.º Os membros referidos nos incisos V a VII do *caput* deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4.º A Conaes será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do *caput* deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5.º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, tenha participado de reuniões da Conaes em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6.º Os membros da Conaes exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8.º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Inep.

Art. 9.º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1.º O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2.º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3.º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4.º Da decisão referida no § 2.º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5.º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3.º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Inep, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 13. A Conaes será instalada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei. Parágrafo único. Quando da constituição da Conaes, 2 (dois) dos membros referidos no inciso VII do caput do art. 7.º desta Lei serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do Sinaes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea a do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Diário Oficial, Brasília, 29-04-2004 - Seção 1, p. 3/4.

Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 2004

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

Art. 3.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2.º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3.º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(...)

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2.º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

(...)

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

(...)

Brasília, 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004

Institui a Taxa de Avaliação *in loco* das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9.º e art. 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A Taxa de Avaliação *in loco* será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2.º São contribuintes da Taxa de Avaliação *in loco* as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

Art. 3.º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao Inep à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1.º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2.º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

- I - cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;
- II - cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;
- III - cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;
- IV - cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;
- V - instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3.º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação *in loco* serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4.º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5.º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4.º O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

Art. 5.º Os valores fixados para a Taxa de Avaliação *in loco* somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Tarso Genro

Guido Manteiga

Diário Oficial, Brasília, 20-59-2004 - Seção 1, p. 1/2.

Portaria n.º 2.051, de 9 de julho de 2004

Regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), instituído na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 14 da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Resolve:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º O Sinaes tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, e especialmente a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Art. 2.º O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) promoverá a avaliação das instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de seus estudantes sob a coordenação e supervisão da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes).

CAPÍTULO II DA COMISSÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (CONAES)

Art. 3.º Compete a Conaes:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes, e seus respectivos prazos;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - promover a articulação do Sinaes com os Sistemas Estaduais de Ensino, visando estabelecer, juntamente com os órgãos de regulação do MEC, ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da Educação Superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais;

VIII - realizar reuniões extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Para o desempenho das atribuições descritas no caput e estabelecidas no art. 6º da Lei n.º 10.861 de 2004, poderá ainda a Conaes:

I - institucionalizar o processo de avaliação a fim de torná-lo inerente à oferta de ensino superior com qualidade;

II - oferecer subsídios ao MEC para a formulação de políticas de educação superior de médio e longo prazo;

III - apoiar as IES para que estas avaliem, periodicamente, o cumprimento de sua missão institucional, a fim de favorecer as ações de melhoramento, considerando os diversos formatos institucionais existentes;

IV - garantir a integração e coerência dos instrumentos e das práticas de avaliação, para a consolidação do Sinaes;

V - assegurar a continuidade do processo de avaliação dos cursos de graduação e das instituições de educação superior;

VI - analisar e aprovar os relatórios de avaliação, consolidados pelo Inep, encaminhando-os aos órgãos competentes do MEC;

VII - promover seminários, debates e reuniões na área de sua competência, informando periodicamente a sociedade sobre o desenvolvimento da avaliação da educação superior e estimulando a criação de uma cultura de avaliação nos seus diversos âmbitos;

VIII - promover atividades de meta-avaliação do sistema para exame crítico das experiências de avaliação concluídas;

IX - estimular a formação de pessoal para as práticas de avaliação da educação superior, estabelecendo diretrizes para a organização e designação de comissões de avaliação.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO

Art. 4.º A avaliação de instituições, de cursos e de desempenho de estudantes será executada conforme diretrizes estabelecidas pela Conaes.

Parágrafo único. A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Inep, o qual instituirá Comissão Assessora de Avaliação Institucional e Comissões Assessoras de Áreas para as diferentes áreas do conhecimento.

Art. 5.º Para as avaliações externas *in loco*, serão designadas pelo Inep:

I - Comissões Externas de Avaliação Institucional;

II - Comissões Externas de Avaliação de Cursos.

Art. 6.º O Inep, sob orientação da Conaes, realizará periodicamente programas de capacitação dos avaliadores que irão compor as comissões de avaliação para a avaliação das instituições e para a avaliação dos cursos de graduação.

Art. 7.º As Comissões Próprias de Avaliação (CPAs), previstas no Art. 11 da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, e constituídas no âmbito de cada instituição de educação superior, terão por atribuição a coordenação dos processos internos de avaliação da instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo Inep.

§ 1.º As CPAs atuarão com autonomia em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior;

§ 2.º A forma de composição, a duração do mandato de seus membros, a dinâmica de funcionamento e a especificação de atribuições da CPA deverão ser objeto de regulamentação própria, a ser aprovada pelo órgão colegiado máximo de cada instituição de educação superior, observando-se as seguintes diretrizes:

I - necessária participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica (docente, discente e técnico-administrativo) e de representantes da sociedade civil organizada, ficando vedada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados;

II - ampla divulgação de sua composição e de todas as suas atividades.

Art. 8.º As atividades de avaliação serão realizadas devendo contemplar a análise global e integrada do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da instituição de educação superior.

Seção I

Da Avaliação das Instituições de Educação Superior

Art. 9.º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o perfil e o significado da atuação destas instituições, pautando-se pelos princípios do respeito à identidade e à diversidade das instituições, bem como pela realização de auto-avaliação e de avaliação externa.

Art. 10. A auto-avaliação constitui uma das etapas do processo avaliativo e será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

Art. 11. O Inep, órgão responsável pela operacionalização da avaliação no âmbito do Sinaes, disponibilizará, em meio eletrônico, orientações gerais elaboradas a partir de diretrizes estabelecidas pela Conaes, com os requisitos e os procedimentos mínimos para o processo de auto-avaliação, entre os quais incluem-se obrigatoriamente aqueles previstos no Art. 3.º da Lei nº 10861/2004.

Art. 12. A Conaes, com o apoio técnico do Inep, estabelecerá formas de acompanhamento do processo de auto-avaliação para assegurar a sua realização em prazo compatível com a natureza da instituição, podendo solicitar documentos sobre o desenvolvimento do mesmo e sobre os resultados alcançados.

Art. 13. As avaliações externas *in loco* das IES serão realizadas por Comissões Externas de Avaliação Institucional designadas pelo Inep, devendo ocorrer após o processo de auto-avaliação.

§ 1.º O prazo para a apresentação dos resultados do processo de auto-avaliação será de até dois anos, a contar de 1º setembro de 2004.

§ 2.º A primeira avaliação externa *in loco* das IES, no âmbito do Sinaes, ocorrerá no prazo máximo de dois anos, de acordo com cronograma a ser estabelecido pela Conaes.

§ 3.º As avaliações externas *in loco* subsequentes deverão ser realizadas segundo cronograma próprio a ser estabelecido pela Conaes, em sintonia com as demandas do processo de regulação.

§ 4.º A avaliação externa *in loco* das IES será realizada por comissões externas de avaliação institucional, constituídas por membros cadastrados e capacitados pelo Inep.

Art 14. A avaliação institucional será o referencial básico para o processo de credenciamento e reconhecimento das instituições, com os prazos de validade estabelecidos pelos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. No caso de credenciamento ou recredenciamento de Universidades, deve-se considerar a produção intelectual institucionalizada nos termos da resolução CES n.º 2, de 07 de abril de 1998.

Art. 15. As Comissões Externas de Avaliação das Instituições examinarão as seguintes informações e documentos:

I - O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

II - relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação, produzidos pela IES segundo as orientações gerais disponibilizadas pelo Inep;

III - dados gerais e específicos da IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior;

IV - dados sobre o desempenho dos estudantes da IES no Enade, disponíveis no momento da avaliação;

V - relatórios de avaliação dos cursos de graduação da IES produzidos pelas Comissões Externas de Avaliação de Curso, disponíveis no momento da avaliação;

V - dados do Questionário Socioeconômico dos estudantes, coletados na aplicação do Enade;

VI - relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, quando for o caso;

VII - relatórios e conceitos da Capes para os cursos de Pós-Graduação da IES, quando houver;

VIII - documentos sobre o credenciamento e o último recredenciamento da IES;

IX - outros documentos julgados pertinentes.

Art. 16. O instrumento de avaliação externa permitirá o registro de análises quantitativas e qualitativas por parte dos avaliadores, provendo sustentação aos conceitos atribuídos.

Art. 17. As avaliações de instituições para efeito de ingresso no sistema federal de ensino superior, serão da competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela Conaes, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela Semtec.

Seção II

Da Avaliação dos Cursos de Graduação

Art. 18. A avaliação dos cursos de graduação será realizada por Comissões Externas de Avaliação de Cursos, designadas pelo Inep, constituídas por especialistas em suas respectivas áreas do conhecimento, cadastrados e capacitados pelo Inep.

Art. 19. Os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação terão seus conteúdos definidos com o apoio de Comissões Assessoras de Área, designadas pelo Inep.

Art. 20. As Comissões Externas de Avaliação de Cursos terão acesso antecipado aos dados, fornecidos em formulário eletrônico pela IES, e considerarão também os seguintes aspectos:

I - o perfil do corpo docente;

II - as condições das instalações físicas;

III - a organização didático-pedagógica;

IV - o desempenho dos estudantes da IES no Enade;

V - os dados do questionário socioeconômico preenchido pelos estudantes, disponíveis no momento da avaliação;

VI - os dados atualizados do Censo da Educação Superior e do Cadastro Geral das Instituições e Cursos; e

VII - outros considerados pertinentes pela Conaes.

Art. 21. A periodicidade das avaliações dos cursos de graduação será definida em função das exigências legais para reconhecimento e renovação de reconhecimento, contemplando as modalidades presencial e a distância.

Art. 22. As avaliações para fins de autorização de cursos de graduação serão de competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), devendo ser realizadas segundo diretrizes estabelecidas pela Conaes, a partir de propostas apresentadas pela SESu e pela Semtec.

Seção III

Da Avaliação do Desempenho dos Estudantes

Art. 23. A avaliação do desempenho dos estudantes, que integra o sistema de avaliação de cursos e instituições, tem por objetivo acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

Art. 24. A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada pelo Inep, sob a orientação da Conaes, mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (Enade).

Parágrafo único. O Enade será desenvolvido com o apoio técnico das Comissões Assessoras de Área.

Art. 25. O Enade será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação, que serão selecionados, a cada ano, para participarem do exame.

Parágrafo único. Caberá ao Inep definir os critérios e procedimentos técnicos para a aplicação do Exame.

Art. 26. Anualmente o Ministro do Estado da Educação, com base em proposta da Conaes, definirá as áreas e cursos que participarão do Enade, conforme previsto no Art. 5.º da Lei n.º 10861/2004.

Art. 27. Será de responsabilidade do Dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Inep, de todos os estudantes habilitados a participarem do Enade.

Art. 28. O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1.º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres:

“dispensado do Enade pelo MEC nos termos do art. 5.º da Lei n.º 10861/2004”.

§ 2.º O estudante que participou do Enade terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Art. 29. Quando da utilização de procedimentos amostrais, só serão considerados, para fins de avaliação no âmbito do Sinaes, os resultados de desempenho no Enade dos estudantes que fizerem parte do conjunto selecionado na amostragem do Inep.

§ 1.º Os resultados do Enade serão expressos numa escala de cinco níveis e divulgados aos estudantes que integraram as amostras selecionadas em cada curso, às IES participantes, aos órgãos de regulação e à sociedade em geral, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação e dos processos de auto-avaliação.

§ 2.º A divulgação dos resultados individuais aos estudantes será feita mediante documento específico, assegurado o sigilo nos termos do § 9.º do Art. 6.º da Lei n.º 10.861, de 2004.

Art. 3.º O Inep aplicará anualmente aos cursos selecionados a participar do Enade os seguintes instrumentos:

I - aos alunos, questionário sócio-econômico para compor o perfil dos estudantes do primeiro e do último ano do curso;

II - aos coordenadores, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

Parágrafo único. Os questionários referidos neste artigo, integrantes do sistema de avaliação, deverão estar articulados com as diretrizes definidas pela CONAES.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS DA AVALIAÇÃO

Art. 31. Os processos avaliativos do Sinaes, além do previsto no Art. 1º desta Portaria, subsidiarão o processo de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 32. A avaliação externa das instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões avaliadas, numa escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e re-credenciamento de instituições.

Art. 33. O Inep dará conhecimento prévio as IES do resultado dos relatórios de avaliação antes de encaminhá-los a Conaes para parecer conclusivo.

§ 1.º A IES terá o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao Inep pedido de revisão de conceito devidamente circunstanciado.

§ 2.º O processo de revisão de conceito apreciado pelo Inep, qualquer que seja o seu resultado final, fará parte da documentação a ser encaminhada a Conaes, devendo ser considerado em seu parecer conclusivo.

Art. 34. Os pareceres conclusivos da Conaes serão divulgados publicamente para conhecimento das próprias IES avaliadas e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

Art. 35. A Conaes em seus pareceres informará, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do protocolo de compromisso, previsto no art. 10 da Lei n.º 10.861 de 2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.

§ 1.º O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela Conaes e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo Inep.

§ 2.º Os custos de todas as etapas de acompanhamento do protocolo de compromisso serão de responsabilidade das respectivas mantenedoras.

§ 3.º O protocolo de compromisso ensejará a instituição de uma comissão de acompanhamento que deverá ser composta, necessariamente, pelo dirigente máximo da IES e pelo coordenador da CPA da instituição, com seus demais membros sendo definidos de acordo com a necessidade que originou a formulação do protocolo, em comum acordo entre o MEC e a IES.

Art. 36. O descumprimento do protocolo de compromisso importará na aplicação das medidas previstas no Art. 10 da lei n.º 10.861 de 2004.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao Sinaes responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Educação.

Art. 39. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TARSO GENRO

Diário Oficial, Brasília, 12-07-2004 - Seção 1, p. 12/13.

Portaria n.º 107 de 22 de julho de 2004

Dispõe sobre a inscrição de alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) tendo em vista o disposto no artigo 25, parágrafo único, da portaria n.º 2.051 do Ministro do Estado da Educação, de 9 de julho de 2004,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), será aplicado a uma amostra de estudantes de cada curso, nas áreas selecionadas a cada ano, garantida uma nova aplicação em tais áreas em um prazo máximo de três anos.

Art. 2.º Para a inscrição no Enade, estarão habilitados os estudantes das áreas selecionadas, sendo considerados como estudantes do final do primeiro ano, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, entre 7% a 22% (inclusive) da carga horária mínima do currículo do curso da Instituição de Educação Superior (IES), e como estudantes do final do último ano do curso, aqueles que tiverem concluído, até a data inicial do período de inscrição, pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da IES.

Parágrafo único - Considerando as diferentes opções de arranjos na disposição curricular, todo estudante na condição de possível concluinte no ano da realização do Exame será considerado estudante habilitado do final do último ano, devendo ser inscrito no Enade.

Art. 3.º O Enade avaliará o desempenho dos estudantes com relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao aprofundamento da formação geral e profissional, e o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

Parágrafo único. Os estudantes do final do primeiro e do último ano do curso serão submetidos à prova única, com duração máxima de quatro horas, construída de modo a permitir a análise do valor agregado em relação às competências, habilidades, conhecimentos gerais, e conteúdos profissionais específicos, durante a sua formação.

Art. 4.º Os resultados do Enade serão expressos numa escala de cinco níveis, passando a integrar o conjunto das dimensões avaliadas quando da avaliação dos cursos de graduação para fins de alcance dos objetivos do Sinaes.

Art. 5.º O Inep estabelecerá, a cada ano, calendário de atividades do Enade, devendo as IES cumprirem, rigorosamente, os prazos determinados.

Art. 6.º Os estudantes selecionados pelo Inep para participarem do Enade deverão comparecer e realizar, obrigatoriamente, o Exame, no dia e hora definidos em calendário, para terem o registro no seu histórico escolar sobre sua situação no Enade, de acordo com o artigo 28 da Portaria n.º 2.051, de 09 de julho de 2004, do Ministro do Estado da Educação.

§ 1.º O estudante selecionado deverá fazer a prova do Enade no município em que o seu curso é ministrado.

§ 2.º As Instituições de Educação Superior deverão fornecer atestado ao estudante sobre sua situação no Enade sempre que o mesmo solicitar.

Art. 7.º Os estudantes não selecionados nas amostras definidas pelo Inep poderão participar do Enade desde que preencham os requisitos que os caracterizem como estudantes habilitados, e que se inscrevam formalmente por meio de requerimento junto à coordenação do seu respectivo curso, em prazo máximo de sete dias a contar da data de divulgação da lista dos estudantes selecionados na amostragem do Inep.

Parágrafo Único - Cumprido o referido prazo, o dirigente da IES terá um prazo de dois dias para enviar ao Inep a lista dos estudantes inscritos na situação de não selecionado na amostragem realizada pelo Inep.

Art. 8.º O Inep coordenará o processo de aplicação dos seguintes questionários:

I - aos alunos selecionados para participarem do Enade, questionário sócio-econômico, para compor o perfil dos estudantes do final do primeiro e do último ano do curso;

II - aos coordenadores de curso, questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso.

§ 1.º O questionário sócio-econômico será enviado previamente aos estudantes selecionados, devendo o cartão-resposta ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

§ 2.º O questionário aos coordenadores deverá ser preenchido on-line em prazo de até 15 dias após a aplicação do Enade.

Art. 9.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

Diário Oficial, Brasília, 23-07-2004 - Seção 1, p. 24.

Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9.º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

Decreta:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

§ 1.º A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais.

§ 2.º A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3.º A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2.º O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação superior.

Art. 3.º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na estrutura regimental do Ministério da Educação e do Inep, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4.º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

- I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior;
- II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;
- III - homologar os pareceres da Conaes;
- IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e
- V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5.º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 1.º No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2.º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

- I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, promovendo as diligências necessárias;
- II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;
- III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;
- IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais;
- V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais, elaborados pelo Inep, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;
- VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto tecnológicos, e seqüenciais;

VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 3.º À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados pelo Inep, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;

VII - apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

VIII - exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de tecnologia;

IX - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4.º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições específicas para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância; e

V - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e sequenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

Art. 6.º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4.º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo Inep;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5.º, § 3.º, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Art. 7.º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Inep:

I - realizar visitas para avaliação *in loco* nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;

IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da Conaes;

V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da Conaes.

Art. 8.º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à Conaes:

I - coordenar e supervisionar o Sinaes;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo Inep, dos instrumentos de avaliação de cursos de graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade);

VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes do Sinaes;

VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados globais da avaliação do Sinaes.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I Dos Atos Autorizativos

Art. 9.º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1.º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2.º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3.º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4.º Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5.º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6.º Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7.º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo Inep, observado o disposto no art. 70.

§ 8.º O protocolo do pedido de recredenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9.º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1.º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3.º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Seção II **Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1.º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2.º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3.º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4.º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;
- II - análise documental pela Secretaria competente;
- III - avaliação *in loco* pelo Inep;
- IV - parecer da Secretaria competente;
- V - deliberação pelo CNE; e
- VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - da mantenedora:
 - a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
 - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
 - c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
 - d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;
 - g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e
 - h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*, prevista na Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) regimento ou estatuto; e
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional nãoacadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas;

espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1.º A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2.º A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao Inep para avaliação *in loco*.

§ 3.º A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4.º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do Inep, emitirá parecer.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído à Secretaria competente, que o encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

Subseção II Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de recredenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7.º do art. 10.

Parágrafo único. O processo de recredenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do Sinaes.

§ 1.º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no Sinaes.

§ 2.º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao Inep realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do Sinaes enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento do processo.

Subseção III Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1.º O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2.º O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

Subseção IV **Da Transferência de Manutenção**

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§ 1.º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 2.º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3.º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4.º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

Subseção V **Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância**

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1.º O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2.º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação *in loco* e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3.º Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o recredenciamento de instituições de educação superior.

Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

Subseção I

Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1.º O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2.º Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2.º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 3.º O prazo para a manifestação prevista no § 2.º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação *in loco* pelo Inep; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1.º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao Inep para avaliação *in loco*.

§ 2.º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3.º A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4.º A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do Inep, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Subseção II

Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2.º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3.º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no Sinaes.

§ 4.º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao Inep realização de nova avaliação *in loco*.

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1.º Decorrido o prazo fixado no *caput*, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2.º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

Subseção III

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do Sinaes junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7.º do art. 10.

§ 1.º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art. 35, § 1.º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2.º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3.º A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

Subseção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 42. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1.º O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2.º O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos; ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1.º A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2.º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1.º A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2.º A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3.º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1.º, da Lei n.º 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1.º Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2.º Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1.º A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2.º O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3.º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no *caput*.

§ 4.º Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3.º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação *in loco*, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - outras informações pertinentes;
- V - consignação da penalidade aplicável; e
- VI - determinação de notificação do representado.

§ 1.º O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2.º Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no art. 46, § 1.º, da Lei n.º 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1.º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2.º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1.º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2.º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do Sinaes, nos termos da legislação aplicável.

§ 1.º O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2.º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 10.861, de 2004.

Art. 59. O Sinaes será operacionalizado pelo Inep, conforme as diretrizes da Conaes, em ciclos avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1.º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2.º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do resultado da avaliação pelo Inep, conforme a legislação aplicável.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1.º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7.º e 8.º do art. 10.

§ 2.º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3.º, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo Inep, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1.º O Inep expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2.º A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco* para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2.º, da Lei n.º 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1.º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2.º Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3.º Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4.º A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7.º e 8.º do art. 10. § 5.º A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Seção II **Das Disposições Transitórias**

Art. 70. O disposto no § 7.º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1.º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2.º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial, com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o Inep.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1.º e 17 do Decreto n.º 5.224, de 1.º de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

§ 1.º Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 4.º Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 5.º A autonomia de que trata o § 4.º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e recredenciamento.” (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos n.ºs 1.845, de 28 de março de 1996, 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864, de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1.º de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 10-05-2006 - Seção 1, p. 6/10.

Decreto n.º 6.303, de 12 de dezembro de 2007

Altera dispositivos dos Decretos n.ºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9.º, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004,

Decreta:

Art. 1.º Os arts. 10, 12, 14, 15 e 25 do Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§ 1.º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2.º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1.º, § 1.º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3.º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

§ 4.º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.

§ 5.º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 6.º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação *lato sensu*.

§ 7.º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.” (NR)

“Art. 12.

X -

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;

§ 1.º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.

§ 2.º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu* ficará limitado a esse nível.

§ 3.º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação *lato sensu* a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.” (NR)

“Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 1.º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

§ 3.º Os pedidos de credenciamento e credenciamento para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....” (NR)

“Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 1.º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 2.º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal.

§ 3.º A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competente.” (NR)

“Art. 25.

§ 2.º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação stricto sensu.” (NR)

Art. 2.º Os arts. 5.º, 10, 17, 19, 25, 34, 35, 36, 59, 60, 61 e 68 do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 5.º

§ 4.º

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias;

.....

V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.” (NR)

“Art. 10.

§ 7.º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

.....

§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.” (NR)

“Art. 17.

§ 4.º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do Inep e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo.”

.....(NR)

“Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

.....”(NR)

“Art. 25.

§ 1.º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de manutença.

.....

§ 5.º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a manutença, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes.” (NR)

“Art. 34.

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.” (NR)

“Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

.....”(NR)

“Art. 36.

§ 1.º O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2.º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional.” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 3.º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.” (NR)

“Art. 60.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 61.

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

.....” (NR)

“Art. 68.

§ 1.º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

§ 2.º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas.” (NR)

Art. 3.º A Subseção III da Seção II do Capítulo II e o art. 24 do Decreto n.º 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção III Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1.º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2.º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3.º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto.” (NR)

Art. 4.º A Subseção IV da Seção III do Capítulo II e os arts. 42 e 44 do Decreto n.º 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Subseção IV
Da Autorização, Reconhecimento e Renovação
de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia**

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.” (NR)

“Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

.....
Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.” (NR)

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se o art. 34 do Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e os §§ 1.º e 2.º do art. 59 do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2007 - Seção 1, p. 4/5.

Portaria Normativa n.º 1, de 10 de janeiro de 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e no art. 4.º, V do Decreto n.º 5.773 de 09 de maio de 2006,

Resolve:

Art. 1.º O calendário de avaliações do Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) para o triênio 2007/2009 fica estabelecido nos termos desta Portaria.

§ 1.º A avaliação dos cursos de graduação obedecerá o seguinte calendário:

I - serão avaliados em 2007 os cursos das áreas participantes do Enade 2004;

II - serão avaliados em 2008 os cursos das áreas participantes do Enade 2005;

III - serão avaliados em 2009 os cursos das áreas participantes do Enade 2006.

§ 2.º Os cursos de graduação disciplinados nesta Portaria abrangem os cursos superiores de tecnologia, bem como as modalidades de oferta presencial e a distância.

§ 3.º Os cursos que não participaram do Enade serão agrupados segundo as áreas avaliadas nas três edições anteriores e submetidos à avaliação in loco de acordo com a área a que pertencem.

§ 4.º A avaliação externa de instituições será realizada em 2007 e 2008.

Art. 2.º A avaliação dos cursos de graduação deverá ser requerida no sistema eletrônico do MEC, de acordo com o seguinte calendário:

I - de 15 de janeiro a 31 de março de 2007, os cursos de graduação indicados no art. 1.º, § 1.º, inciso I, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

a) tenham obtido conceito inferior a 3 no Enade 2004;

b) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria n.º 2.413/2005;

c) tenham mais de 600 alunos matriculados, segundo o Censo da Educação Superior de 2005;

d) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2007, observada a regra do art. 35 do Decreto n.º 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

II - de 01 de abril a 15 de maio de 2007, todos os demais cursos de graduação indicados no art. 1.º, § 1.º, inciso I;

II I- de 01 de novembro a 15 de dezembro de 2007, os cursos de graduação indicados no art. 1.º, § 1.º, inciso II, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) tenham obtido conceito inferior a 3 no Enade 2005;
- b) tenham obtido, no Enade 2005, conceito relativo ao Índice de Diferença de Desempenho (IDD) inferior a 3;
- c) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria n.º 2.413/2005;
- d) tenham corpo discente superior a 600 alunos segundo o censo da educação superior de 2006;
- e) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2008, observada a regra do art. 35 do Decreto n.º 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

IV - de 01 de abril a 15 de maio de 2008, todos os demais cursos de graduação indicados no art. 1.º, § 1.º, inciso II;

V - de 01 de novembro a 15 de dezembro de 2008, os cursos de graduação indicados no art. 1.º, § 2.º, inciso III, que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) tenham obtido, no Enade 2006, conceito inferior a 3;
- b) tenham obtido, no Enade 2006, conceito relativo ao Índice de Diferença de Desempenho (IDD) inferior a 3;
- c) tenham tido prorrogado o ato de reconhecimento, nos termos da Portaria no 2.413/2005;
- d) tenham corpo discente superior a 600 alunos, segundo o Censo da Educação Superior de 2007;
- e) tenham prazo de reconhecimento a vencer no ano de 2009, observada a regra do art. 35 do Decreto n.º 5.773, de 2006, sem que tenha sido realizada a avaliação competente;

VI - de 01 de abril a 15 de maio de 2009, todos os demais cursos de graduação indicados no § 2.º, inciso III do art. 1.º.

Parágrafo único. O Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), conforme estabelecido pelo Inep, é a diferença entre o desempenho médio dos concluintes de um curso e o desempenho médio estimado para os concluintes desse mesmo curso.

Art. 3.º A avaliação externa da instituição deverá ser requerida no sistema eletrônico do MEC, nas seguintes datas:

I - instituições com até 600 alunos matriculados, até 15 de maio de 2007;

II - instituições com mais de 600 alunos matriculados, de 16 de maio a 15 de agosto de 2007.

Art. 4.º O Inep definirá o cronograma das avaliações a serem realizadas a cada ano do triênio 2007/2009, observando o cumprimento dos seguintes requisitos pelas IES:

- a) recolhimento da taxa de avaliação, com fundamento da Lei n.º 10.870, de 2004, com vista ao ato autorizativo subsequente, nos termos do art. 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773, de 2006;
- b) existência de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) analisado pela Secretaria competente e anexado ao sistema eletrônico do MEC;
- c) preenchimento de formulário eletrônico de avaliação;
- d) apresentação de relatório de auto-avaliação, produzido pela Comissão Própria de Avaliação (CPA), para as instituições que ainda não o tenham encaminhado ao Inep;
- e) para instituições que ofereçam educação a distância, informação sobre a quantidade e endereço de pólos de atendimento presencial em funcionamento.

Parágrafo único. Nas instituições que ofereçam educação a distância, o cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação *in loco* de cada pólo instalado.

Art. 5.º Ficam dispensados das avaliações de que trata esta Portaria as instituições que tenham recebido avaliação *in loco*, para fim de credenciamento, em prazo inferior a dezoito meses a contar do termo inicial fixado no artigo 3.º, I e II, conforme o caso, bem como os cursos que tenham recebido avaliação *in loco*, para fim de autorização ou reconhecimento, no mesmo prazo, contado a partir do termo inicial referido no art. 2.º, I, II, III e IV, conforme o caso.

Parágrafo único. Excetuam-se da disposição referida no caput os credenciamentos para educação a distância, em relação aos quais a existência de avaliação anterior não enseja dispensa de avaliação no ciclo avaliativo.

Art. 6.º O não atendimento ao disposto nesta Portaria implicará irregularidade, sujeitando a IES às cominações da Lei n.º 10.861, de 2004 e da Lei n.º 9.394, de 1996, na forma do Decreto n.º 5.773 de 2006.

Art. 7.º A avaliação de instituições e cursos na modalidade a distância será feita com base em instrumentos específicos de avaliação de instituições e cursos a distância, editados, mediante iniciativa da Secretaria de Educação a Distância (SEED), na forma prevista no art. 5.º, § 4.º, III e IV, do Decreto n.º 5.773, de 2006, até o dia 15 de maio de 2007.

Art. 8.º O artigo 8.º, § 8.º, da Portaria n.º 1.027, de 15 de maio de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º.....

§ 8.º Em caso de avaliação de mais de um curso de graduação, as comissões deverão ser multidisciplinares e elaborar relatórios, sob a coordenação de um de seus membros, escolhido por sorteio, em cada caso.”

Art. 9.º Ao final do ciclo avaliativo 2007/2009, será editada Portaria ministerial disciplinando o ciclo avaliativo subsequente.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 11-01-2007 - Seção 1, p. 7.

Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto n.º 5.840, de 13 de julho de 2006, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições de graduação e seqüenciais; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos objeto do Decreto, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999; n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e; n.º 10.870, de 19 de maio de 2004,

Resolve:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º A tramitação dos processos regulatórios de instituições e cursos de graduação e seqüenciais do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1.º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil.

§ 2.º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

§ 3.º A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei n.º 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

§ 4.º A indisponibilidade do e-MEC na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente em que haja disponibilidade do sistema.

§ 5.º A não utilização do prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

§ 6.º Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

Art. 2.º A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1.º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto n.º 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2.º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação e avaliação também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.

§ 3.º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4.º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5.º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6.º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7.º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

Art. 3.º Os documentos que integram o e-MEC são públicos, ressalvadas informações exclusivamente de interesse privado da instituição, expressamente referidas nesta Portaria.

§ 1.º Serão de acesso restrito os dados relativos aos itens III, IV e X do art. 16, do Decreto n.º 5773, de 2006, que trata do PDI.

§ 2.º Os arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais e permanecerão à disposição das auditorias internas e externas do MEC.

Art. 4.º O e-MEC será implantado em ambiente acessível pela internet, de modo a permitir informação ao público sobre o andamento dos processos, bem como a relação de instituições credenciadas

e de cursos autorizados e reconhecidos, além dos dados sobre os atos autorizativos e os elementos relevantes da instrução processual.

§ 1.º O sistema gerará e manterá atualizadas relações de instituições credenciadas e reconhecidas no e-MEC, informando credenciamento específico para educação a distância (EAD), e cursos autorizados, reconhecidos ou com reconhecimento renovado.

§ 2.º O sistema possibilitará a geração de relatórios de gestão, que subsidiarão as atividades decisória e de acompanhamento e supervisão dos órgãos do Ministério da Educação.

Art. 5.º Os documentos a serem apresentados pelas instituições poderão, a critério do MEC, ser substituídos por consulta eletrônica aos sistemas eletrônicos oficiais de origem, quando disponíveis.

Art. 6.º Os dados informados e os documentos produzidos eletronicamente, com origem e signatário garantidos por certificação eletrônica, serão considerados válidos e íntegros, para todos os efeitos legais, ressalvada a alegação fundamentada de adulteração, que será processada na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS SOBRE O E-MEC

Art. 7.º A coordenação do e-MEC caberá a pessoa designada pelo Ministro da Educação, competindo à Coordenação-Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF) sua execução operacional.

§ 1.º Após a fase de implantação, o desenvolvimento ulterior do sistema será orientado por Comissão de Acompanhamento, integrada por representantes dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro (GM);

II - Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações (CEINF);

III - Secretaria de Educação Superior (SESu);

IV - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC);

V - Secretaria de Educação a Distância (SEED);

VI - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP);

VII - Conselho Nacional de Educação (CNE);

VIII - Consultoria Jurídica (CONJUR).

§ 2.º Compete à Comissão apreciar as alterações do sistema necessárias à sua operação eficiente, bem como à sua atualização e aperfeiçoamento.

§ 3.º Os órgãos referidos nos incisos II, III, e VI do § 1.º organizarão serviços de apoio ao usuário do e-MEC visando solucionar os problemas que se apresentem à plena operabilidade do sistema.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 8.º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição ou autorização de curso será obtido após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - pagamento da taxa de avaliação, prevista no art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.870, de 19 de maio de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas, isentas nos termos do art. 3.º, § 5.º, da mesma lei, mediante documento eletrônico, gerado pelo sistema;

II - preenchimento de formulário eletrônico;

III - apresentação dos documentos de instrução referidos no Decreto n.º 5.773, de 2006, em meio eletrônico, ou as declarações correspondentes, sob as penas da lei.

§ 1.º O pedido de credenciamento deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos do art. 67 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

§ 2.º O sistema não aceitará alteração nos formulários ou no boleto após o protocolo do processo.

§ 3.º Os pedidos de credenciamento de centro universitário ou universidade deverão ser instruídos com os atos autorizativos em vigor da instituição proponente e com os demais documentos específicos, não se lhes aplicando o disposto no § 1.º.

§ 4.º O credenciamento para EAD, nos termos do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, obedecerá a procedimento específico, observado o Decreto n.º 5.622, de 2005, e as disposições desta Portaria Normativa, cabendo à SEED a apreciação dos requisitos próprios para oferta de educação a distância.

Art. 9.º A instituição ou o curso terá uma identificação perante o MEC, que será a mesma nas diversas etapas de sua existência legal e também nos pedidos de aditamento ao ato autorizativo.

§ 1.º A instituição integrante do sistema federal de educação superior manterá a identificação nos processos de credenciamento para EAD.

§ 2.º As instituições dos sistemas estaduais que solicitarem credenciamento para EAD terão identificação própria.

§ 3.º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará no encerramento da ficha e na baixa do número de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar.

Seção I

Da análise documental

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1.º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela SESu ou Setec.

§ 2.º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3.º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4.º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 5.º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3.º.

§ 6.º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor competente da SESu, da Setec ou da Seed, conforme o caso, a quem competirá apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

§ 1.º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2.º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3.º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

§ 3.º O arquivamento do processo, nos termos do *caput* ou do § 2.º não enseja o efeito do art. 68, parágrafo único, do Decreto n.º 5.773, de 2006, e gera, em favor da requerente, crédito do valor da taxa de avaliação recolhida correspondente ao pedido arquivado, a ser restituído na forma do art. 14, § 3.º.

§ 4.º Caso o arquivamento venha a ocorrer depois de iniciada a fase de avaliação, em virtude de qualquer das alterações referidas no § 2.º, não haverá restituição do valor da taxa.

Art. 12. Do despacho de arquivamento caberá recurso ao Secretário da SESu, da Setec ou da SEED, conforme o caso, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A decisão do Secretário referida no *caput* é irrecorrível.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao Inep, para realização da avaliação *in loco*.

Seção II **Da avaliação pelo Inep**

Art. 14. A tramitação do processo no Inep se iniciará com sorteio da Comissão de Avaliação e definição da data da visita, de acordo com calendário próprio.

§ 1.º A Comissão de Avaliação será integrada por membros em número determinado na forma do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.870, de 2004, e pela regulamentação do Inep, conforme as diretrizes da Conaes, nos termos do art. 6.º, I e II da Lei n.º 10.861, de 2004, sorteados por sistema próprio dentre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes (Basis).

§ 2.º Caso a Comissão de Avaliadores exceda o número de dois membros, o requerente efetuará o pagamento do complemento da taxa de avaliação, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.870, de 2004, exceto para instituições de educação superior públicas.

§ 3.º Na hipótese do agrupamento de visitas de avaliação *in loco*, considerando a tramitação simultânea de pedidos, será feita a compensação das taxas correspondentes, na oportunidade de ingresso do processo no Inep e cálculo do complemento previsto no § 2.º, restituindo-se o crédito eventualmente apurado a favor da instituição requerente.

§ 4.º O Inep informará no e-MEC os nomes dos integrantes da Comissão e a data do sorteio.

Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação *in loco*, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7.º, V, do Decreto n.º 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

§ 1.º O requerente deverá preencher os formulários eletrônicos de avaliação, disponibilizados no sistema do Inep.

§ 2.º O não preenchimento do formulário de avaliação de cursos no prazo de 15 (quinze) dias e de instituições, no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 2.º.

§ 3.º O Inep informará no e-MEC a data designada para a visita.

§ 4.º O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias ou do CNE, conforme o caso.

§ 5.º A Comissão de Avaliação, na realização da visita *in loco*, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional, ou PPC, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 6.º É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do Inep.

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1.º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo Inep, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, Setec ou Seed, conforme o caso.

§ 2.º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3.º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

Art. 17. Havendo impugnação, o processo será submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), instituída nos termos da Portaria n.º 1.027, de 15 de maio de 2006, que apreciará conjuntamente as manifestações da instituição e das Secretarias, e decidirá, motivadamente, por uma dentre as seguintes formas:

I - manutenção do parecer da Comissão de Avaliação;

II - reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou da Secretaria, respectivamente;

III - anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 15.

§ 1.º A CTAA não efetuará diligências nem verificação *in loco*, em nenhuma hipótese.

§ 2.º A decisão da CTAA é irrecurável, na esfera administrativa, e encerra a fase da avaliação.

Seção III Da análise de mérito e decisão

Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, Setec ou Seed, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo, se for o caso.

§ 1.º Caso o Diretor competente da SESu, Setec ou Seed, considere necessária a complementação de informação ou esclarecimento de ponto específico, poderá baixar o processo em diligência, observado o art. 10, §§ 2.º a 6.º, vedada a reabertura da fase de avaliação.

§ 2.º Exarado o parecer do Secretário, o processo seguirá ao CNE, na hipótese de pedido de credenciamento.

§ 3.º No caso de pedido de autorização, formalizada a decisão pelo Secretário competente, o ato autorizativo será encaminhado a publicação no Diário Oficial.

Art. 19. Após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação *in loco*.

§ 1.º Qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento, observando-se os arts. 55 e seguintes.

§ 2.º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

Seção IV Do processo no CNE

Art. 20. O processo seguirá seu fluxo, no CNE, com o sorteio eletrônico de Conselheiro relator, necessariamente integrante da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), observada a equanimidade de distribuição entre os Conselheiros, no que diz respeito aos processos que tramitam pelo e-MEC, nos termos do Regimento Interno do CNE.

Art. 21. O relator poderá manifestar-se pelo impedimento ou suspeição, nos termos dos arts. 18 a 21 da Lei n.º 9.784, de 1999, ou, subsidiariamente dos arts. 134 a 138 do Código de Processo Civil, ou ainda pela modificação da competência, também por aplicação analógica do Código de Processo Civil, arts. 103 a 106.

§ 1.º Outras hipóteses de modificação de competência serão decididas pela CES/CNE.

§ 2.º O impedimento ou a suspeição de qualquer Conselheiro não altera o quorum, para fins do sistema e-MEC.

Art. 22. O relator inserirá minuta de parecer no sistema, com acesso restrito aos membros da Câmara e pessoas autorizadas, podendo solicitar revisão técnica, e submeterá o processo à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. O sistema informará a data de apreciação do processo pela CES/CNE, conforme calendário das sessões e inclusão em pauta pelo Presidente da Câmara.

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1.º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4.º a 6.º, nos termos do Regimento Interno.

§ 2.º O prazo para atendimento da diligência será de 30 dias.

§ 3.º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4.º Os integrantes da CES/CNE poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental.

Art. 24. Da deliberação caberá recurso ao Conselho Pleno (CP/CNE), nos termos do Regimento Interno do CNE.

§ 1.º Havendo recurso, o processo será distribuído a novo relator, observado o art. 20, para apreciação quanto à admissibilidade e, se for o caso, quanto ao mérito, submetendo a matéria ao CP/CNE.

§ 2.º O recurso das decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa.

Art. 25. A deliberação da CES/CNE ou do Conselho Pleno será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

§ 1.º O Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 2.º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 3.º No caso do parágrafo 2.º, a CES/CNE ou o Conselho Pleno reexaminará a matéria.

§ 4.º O processo retornará ao Gabinete, a fim de que o Ministro homologue o parecer e, se for o caso, expeça o ato autorizativo, que será encaminhado ao Diário Oficial da União, para publicação.

§ 5.º Expedido o ato autorizativo ou denegado, motivadamente e de forma definitiva, o pedido, e informada no sistema a data de publicação no *Diário Oficial da União*, encerra-se o processo na esfera administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 26. Para o andamento do processo de autorização ou reconhecimento, é indispensável que o curso conste de PDI já submetido à apreciação dos órgãos competentes do MEC, por ocasião do credenciamento ou recredenciamento da instituição.

§ 1.º Na hipótese de inclusão de curso novo, o processo de autorização ou reconhecimento será sobrestado, até que se processe o aditamento do ato de credenciamento ou recredenciamento.

§ 2.º As habilitações dos cursos, desde que compatíveis com as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias, deverão ser processadas conjuntamente com o pedido de autorização de curso.

Art. 27. O pedido de autorização deverá ser instruído com a relação de docentes comprometidos com a instituição para a oferta de curso, em banco de dados complementar ao Cadastro Nacional de Docentes mantido pelo Inep.

Parágrafo único. O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com a relação de docentes efetivamente contratados para oferta do curso, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Docentes, mantido pelo Inep.

Art. 28. Nos processos de autorização ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia o requerente informará se o pedido tem por base o catálogo instituído pela Portaria n.º 10, de 28 de julho de 2006, com base no art. 42 do Decreto n.º 5.773, de 2006, ou tem caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos experimentais sujeitam-se a consulta prévia à SETEC, que, ao deferir a tramitação do pedido com esse caráter, indicará o código de classificação do curso, para efeito de constituição da Comissão de Avaliação pelo Inep.

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia sujeitam-se à tramitação prevista no art. 28, §§ 2.º e 3.º do Decreto n.º 5.773, de 2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.840, de 2006.

§ 1.º Nos pedidos de autorização e reconhecimento de curso de graduação em Direito, será aberta vista para manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento da OAB.

§ 2.º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS.

§ 3.º Nos pedidos de reconhecimento de curso correspondente a profissão regulamentada, será aberta vista para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, que-

rendo, ofereça subsídios à decisão da Secretaria, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 37 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

§ 4.º Nos pedidos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Capes, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional.

§ 5.º O processo no MEC tramitará de forma independente e simultânea à análise pelos entes referidos nos §§ 1.º a 3.º, conforme o caso, cuja manifestação subsidiará a apreciação de mérito da Secretaria, por ocasião da impugnação ao parecer da Comissão de Avaliação do Inep.

§ 6.º Caso a manifestação da OAB ou CNS, referida nos §§ 1.º ou 2.º, observado o limite fixado no Decreto n.º 5.773, de 2006, extrapole o prazo de impugnação da Secretaria, este último ficará sobrestado até o fim do prazo dos órgãos referidos e por mais dez dias, a fim de que a Secretaria competente possa considerar as informações e elementos por eles referidos.

§ 7.º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do Inep for satisfatório, a SESu impugnar, de ofício, à CTAA.

Art. 30. A instituição informará a época estimada para reconhecimento do curso, aplicando a regra do art. 35, *caput*, do Decreto n.º 5.773, de 2006, ao tempo fixado de conclusão do curso.

§ 1.º A portaria de autorização indicará o prazo máximo para pedido de reconhecimento.

§ 2.º Até 30 dias após o início do curso, a instituição informará a data da oferta efetiva.

Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.

§ 1.º Os cursos oferecidos por instituições autônomas, não sujeitos a autorização, serão informados ao e-MEC, no prazo de 60 dias do início da oferta, definido esse pelo início efetivo das aulas, e receberão número de identificação, que será utilizado no reconhecimento e nas fases regulatórias seguintes.

§ 2.º Na hipótese de insuficiência de documentos, na fase de instrução documental, a decisão de arquivamento do processo, exaurido o recurso, implicará o reconhecimento do curso apenas para fim de expedição e registro de diploma, vedado o ingresso de novos alunos, ou o indeferimento do pedido de reconhecimento, com a determinação da transferência de alunos.

§ 3.º A avaliação realizada por ocasião do reconhecimento do curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento de avaliação apropriado.

§ 4.º Na hipótese de avaliação insatisfatória, observar-se-á o art. 35, quanto ao protocolo de compromisso.

§ 5.º À decisão desfavorável do Secretário da SESu, Setec ou Seed ao pedido de autorização ou reconhecimento se seguirá a abertura do prazo de 30 dias para recurso ao CNE.

§ 6.º O recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.

§ 7.º Mantido o entendimento desfavorável pela CES/CNE, com a homologação ministerial, a decisão importará indeferimento do pedido de autorização ou reconhecimento e, neste caso, de transferência dos alunos ou deferimento para efeito de expedição de diplomas, vedado, em qualquer caso, o ingresso de novos alunos.

§ 8.º Aplicam-se à renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento.

Art. 32. Após a autorização do curso, a instituição compromete-se a observar, no mínimo, o padrão de qualidade e as condições em que se deu a autorização, as quais serão verificadas por ocasião do reconhecimento e das renovações de reconhecimento.

§ 1.º A instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando especificamente o seguinte:

- I. ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União;
- II. dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;
- III. relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;
- IV. matriz curricular do curso;
- V. resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, quando houver;
- VI. valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 2.º A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1.º, além dos seguintes elementos:

- I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II. conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o Estatuto ou Regimento que instruíram os pedidos de ato autorizativo junto ao MEC;

III. descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, relacionada à área do curso, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV. descrição da infra-estrutura física destinada ao curso, incluindo laboratórios, equipamentos instalados, infra-estrutura de informática e redes de informação.

§ 3.º O edital de abertura do vestibular ou processo seletivo do curso, a ser publicado no mínimo 15 (quinze) dias antes da realização da seleção, deverá conter pelo menos as seguintes informações:

I - denominação e habilitações de cada curso abrangido pelo processo seletivo;

II - ato autorizativo de cada curso, informando a data de publicação no *Diário Oficial da União*, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

III - número de vagas autorizadas, por turno de funcionamento, de cada curso e habilitação, observado o regime da autonomia, quando for o caso;

IV - número de alunos por turma;

V - local de funcionamento de cada curso;

VI - normas de acesso;

VII - prazo de validade do processo seletivo.

§ 4.º A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

CAPÍTULO V DO CICLO AVALIATIVO E DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE REDEDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 33. As avaliações para efeito de recredenciamento de instituição ou renovação de reconhecimento de curso serão realizadas conforme o ciclo avaliativo do Sinaes, previsto no art. 59 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

§ 1.º O ciclo avaliativo compreende a realização periódica de auto-avaliação de instituições, avaliação externa de instituições e avaliação de cursos de graduação e programas de cursos sequenciais.

§ 2.º Portaria do Ministro fixará o calendário do ciclo avaliativo, com base em proposta do Inep, ouvida a Conaes.

§ 3.º O descumprimento do calendário de avaliação do Inep e conseqüente retardamento do pedido de credenciamento ou renovação de reconhecimento caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 5.773, de 2006, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Art. 34. Publicado o calendário do ciclo avaliativo, o processo de credenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos terá início com o protocolo do pedido, preenchimento de formulários e juntada de documentos eletrônicos, observadas as disposições pertinentes das seções anteriores desta Portaria.

Art. 35. Superada a fase de análise documental, o processo no Inep se iniciará com a atribuição de conceito preliminar, gerado a partir de informações lançadas por instituições ou cursos no Censo da Educação Superior, nos resultados do Exame Nacional de Estudantes (Enade) e nos cadastros próprios do Inep.

§ 1.º Caso o conceito preliminar seja satisfatório, nos casos de renovação de reconhecimento, a partir dos parâmetros estabelecidos pela Conaes, poderá ser dispensada a realização da avaliação *in loco*.

§ 2.º Caso a instituição deseje a revisão do conceito preliminar, deverá manifestar-se, por ocasião da impugnação referida no art. 16, § 2.º, requerendo a avaliação *in loco*.

§ 3.º Na avaliação de curso que tiver obtido conceito inferior a 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e no Índice de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD), quando a Comissão de Avaliação atribuir conceito satisfatório ao curso, o processo deverá ser obrigatoriamente submetido à CTAA, com impugnação, de ofício, do parecer de avaliação pela Secretaria competente.

Art. 36. Na hipótese de resultado insatisfatório da avaliação, exaurido o recurso cabível, o processo será submetido à SESu, Setec ou Seed, conforme o caso, para elaboração de minuta de protocolo de compromisso, a ser firmado com a instituição.

§ 1.º O Secretário da SESu, Setec ou Seed, conforme o caso, decidirá pela assinatura do protocolo de compromisso e validará seu prazo e condições.

§ 2.º O protocolo de compromisso adotará como referencial as deficiências apontadas no relatório da Comissão de Avaliação, bem como informações resultantes de atividades de supervisão, quando houver.

§ 3.º A celebração do protocolo de compromisso suspende o processo de credenciamento ou de renovação de reconhecimento em curso.

§ 4.º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser suspensa, cautelarmente, a admissão de novos alunos, dependendo da gravidade das deficiências, nos termos do no art. 61, § 2.º, do Decreto n.º 5.773, de 2006, a fim de evitar prejuízo aos alunos.

§ 5.º Na hipótese do § 3.º, em caráter excepcional, a Secretaria poderá autorizar que a instituição expeça diplomas para os alunos que concluíam o curso na vigência do protocolo de compromisso, com efeito de reconhecimento.

§ 6.º Na hipótese da medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à CES/CNE, em instância única e irrecurável, no prazo de 30 dias.

Art. 37. Ao final do prazo do protocolo de compromisso, a instituição deverá requerer nova avaliação ao Inep, na forma do art. 14, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou manutenção do conceito.

Parágrafo único. Não requerida nova avaliação, ao final do prazo do protocolo de compromisso, considerar-se-á mantido o conceito insatisfatório, retomando-se o andamento do processo, na forma do art. 38.

Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2.º, da Lei n.º 10.861, de 2004.

Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.

Art. 40. Recebida a defesa, a SESu, Setec ou Seed, conforme o caso, apreciará os elementos do processo e elaborará parecer, encaminhando o processo à Câmara de Educação Superior do CNE, nos termos do art. 10, § 3.º da Lei n.º 10.861, de 2004, com a recomendação de aplicação de penalidade, ou de arquivamento do processo administrativo, se considerada satisfatória a defesa.

Art. 41. Recebido o processo na CES/CNE, será sorteado relator dentre os membros da CES/CNE e observado o rito dos arts. 20 e seguintes.

Parágrafo único. Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Art. 42. A decisão de aplicação de penalidade ensejará a expedição de Portaria específica pelo Ministro.

Art. 43. A obtenção de conceito satisfatório, após a reavaliação *in loco*, provocará o restabelecimento do fluxo processual sobrestado, na forma do art. 36.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9.º do Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1.º O pedido de credenciamento para EAD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2.º O pedido de credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância, nos termos do art. 67 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

§ 3.º O credenciamento para EAD tramitará em conjunto com o pedido de credenciamento de instituições de educação superior.

§ 4.º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da Capes e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 45. O ato de credenciamento para EAD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos pólos de apoio presencial.

§ 1.º Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto n.º 5.622, de 2005.

§ 2.º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.

§ 3.º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos a distância, deverá submeter-se a avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigíveis dos pólos.

§ 4.º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos pólos credenciados.

Seção II

Do processo de credenciamento para educação a distância

Art. 46. O pedido de credenciamento para EAD será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto n.º 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;

II - comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os pólos de apoio presencial, exceto para instituições de educação superior públicas;

III - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os pólos de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto n.º 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1.º As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2.º O pedido de credenciamento para EAD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

§ 3.º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação *in loco* de cada pólo presencial requerido.

Seção III

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação lato sensu a distância

Art. 47. As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

Art. 48. O credenciamento para EAD que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput*, para atuação da instituição na modalidade EAD em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade a distância.

Seção IV

Do credenciamento de instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais para oferta de educação a distância

Art. 49. Os pedidos de credenciamento para EAD de instituições que integram os sistemas estaduais de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema competente, além dos documentos e informações previstos no art. 46.

Art. 50. A oferta de curso na modalidade a distância por instituições integrantes dos sistemas estaduais sujeita-se a credenciamento prévio da instituição pelo Ministério da Educação, que se processará na forma desta Portaria, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso perante o sistema federal, cujos elementos subsidiarão a decisão do MEC sobre o pedido de credenciamento.

Parágrafo único. O curso de instituição integrante do sistema estadual que acompanhar o pedido de credenciamento em EAD receberá parecer opinativo do MEC sobre autorização, o qual poderá subsidiar a decisão das instâncias competentes do sistema estadual.

Art. 51. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes dos sistemas estaduais, nos termos do art. 17, I e II, da Lei n.º 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, aos quais caberá a respectiva supervisão.

Parágrafo único. Os cursos referidos no *caput* cuja parte presencial for executada fora da sede, em pólos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do pólo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal.

Art. 52. Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos localizados fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades do sistema federal, sem prejuízo dos atos autorizativos de competência das autoridades do sistema estadual.

Seção V

Da autorização e reconhecimento de cursos de educação a distância

Art. 53. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por instituições devidamente credenciadas para a modalidade, sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições que gozem de autonomia, exceto para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, na forma da legislação.

§ 1.º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 2.º A existência de cursos superiores reconhecidos na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância ofertados pela IES, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos sistemas de ensino competentes.

§ 3.º Os cursos na modalidade a distância devem ser considerados de maneira independente dos cursos presenciais para fins dos processos de regulação, avaliação e supervisão.

§ 4.º Os cursos na modalidade a distância ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 54. O pedido de autorização de curso na modalidade a distância deverá cumprir os requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, informando projeto pedagógico, professores comprometidos, tutores de EAD e outros dados relevantes para o ato autorizativo, em formulário eletrônico do sistema e-MEC.

Parágrafo único. No processo de reconhecimento de cursos na modalidade a distância realizados em diversos pólos de apoio presencial, as avaliações *in loco* poderão ocorrer por amostragem, observado o procedimento do art. 55, § 2.º.

Seção VI

Da oferta de cursos na modalidade a distância em regime de parceria

Art. 55. A oferta de curso na modalidade a distância em regime de parceria, utilizando pólo de apoio presencial credenciado de outra instituição é facultada, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes no pólo.

§ 1.º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância em regime de parceria deverão informar essa condição, acompanhada dos documentos comprobatórios das condições respectivas e demais dados relevantes.

§ 2.º Deverá ser realizada avaliação *in loco* aos pólos da instituição ofertante e da instituição parceira, por amostragem, da seguinte forma:

I - até 5 (cinco) pólos, a avaliação *in loco* será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da SEED;

II - de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos, a avaliação *in loco* será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo, definido por sorteio;

III - mais de 20 (vinte) pólos, a avaliação *in loco* será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais, definidos por sorteio.

§ 3.º A sede de qualquer das instituições deverá ser computada, caso venha a ser utilizada como pólo de apoio presencial, observado o art. 45, § 3.º.

CAPÍTULO IX DOS PEDIDOS DE ADITAMENTO AO ATO AUTORIZATIVO

Art. 56. O aditamento se processará como incidente dentro de uma etapa da existência legal da instituição ou curso.

§ 1.º Qualquer ampliação da abrangência original do ato autorizativo, resguardada a autonomia universitária, condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação educacional oferecida pela instituição em relação às atividades já autorizadas.

§ 2.º As alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do ato autorizativo, aptas a produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade acadêmica, dependerão de aditamento, na forma dos arts. 57 e 61.

§ 3.º As alterações de menor relevância dispensam pedido de aditamento, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas ao MEC, na forma de atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo em vigor.

§ 4.º Os pedidos voluntários de descredenciamento de instituição ou desativação do curso se processarão como aditamentos e resultarão no encerramento da ficha e na baixa do número da instituição ou curso.

§ 5.º O pedido de aditamento será decidido pela autoridade que tiver expedido o ato cujo aditamento se requer, observados os procedimentos pertinentes ao processo originário, com as alterações deste Capítulo.

§ 6.º Após análise documental, realização de diligências e avaliação *in loco*, quando couber, será reexpedida a Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento.

§ 7.º A tramitação de pedido de aditamento a ato autorizativo ainda não decidido aguardará a decisão sobre o pedido principal.

Seção I Dos aditamentos ao ato de credenciamento

Art. 57. Devem tramitar como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento os seguintes pedidos:

I - transferência de manutenção;

II - criação de campus fora de sede;

III - alteração da abrangência geográfica, com credenciamento ou descredenciamento voluntário de pólo de EAD;

IV - unificação de mantidas ou alteração de denominação de mantida;

V - alteração relevante de PDI;

VI - alteração relevante de Estatuto ou Regimento;

VII - descredenciamento voluntário de instituição.

§ 1.º As hipóteses dos incisos I, IV, V, VI e VII serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2.º As hipóteses dos incisos II e III dependem de avaliação *in loco* e pagamento da taxa respectiva.

§ 3.º O aditamento ao ato de credenciamento para credenciamento de pólo de EAD observará as disposições gerais que regem a oferta de educação a distância.

§ 4.º O pedido de aditamento, após análise documental, realização das diligências pertinentes e avaliação *in loco*, quando couber, será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo com a alteração dos dados objeto do aditamento, encaminhando o processo ao CNE, para deliberação.

§ 5.º A alteração do PDI para inclusão de cursos bem como as hipóteses arroladas nos incisos do *caput* são sempre relevantes. A relevância das demais alterações no PDI, Estatuto ou Regimento ficará a critério da instituição, que optará, com base nesse entendimento, por submeter a alteração ao MEC na forma de aditamento ou no momento da renovação do ato autorizativo em vigor.

Art. 58. O pedido de transferência de manutenção será instruído com os elementos referidos no art. 15, I, do Decreto n.º 5.773, de 2006, do adquirente da manutenção, acrescido do instrumento de aquisição, transferência de quotas, alteração do controle societário ou do negócio jurídico que altera o poder decisório sobre a mantenedora.

§ 1.º No curso da análise documental, a SESu poderá baixar o processo em diligência, solicitando documentos complementares que se façam necessários para comprovar a condição de continuidade da prestação do serviço educacional pelo adquirente.

§ 2.º As alterações do controle societário da mantenedora serão processadas na forma deste artigo, aplicando-se, no que couber, as suas disposições.

Art. 59. O pedido de credenciamento de campus fora de sede será instruído com os seguintes documentos:

I - alteração do PDI, relativa à ampliação da área de abrangência, com indicação dos cursos previstos para o novo campus;

II - pedido de autorização de pelo menos um curso no novo campus;

III - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação, na forma do art. 8.º, I.

§ 1.º A oferta de curso fora de sede em unidade credenciada sem regime de autonomia depende de autorização específica.

§ 2.º O reconhecimento de curso não autorizado oferecido em campus fora de sede condiciona-se à demonstração da regularidade do regime de autonomia, nos termos do art. 72 do Decreto n.º 5.773, de 2006.

§ 3.º O curso oferecido por centro universitário em unidade fora de sede credenciada ou autorizada antes da edição do Decreto n.º 3.860, de 2001, depende de autorização específica, em cada caso.

Art. 60. A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para EAD.

§ 1.º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, além do comprovante de recolhimento da taxa de avaliação *in loco*.

§ 2.º No caso do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para EAD visando o funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o recolhimento da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Inep.

§ 3.º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

§ 4.º A disposição do parágrafo 3º não se aplica às instituições vinculadas à Universidade Aberta do Brasil, nos termos do Decreto n.º 5.800, de 08 de junho de 2006.

Seção II

Dos aditamentos ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

I - aumento de vagas ou criação de turno, observados os §§ 3.º e 4.º;

II - alteração da denominação de curso;

III - mudança do local de oferta do curso;

IV - alteração relevante de PPC;

V - ampliação da oferta de cursos a distância, em pólos credenciados;

VI - desativação voluntária do curso.

§ 1.º As hipóteses dos incisos I, II, IV, V e VI serão processadas mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria após a apreciação dos documentos.

§ 2.º A hipótese do inciso III depende de avaliação *in loco* pelo Inep, na forma desta Portaria, e pagamento da taxa respectiva.

§ 3.º O aumento de vagas em cursos oferecidos por instituições autônomas, devidamente aprovado pelo órgão competente da instituição, compatível com a capacidade institucional e as exigências do meio, nos termos do art. 53, IV, da Lei n.º 9.394, de 1996, não depende de aditamento, devendo ser informado como atualização, por ocasião da renovação do ato autorizativo, na forma do art. 56, § 3.º.

§ 4.º O remanejamento de vagas já autorizadas entre turnos de um mesmo curso presencial ou a criação de turno, nas mesmas condições, dispensa aditamento do ato autorizativo, devendo ser processado na forma do art. 56, § 3.º.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O ingresso de processos regulatórios no sistema observará calendário previamente definido em Portaria do Ministro da Educação.

Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.

Art. 64. O sistema Sapiens será progressivamente desativado, à medida que suas funcionalidades forem absorvidas pelo sistema e-MEC.

§ 1.º Os processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor.

§ 2.º Os pedidos de atos autorizativos novos ou em renovação, bem como os aditamentos dos atos autorizativos expedidos no e-MEC deverão ser protocolados nesse sistema.

§ 3.º Por ocasião do protocolo de pedido de ato autorizativo de instituição ou curso cujos dados não integrem o e-MEC, deverão ser preenchidos os formulários respectivos.

§ 4.º Por ocasião do protocolo, no sistema e-MEC, quando disponível, de pedido de aditamento de ato autorizativo gerado no Sapiens, deverão ser preenchidos os formulários completos, para fins de atualização do banco de dados.

§ 5.º Os formulários constantes de sistemas próprios do MEC ou do Inep relacionados às funções objeto do sistema e-MEC deverão progressivamente ser reorientados no sentido da plena interoperabilidade, visando eliminar a duplicidade de alimentação de dados por parte dos usuários.

Art. 65. Para fins do sistema estabelecido nesta Portaria, os pedidos de avaliação relacionados à renovação dos atos autorizativos de instituições reconhecidas segundo a legislação anterior à edição da Lei n.º 9.394, de 1996, serão equiparados aos pedidos de credenciamento e tramitarão na forma desses.

Art. 66. Na hipótese de reestruturação de órgãos do Ministério da Educação que não afete substancialmente o fluxo de processos disciplinados nesta Portaria, as menções a Secretarias e suas Diretorias deverão ser aplicadas em relação a órgãos equivalentes que vierem a desempenhar as suas funções.

Art. 67. Quando possível e conveniente, visando minimizar o desconforto dos usuários, evitar duplicidade de lançamento de informações e obter os melhores resultados da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento da educação superior, serão aproveitados os números de registros e informações lançados em outros sistemas do MEC e seus órgãos vinculados.

Art. 68. O sistema será implantado à medida da conclusão e comprovação da segurança de cada um de seus módulos, com base em critérios técnicos próprios da tecnologia da informação.

§ 1.º O aditamento do ato de credenciamento, para inclusão de novos cursos no PDI não será exigido nas avaliações realizados no ciclo avaliativo 2007/2009 e atos autorizativos correspondentes.

§ 2.º A certificação digital não será exigida nos anos de 2007 e 2008.

§ 3.º Os módulos não disponíveis de imediato no sistema e-MEC, tais como credenciamento especial de instituições para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e pedidos de aditamento, poderão ser transitoriamente supridos pelas funcionalidades correspondentes no sistema Sapiens, até a sua completa desativação.

Art. 69. A lista de pólos de apoio presencial à educação superior a distância em funcionamento, obtida pela aplicação da disposição transitória contida no art. 5.º da Portaria Normativa n.º 2, de 2007, será publicada na página eletrônica da Secretaria de Educação a Distância, até o dia 20 de dezembro de 2007.

§ 1.º Na hipótese de erro material na lista de pólos em funcionamento, a instituição deverá manifestar-se, por meio de requerimento à Secretaria de Educação a Distância, até 31 de janeiro de 2008, solicitando a retificação, justificadamente.

§ 2.º A SEED decidirá sobre o conjunto de pedidos de retificação da lista até o dia 28 de fevereiro de 2008 e fará publicar a lista definitiva no Diário Oficial da União.

§ 3.º O funcionamento de pólo não constante da lista referida no § 2.º após a sua publicação, sem a expedição de ato autorizativo, caracterizará irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto n.º 5.773 de 2006.

Art. 70. Revogam-se os arts. 33, 34, 35 e 36 da Portaria n.º 2.051, de 9 de julho de 2004; os arts. 4.º a 10 da Portaria n.º 4.363, de 29 de dezembro de 2004 e os arts. 3.º e 5.º da Portaria n.º 2.413, de 07 de julho de 2005.

Art. 71. Revogam-se as Portarias relacionadas abaixo, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos:

1.670-A, de 30 de novembro de 1994;

1.120, de 16 de julho de 1999;

3.486, de 12 de dezembro de 2002;

2.477, de 18 de agosto de 2004;

4.359, de 29 de dezembro de 2004;

398, de 03 de fevereiro de 2005;

1.850, de 31 de maio de 2005;

2.201, de 22 de junho de 2005;

2.864, de 24 de agosto de 2005;

3.161, de 13 de setembro de 2005;

3.722, de 21 de outubro de 2005,

Portaria Normativa n.º 2, de 10 de janeiro de 2007, e

Portaria SESu n.º 408, de 15 de maio de 2007.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2007 - Seção 1, p. 39.

PORTARIAS REVOGADAS:

- Portaria n.º 1.670-A, de 30 de novembro de 1994 (*Diário Oficial da União*, Seção 1, 7/12/94, p. 18.660) – Dá autonomia às instituições não universitárias para aprovação do currículo de seus cursos de graduação.
- Portaria n.º 1.120, de 16 de julho de 1999 (*Diário Oficial da União* n.º 136-E, Seção 1, 19/07/99, p. 23) – Define normas para o conteúdo e a publicação do edital dos processos seletivos para acesso aos cursos de graduação.
- Portaria n.º 3.486, de 12 de dezembro de 2002 (*Diário Oficial da União* n.º 241, Seção 1, 13/12/2002, p. 96) – Dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação de reconhecimento, em caráter provisório, de cursos de graduação do sistema federal de ensino, para alunos concluintes, em cursos específicos, e em caráter excepcional para efeito de expedição e registro de diplomas.
- Portaria n.º 4.359, de 29 de dezembro de 2004 (*Diário Oficial da União* n.º 251, Seção 1, 9/12/2004, p. 66) – Institui processo de seleção anual de cursos superiores, autorizados pelo MEC ou criados por IES com base em sua autonomia, a serem submetidos à verificação *in loco*.
- Portaria n.º 398, de 3 de fevereiro de 2005 (*Diário Oficial da União* n.º 25, Seção 2, 4/2/2005, p. 23) – Atribui ao Inep competência para operacionalizar as ações e procedimentos referentes ao Sinaes, Enade, Avaliação Institucional e Avaliação dos cursos de graduação.
- Portaria n.º 1.850, de 31 de maio de 2005 (*Diário Oficial da União* n.º 103, Seção 1, 1º/6/2005, p. 11) – Define prazo as entidades mantenedoras, que realizarem o pré-registro de IES no sistema SAPIEnS protocolizem os pedidos de seu interesse.
- Portaria n.º 2.201 de 22 de junho de 2005 (Documenta (524) Brasília, Jun. 2005, p. 4410 – Normas para pré-seleção de IES para participarem dos programas de formação de professores a distância fomentados pelo MEC.
- Portaria MEC n.º 2.864, de 24 de agosto de 2005 (*Diário Oficial da União* n.º 164, Seção 1, 25/8/2005, p. 10) – Dispõe sobre a divulgação das condições de oferta dos cursos ministrados pelas IES do sistema federal de ensino (catálogo institucional) e revoga a Portaria MEC n.º 971, de 22/8/97.
- Portaria n.º 3.161, de 13 de setembro de 2005 (*Diário Oficial da União* n.º 177, Seção 1, 14/9/2005, p. 46) – Fica permitido, para IES isoladas o remanejamento de vagas de

seus cursos de graduação entre turnos autorizados do mesmo curso, sem a necessidade de prévia autorização do MEC.

- Portaria n.º 3.722, de 21 de outubro de 2005 (*Diário Oficial da União* n.º 204, Seção 1, 24/10/2005, p. 8) – Reconhece, para fim específico de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluírem, até o ano letivo de 2005, os cursos superiores de tecnologia, cujos processos de reconhecimento tenham sido protocolizados no SAPIEnS no exercício de 2005.
- Portaria Normativa n.º 2, de 10 de janeiro de 2007 (*Diário Oficial da União* n.º 8, Seção 1, 11/1/2007, p. 8) – Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.
- Portaria n.º 408, 15 de maio de 2007 (*Diário Oficial da União* n.º 93, 17/5/2007, Seção 1, P. 25) – Dispõe sobre aumento de vagas em cursos de graduação.

Portaria Normativa n.º 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2008*

Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do Sinaes instaurado pela Portaria Normativa n.º 1, de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e no Decreto n.º 5.773 de 09 de maio de 2006 e na Portaria Normativa n.º 40, de 12 de dezembro de 2007,

Resolve:

Art. 1.º A avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do Sinaes, instaurado pela Portaria Normativa n.º 1/2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no art. 35 da Portaria Normativa n.º 40/2007, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Inep divulgará os conceitos preliminares de cursos a cada ano, segundo as áreas avaliadas pelo Enade.

Art. 2.º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§1.º Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

§2.º Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito preliminar 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

§3.º Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceitos preliminares 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação *in loco*, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo a regulamentação pertinente.

§4.º Na hipótese do §3.º, não sendo requerida avaliação *in loco*, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente, para expedição do ato autorizativo.

*Republicada por ter saído no *Diário Oficial da União* n.º 150, de 6-8-08, Seção 1, página 19, com incorreção no original.

§5.º A avaliação *in loco* prevista no §3.º será condicionada aos seguintes requisitos procedimentais:

I – para os processos de renovação de reconhecimento em tramitação no sistema Sapiens, protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens;

II – para os processos em tramitação no sistema e-MEC, preenchimento dos formulários de avaliação, no prazo legal.

§ 6.º A inobservância dos requisitos procedimentais referidos no §5.º implicará o indeferimento do requerimento de avaliação e a conseqüente confirmação do conceito preliminar satisfatório, encaminhando-se o processo à Secretaria competente para expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso.

§7.º Satisfeitos os requisitos procedimentais referidos no §5.º, a avaliação será programada no calendário do Inep, para realização em momento subsequente ao destinado aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com conceito preliminar insatisfatório, nos termos do art. 3.º.

§8.º Na hipótese de não realização da avaliação *in loco*, o valor da taxa eventualmente recolhida será restituído, nos termos do art. 11, §3.º da Portaria Normativa n.º 40, de 2007.

Art. 3.º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação *in loco*, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1.º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2.º Os requerimentos de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – para os processos em tramitação no sistema Sapiens:

a) protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens correspondente;

b) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

c) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano;

II – para os processos em tramitação no sistema e-MEC:

a) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

b) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso em prazo não superior um ano.

§3.º Os processos instruídos na forma do §2.º serão analisados pela Secretaria competente e encaminhados ao Inep, para avaliação *in loco*, a qual poderá confirmar o conceito preliminar ou modificá-lo, para mais ou para menos.

§4.º Concluída a fase de avaliação pelo Inep, o processo será encaminhado à Secretaria, para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo.

§5.º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação *in loco* nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, §3.º do Decreto n.º 5.773, de 2006.

Art. 4.º Excetua-se da aplicação do art. 2.º, §§ 2.º, 4.º e 6.º desta Portaria Normativa os processos de renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, que deverão ser encaminhados à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Nacional de Saúde, respectivamente, nos termos dos arts. 36 e 41, §2.º, do Decreto n.º 5.773, de 2006.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 07-08-2008, p. 15.

Portaria Normativa n.º 12, de 5 de setembro de 2008

Institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 209 da Constituição Federal, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, e no Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, resolve

Art. 1.º Fica instituído o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), que consolida informações relativas aos cursos superiores constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Parágrafo único. O IGC será divulgado anualmente pelo Inep.

Art. 2.º O IGC será calculado com base nas seguintes informações:

I – média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa n.º 4, de 2008, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes;

II – média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela Capes, sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* correspondentes.

§1.º A ponderação levará em conta a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado).

§2.º Nas instituições sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela Capes, o IGC será calculado na forma do inciso I.

Art. 3.º O IGC será utilizado, entre outros elementos e instrumentos referidos no art. 3.º, §2.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

Art. 4.º Fica ratificado o disposto na Portaria Inep n.º 148, de 04 de setembro de 2008, que prorroga até o dia 06 de outubro de 2008 o prazo para requerimento de avaliação *in loco* nos processos de

renovação de reconhecimento de cursos, previstos na Portaria Normativa n.º 04, de 5 de agosto de 2008.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Diário Oficial, Brasília, 08-09-2008 - Seção 1, p. 13.



**NORMAS PARA
APRESENTAÇÃO DE ORIGINALS**

A Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), por meio da revista *Estudos*, de conteúdo temático, priorizará a publicação de textos apresentados nos seminários realizados pela entidade.

A revista *Estudos* poderá, excepcionalmente, publicar trabalhos (ensaios, artigos de pesquisa, textos de referência e outros) sobre temas e questões de interesse específico das instituições de ensino superior associadas, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria da ABMES e do Conselho Editorial.

Em ambos os casos, os trabalhos devem ser inéditos e enviados para a publicação exclusiva da revista.

Observar as seguintes normas na apresentação dos originais:

1. Título acompanhado do subtítulo, quando for o caso, claro, objetivo e sem abreviaturas;
2. Nome do autor e colaboradores por extenso, em itálico e negrito, com chamada (*) para rodapé, onde serão indicadas credenciais escolhidas pelo autor;
3. Dados sobre o autor – nome completo, endereço para correspondência, telefone, fax, e-mail, vinculação institucional, cargo, área de interesse, últimas publicações.

4. Resumo de dez linhas que sintetize os propósitos, métodos e principais conclusões.
5. Texto digitado em espaço duplo, fonte 12, versão *Word 7.0* ou superior, evitando tipos inclinados e de fantasia. Salvo casos absolutamente excepcionais e justificados, os originais não devem ultrapassar o limite de 15 a 20 páginas digitadas. O texto deverá ser enviado por e-mail (abmes@abmes.org.br).
6. As margens devem ser de 3 cm à esquerda, à direita, em cima e embaixo. Entrelinhas devem conter as seguintes especificações: espaço dois no texto corrido e nas transcrições; espaço três entre as seções e subseções.
7. Os títulos e subtítulos devem ser claramente identificados e hierarquizados por meio de recursos sucessivos de destaque, tais como: caixa alta (letra maiúscula) com sublinha; caixa alta sem sublinha; caixa alta e baixa com sublinha; caixa alta e baixa sem sublinha.
8. As citações a autores, no correr do texto, bem como nas referências bibliográficas, devem seguir as orientações da NBR10520 (Citações em documentos) e NBR6023 (Elaboração de referências).
9. As citações, as chamadas pelo sobrenome do autor, pela instituição responsável ou título incluído na sentença devem ser iniciadas em letra maiúscula e as seguintes em minúscula, mas quando não houver a chamada na sentença, devem ser apresentados entre parênteses e com todos os caracteres em letras maiúsculas. Exemplo: De acordo com Barbosa (2002, p.26), “o protestantismo no Brasil foi encarado como intruso durante todo o século XIX, tanto pelos missionários que lutaram para superar as difíceis barreiras, mas principalmente pelos representantes da Igreja Romana”. Ou: “O protestantismo no Brasil foi encarado como intruso durante todo o século XIX, tanto pelos missionários que lutaram para superar as difíceis barreiras, mas principalmente pelos representantes da Igreja Romana”. (BARBOSA, 2002, p.26) E, ainda na citação da citação: Analisando a marcha abolicionista no Brasil, perguntou-se à época: “o que nós queremos que o Brasil se torne? Para que é que trabalhamos todos nós, os que, com a opinião dirigimos seus destinos?” (RODRIGUES, 1871 apud BARBOSA, 2002, b. p. 115).
10. Obras do mesmo autor e do mesmo ano devem ser ordenadas em ordem alfabética, seguidas de letras do alfabeto: 1997a, 1997b, 1997c, discriminando-as, no corpo do texto, sempre que forem citadas.
11. Notas exclusivamente de natureza substantiva devem ser numeradas seqüencialmente.

12. Ilustrações complementares – quadros, mapas, gráficos e outras – podem ser, se for o caso, apresentadas em folhas separadas do texto, com indicação dos locais onde devem ser inseridas, numeradas, tituladas, com a indicação da fonte. Sempre que possível, devem estar confeccionadas para reprodução direta.
13. A primeira citação de nome ou título que tenha siglas e abreviações deverá aparecer registrada por extenso, seguido da sigla separada do nome por um traço (hífen). Se a sigla tiver até três letras ou se todas as letras forem pronunciadas deve-se grafar todas as letras da sigla em maiúsculas. Exemplo: CEF, MEC, BNDES, INSS. E as siglas de mais de três letras formando palavras devem aparecer em caixa alta e baixa. Exemplo: Unesco, Semesp, Funadesp.
14. As citações diretas, no texto, de mais de três linhas devem ser colocadas com recuo de 4 cm da margem esquerda, na fonte 10, espaço simples e sem aspas.
15. As palavras e/ou expressões em língua estrangeira devem aparecer em itálico.

Referências bibliográficas

1. Livros

DIAS, Gonçalves. *Gonçalves Dias: poesia*. Organizada por Manuel Bandeira. Revisão crítica por Maximiano de Carvalho e Silva. 11.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1983. 175p.

BARBOSA, José Carlos. *Negro não entra na igreja: espia na banda de fora*. Protestantismo e escravidão no Brasil Império. Piracicaba: Ed. Unimep, 2002. 221p.

COLASANTI, Marina. *Esse amor de todos nós*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. 231p.

OLIVEIRA, José Palazzo et al. *Linguagem APL*. Porto Alegre: CPGCC da UFRGS, 1973. 15p.

2. Artigos em revistas

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Direito de habitação às classes de baixa renda. *Ciência & Trópico*, Recife, v.11, n.1, p.71-78, jan./jun. 1983.

METODOLOGIA do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. *Revista Brasileira de Estatística*, Rio de Janeiro, v. 41, n. 162, p. 323-330, abr./jun. 1980.

3. Artigos em jornais

COUTINHO, Wilson. O Paço da Cidade retorna seu brilho barroco. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 6 mar. 1985. Caderno B, p. 6.

BIBLIOTECA climatiza seu acervo. *O Globo*, Rio de Janeiro, 4 mar. 1985. p.11, c. 4.

4. Leis, decretos e portarias

BRASIL. Lei n.º 9.887, de 7 de dezembro de 1999. Altera legislação tributária federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Seção 1 p.13.

5. Coletâneas

ABRANCHES, Sérgio Henrique. Governo, empresa estatal e política siderúrgica: 1930-1975. In: LIMA, O. B.;

ABRANCHES, S. H. (Org.). *As origens da crise*. São Paulo: Vértice, 1987.

6. Teses acadêmicas

MORGADO, M. L.C. *Reimplante dentário*. 1990. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Faculdade de Odontologia, Universidade Camilo Castelo Branco, São Paulo, 1990.

O envio de trabalhos implica cessão de direitos autorais para a revista.

Serão fornecidos ao autor principal de cada artigo cinco (5) exemplares do número da revista em que seu artigo foi publicado.

Os textos assinados são de responsabilidade de seus autores.

Esta obra foi composta em Times New Roman e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 90g/m², com capa em papel couchê fosco 240g/m², para a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), em dezembro de 2008.